



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 15/12/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5414

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 15/12/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001705-4****IMPETRANTE: MARGARIDA DE JESUS LIMA****ADVOGADOS: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JR. E OUTRA****IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE OFICIAIS DE SAÚDE PMRR E OUTROS****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. RESERVA DE COTA. CANDIDATA DO SEXO FEMININO. PRETERIÇÃO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EMENDA À INICIAL. SÚMULA 631 DO STF. ACOLHIMENTO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Considerando a própria natureza da relação jurídica e o fato de que o eventual reconhecimento da tese deduzida na impetração atingiria diretamente a esfera jurídica de candidato nomeado, impõe-se a integração desse último ao processo, nos termos do art. 47 do CPC, aplicável ao caso dos autos, por força do art. 24 da Lei nº 12.016/2009. 2. A emenda à inicial é admitida, de acordo com a Súmula 631 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros Tribunal Pleno do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em converter o julgamento em diligência, nos termos do Voto-Vista.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Mauro Campello, Membro e os Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello e Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001161-0**IMPETRANTE: ILDELENE DA SILVA FERREIRA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – PRESCRIÇÃO EFETUADA POR MÉDICO ESPECIALISTA – NECESSIDADE COMPROVADA – DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR FÁRMACO QUE PROPICIE AO CIDADÃO TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ – LIMINAR CONFIRMADA – SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, CONCEDER A SEGURANÇA EM DEFINITIVO, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 (dez) dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Almiro Padilha e Ricardo Oliveira, e Juízes convocados Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 0000.14.001971-2

IMPETRANTE: LOAMIR DA SILVA VIANA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR. REJEITADA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO – SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Estado, como garantidor dos direitos sociais, deve assegurar às pessoas com poucos recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas enfermidades, especialmente as mais graves. Precedentes do STF e do TJRR.

2. Não há invasão das competências constitucionais, ou usurpação da função executiva, quando o Poder Judiciário determina o fornecimento do remédio. O que acontece é a declaração de um direito da parte autora e a consequente condenação do Estado de Roraima, ou de quem quer que seja, ao cumprimento de suas obrigações legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder a segurança e confirmar a liminar, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente e Relator), Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, bem como o(a) Representante do Ministério Público Estadual.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001908-4

IMPETRANTE: MANOEL URBANO SOBRINHO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ZOLADEX 10.8MG. IMPETRANTE PORTADOR DE CÂNCER DE PRÓSTATA. REMÉDIO DE ALTO CUSTO. OBRIGATORIEDADE DO ESTADO EM PROVER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR A SAÚDE DO AUTOR, TENDO EM VISTA A GRAVIDADE DA DOENÇA, A RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO, BEM COMO A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO REQUERENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Leonardo Cupello, Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002415-9
IMPETRANTE: ANA CRISTINE MONTEIRO DE ARAUJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ANA CRISTINE MONTEIRO DE ARAÚJO ajuizou este mandado de segurança com pedido de liminar, em face do ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde consistente no indeferimento do fornecimento das medicações CARBAMAZEPINA 200MG e DEPAKENE 250MG.

A Impetrante alega que é portadora de Encefalepatia Crônica, com epilepsia incurável e também portadora de deficiência física e mental, em razão disso necessita dos medicamento CARBAMAZEPINA 200MG e DEPAKENE 250MG para não sofrer piora contínua.

Diz, ainda, que o medicamento CARBAMAZEPINA 200MG tem o custo de aproximadamente R\$ 8,47 (oito reais e quarenta e sete centavos), cada caixa, com 10 (dez comprimidos), sendo que a paciente necessita de 60 (sessenta) comprimidos por mês e o DEPAKENE 250MG tem preços variados de R\$ 19,84 (dezenove reais e oitenta e dois centavos) a R\$ 33,86 (trinta e três reais e oitenta e seis centavos), totalizando a quantia de R\$ 711,72 (setecentos e onze reais e vinte e quatro centavos) por mês, para serem utilizados em um tratamento contínuo e por tempo indeterminado, mas não tem condições de arcar com os custos desses medicamentos.

Afirma que solicitou os remédios na Farmácia do Governo, mas foi informada pela servidora que os medicamentos estavam indisponíveis e não havia previsão serem fornecidos.

Argumenta que, por força dos arts. 6º e 196, da CF, "O Estado deve promover ações que possibilitem o pleno acesso à saúde, de forma efetiva e eficiente, a fim de acudir prontamente o necessitado no momento de enfermidade" (fl. 08).

Assevera, ainda, que estão presentes o fumus boni juris e o periculum in mora.

Por essa razão, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de obrigar o Secretário de Saúde do Estado de Roraima a fornecer, de forma imediata, os seguintes medicamentos: DEPAKENE 250MG e CARBAMAZEPINA 200MG nas dosagens recomendadas pelo médico.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar, além da condenação do Impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios. Pleiteia, também, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça por ser pobre na forma da Lei nº 1.060/50.

Juntou documentos de fls. 16/24.

É o relatório.

Decido.

Nesta primeira e superficial análise, entendo presente a fumaça do bom direito. Este Tribunal já possui entendimento firmado a respeito da obrigação do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal solidariamente) ao fornecimento de medicamentos à população, mesmo os de alto custo e que não estejam na tabela do SUS.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO – Paciente portadora de epilepsia, necessitando de medicamentos carbamazepina 400 mg, depakene 500 mg efrisium 20 mg – Segurança concedida em primeira instância – Cabimento à vista do bem jurídico tutelado, a vida – Decisão mantida – Recursos improvidos – O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal), a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. (TJ-SP, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 30/12/2008, 11ª Câmara de Direito Público)

* * *

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADOR DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA COM EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. INTEGRATIVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna, sem que haja malferimento do princípio constitucional da legalidade.

2. Mesmo que o procedimento não esteja previamente elencado pela Administração ou mesmo que existam outras formas de tratamentos alternativas disponibilizadas pelo SUS, não há óbice ao fornecimento pleiteado, eis que a garantia à saúde e, em última análise, à vida é ampla e irrestrita, não cabendo à Administração erguer barreiras burocráticas ensejando obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado, notadamente na hipótese do cidadão ser portador de moléstia grave, sendo estritamente necessário procedimento prescrito.

3. Observância da Súmula 18 desta Corte de Justiça, o que reafirma a correta aplicação do art. 557, caput, do CPC.

4. Considerando que o recorrido é patrocinado pela defensoria pública, órgão de defesa do estado que possui rígido controle na análise da hipossuficiência da parte nas demandas sob seu patrocínio, resta patente a falta de condições financeiras para a aquisição dos medicamentos requestados. 5. Recurso de agravo unanimemente improvido.

(TJ-PE - AGV: 3009070 PE , Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 25/04/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2013)

* * *

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Autora portadora de Encefalopatia crônica e desnutrição grave Fornecimento gratuito de medicamentos Necessidade comprovada Hipossuficiência financeira Obrigação do fornecimento pelo SUS Art. 196 da CF Sentença de procedência Preliminar rejeitada e recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 00000394520128260238 SP 0000039-45.2012.8.26.0238, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 18/03/2013, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/03/2013)

No caso em apreço, a Impetrante demonstrou que é portadora de Encefalepatia Crônica e também portadora de deficiência física e mental e que necessita dos medicamentos para que consiga controlar a doença.

O perigo da demora está comprovado pela gravidade do problema médico e pela possibilidade de avanço da doença.

Por essas razões, DEFIRO o pedido liminar para determinar à Autoridade Coatora que forneça os medicamentos CARBAMAZEPINA 200MG (60 comprimidos por mês) e DEPAKENE 250MG (60 cápsulas por mês), para serem utilizados durante os próximos 6 (seis) meses de tratamento.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se o órgão de representação judicial do Estado de Roraima.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.13.001664-5
AUTOR: GLENISSON MOURA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Junte-se
2. Indefiro por falta de previsão legal.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2014.

Mozarildo Cavalcanti
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO

AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726786-1
AGRAVANTE: GEANCARLA MEDEIROS FERREIRA
ADVOGADAS: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/12/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000223-9
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADA: MARIA FERREIRA ARTIMANDES

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental,

cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça".

Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000150-4

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: IZABEL SALAZAR ROCHA JANSEM

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça".

Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000407-8

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: SALOMÃO LEVEL SALOMÃO

ADVOGADA: DRª DENYSE DA ASSIS TAJUJÁ

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agro de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno,

Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012).

Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000218-9

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: GRACIANE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000254-4
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: MANOEL MADEIRA CARNEIRO
ADVOGADA: DRª EDILANE DEON E SILVA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem.

Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca:"[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000279-1

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: FERNANDO WAYLAN MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpre esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO

EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012).

Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721276-6
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADA: MARGARETH OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012).

Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712437-5

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: NILDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial – erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprе esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012).

Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000644-8

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: SANDRA MARIA DIAS DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de

conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012).

Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709022-0

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca:"[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012).

Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001044-8

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: JOSÉ DENICIO DE LUCENA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008." Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012).

Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000003-7
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADA: MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial – erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprе esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO

EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem.

Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial – equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia – a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000498-7**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS****AGRAVADO: BENEDITO FERNANDES DE LIMA****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO****DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem

ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012).

Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000163-7

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: LEONEL DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento – ou agravo em recurso especial – erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial – equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia – a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 – SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 – SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000620-6

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: ZORAIDE DO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescentados.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento – ou agravo em recurso especial – erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia – a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702738-2

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: ENVER SILVA GOMES

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento – ou agravo em recurso especial – erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça".

Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC.

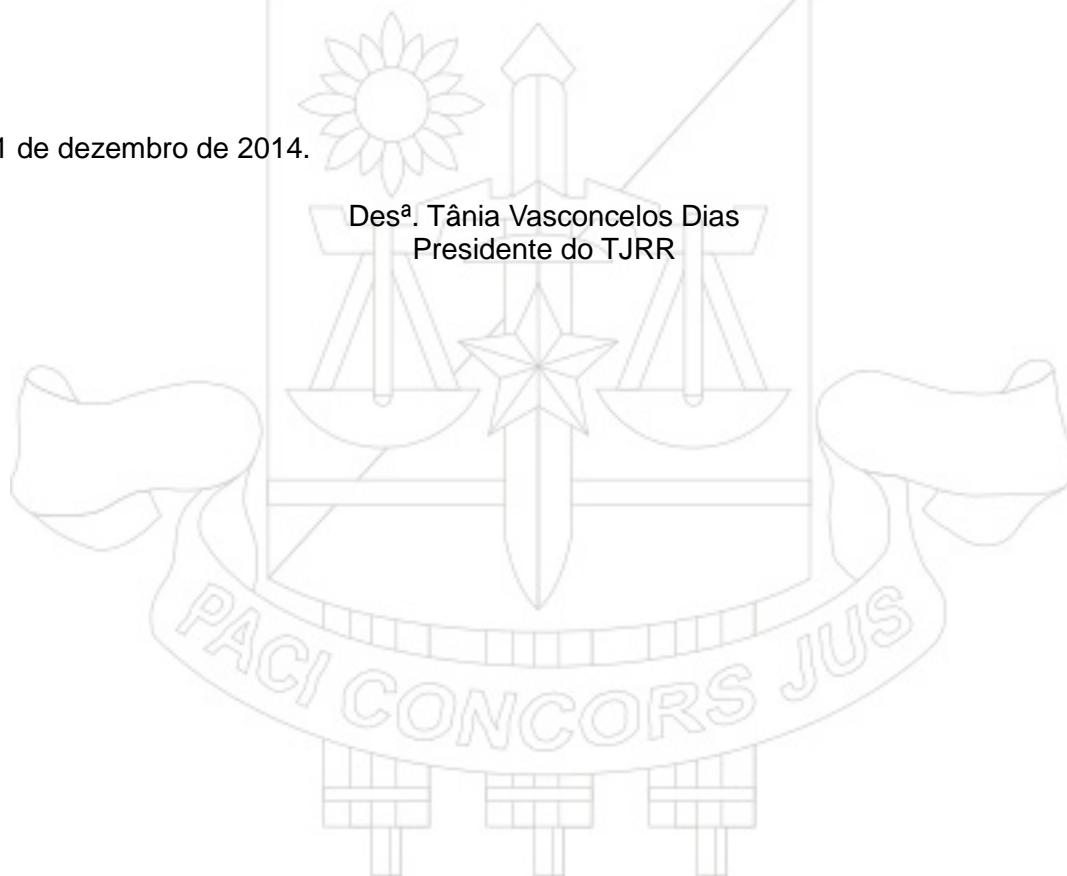
Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 15/12/2014.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 19 de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.805646-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANA MARIA BEZERRA MARQUES
ADVOGADO: DR IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900481-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: MARCUS ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO: DR IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715046-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ANTONIO BALBINO DE VASCONCELOS
ADVOGADA: DRª GEÓRGIDA FABIANA COSTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907480-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSUÉ PEDROSO SERRÃO
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102953-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO PEREIRA COSTA
APELADO: ALCEMIR DE SOUZA E SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900559-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: DR WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA
APELADA: THERMAS DAS CALDAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO: DR RAFAEL LANGHOFF
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714927-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VOLNEY AMAJARI GRANJEIRO DAS NEVES
ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.012186-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: LINDA PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.200500-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RUFINO PERIRA DA SILVA NETO E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724436-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO VICTOR LIMA MORAES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921130-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ALEXANDRE ABRÃO
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717359-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: T. M. DE C.
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713177-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEFFY CRISTIAN DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711033-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M. C. R. D.
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADA: A. C. DA S. N.
ADVOGADA: DR ARLETE PEREIRA DA SILVA E OUTRO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809061-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: WILSON BRASIL CAMPOS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700255-3 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: MARIA FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADA: DRª YONARA KARINE CORREA VARELA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726038-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIETE MORAIS
ADVOGADO: DR EDSON FELIX DE SANTANA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720511-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: JOSÉ SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805183-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAIQUE EVELIN LONGO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
ADVOGADO: DR JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902224-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS
APELADO: ELISVANE PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR JEFERSON NEY VASCONCELOS DAMASCENO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708615-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
APELADO: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001610-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS
AGRAVADO: JUNIOR MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO: DR JAMES MARQUES GARCIA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002023-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
AGRAVADO: ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL
ADVOGADO: DR RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713978-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA RAIMUNDA MINEIRO CUNHA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELAD: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723140-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELAD: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702933-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA ALDEIDE DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELAD: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721849-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCENILDO FLORENTINO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELAD: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724154-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANDERSON DA SILVA MORAIS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELAD: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722818-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEANDRO DIAS COSTA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELAD: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR DIEGO PAULI E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717689-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O. V. M.
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELAD: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710773-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALDARLENE HOMERO LOURENÇO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELAD: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717558-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THIAGO DUARTE DA CRUZ
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELAD: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701638-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO ALFERES SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELAD: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718714-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DAS DORES VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELAD: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715472-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MIRLENE SILVA DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725210-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA CÉLIA GAMA DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722940-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILSON CONCEIÇÃO DE ARAUJO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717409-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMARILDO SOARES PEREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717439-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDELEUZA EVELINA LEZAMA RODRIGUES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR DIEGO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723163-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DE ANDRADE COSTA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723332-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIANA SILVA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710451-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO PAULO PEIXOTO SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717294-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLÁUDIO CANIGGIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710523-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIETE NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726994-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEITON ARAUJO SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720217-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAILSON DOMINGOS DE CASTRO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710318-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MILTON SERVALHO SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701508-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KACIO GLEYSON DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710730-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA SUELI DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COPSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723478-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARTHUR AMÉRICO DE AZEVEDO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722864-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PATRICIA FARIAS LIMA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717278-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WERIKI JEFERSON SANTOS CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713667-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEBER BUCHMANN BASTOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723308-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA FILHO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.11.001427-5 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO

APELADA: DIVA FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700032-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

ADVOGADO: DR JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704419-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: MIRANDA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: DR ELADIO MIRANDA LIMA E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705984-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO

APELADO: ANTONIO DE SOUZA MATOS

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709919-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO
APELADO: ESTEVÃO DOS SANTOS NETO
ADVOGADA: DRª DALVA MARIA MACHADO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711833-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
APELADO: UILSON DAVID DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DALVA MARIA MACHADO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909116-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLARO S/A
ADVOGADO: DRª LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E OUTRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718870-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDEMAR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015376-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
APELADO: FORT EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADA: DRª VANESSA PIZARRO RAPP E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.914784-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M B SALES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701356-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEODSON SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700668-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADO: OLIVEIRA ENERGIA GERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: DRª PAULA REGINA DA SILVA MELO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907945-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADO: RAULIN SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª EDILAINE DEON E SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120388-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
APELADO: CLOVIS DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706847-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADO: JOÃO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710937-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADO: DORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA: DRª SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001884-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
AGRAVADO: INDÚSTRIA VITÓRIA LTDA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002193-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: M. DA G. DE S. L. E OUTROS
ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA
AGRAVADO: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002196-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: F.A.L. COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS
AGRAVADO: MOURA E ROSAS LTDA-ME
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912031-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: JANILSON RENATO ALVES SARAIVA

ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.186656-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: AILTON RODRIGUES WANDERLEY
ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA
2º APELANTE/1º APELADO: GALLERIA DELLA PIETRA COMÉRCIO DE MÁRMORES LTDA
ADVOGADO: DR RONALD FERREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.190260-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: IVANILDO QUEIROZ DE LUCENA
ADVOGADO: DR ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS
2º APELANTE/1º APELADO: SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA
ADVOGADO: DR LUIZ HENRIQUE SOTO RIVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703244-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO: DR RÔMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902976-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELMAR SERGIO ARAUJO FERREIRA
ADVOGADA: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902945-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: FABIANO SILVA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTE RORATO
2ª APELANTE: LUCIÉLIA MILIANO DE SOUZA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTI RORATO E OUTROS
APELADO: GENÉSIO PESSOA SILVA
ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.010042-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GONÇALO SALVADOR LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.007913-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IVANILDO MIRANDA DA SILVA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.002113-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES****APELADO: SEBASTIÃO LECI DA SILVA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO PESSOAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720723-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: VICTOR ANDRE SOARES DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada. 4) Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença na forma do voto do Relator, que fica fazendo

parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.002111-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADO: C A FIGUEIREDO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905144-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADO: RAIMUNDO EUZIMAR SILVA MOURA
ADVOGADA: DRª LILIANA REGINA ALVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - PROIBIÇÃO DE ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL, SEM CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. Comissão de permanência. "Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária" (STJ - AgRg no AREsp: 403002 MS 2013/0330760-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014). 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado em setembro de 2008. Portanto, deve ser mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro. 6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 7. Honorários Advocatícios mantidos. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727084-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GLEIDSON SANTOS NEGREIRO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804850-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803110-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IVANILDA DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807304-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709990-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HEULER PEREIRA MOTA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº

11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901770-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: MISLENE ARAÚJO DE MESQUITA SOARES

ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO LEGAL - ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL - TABELA PRICE - LEGALIDADE - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA LEGAL - CONTRATO ANTERIOR A ABRIL DE 2008 - CORREÇÃO PELO INPC - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - TEMAS PACIFICADOS PELO STJ - HONORÁRIOS REFORMADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804930-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: CRISTIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR EDUARDO FERREIRA BARBOSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE ISOLADA - PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Unica, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905464-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: TEREZINHA GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - PROIBIÇÃO DE ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL, SEM CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO . 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. Comissão de permanência. "Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária" (STJ - AgRg

no AREsp: 403002 MS 2013/0330760-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014). 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado em dezembro de 2009. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro. 6. Honorários Advocatícios. Desacolhidos os pedidos de cobrança de tarifa administrativa e restituição dos valores cobrados indevidamente na forma simples; mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 7. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar parcial provimento nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917827-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: WILDE COELHO SALES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS CONDICIONADOS À MÉDIA DO MERCADO - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LEGALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - PROIBIÇÃO DE ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL, SEM CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO PARA

MANTER A TAXA DE JUROS DO CONTRATO. 1) Juros remuneratórios condicionados à média do mercado. 2) Capitalização mensal de juros, permitida de forma da medida provisória nº 2.170/01. 3) Comissão de permanência. "Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária" (STJ - AgRg no AREsp: 403002 MS 2013/0330760-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014). 4) Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo a parte Apelada suportar 70% (setenta por cento) e o Apelante 30% (trinta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 5) Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar parcial provimento nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716429-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JANILSON DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada. 4) Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700377-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ SANDRO GONÇALVES DA ROSA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada. 4) Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700614-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões

do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722776-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IANA DA SILVA ALVES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726388-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SERGIO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911406-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****APELADO: ARI ALMEIDA DE SOUZA****ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MULTA DIÁRIA E MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO - MANTIDOS - TEMAS PACIFICADOS PELO STJ - HONORÁRIOS REFORMADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720245-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADA: DRª ALESSANDRA COSTA PACHECO****APELADO: EMILSON ALVES RODRIGUES****ADVOGADO: DR JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ÔNUS AUTOR - DOCUMENTO ESSENCIAL A PROPOSITURA DA AÇÃO - PROCESSO EXTINDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O contrato de financiamento, em ação revisional, constitui documento essencial à propositura da ação, na forma do artigo 283, do CPC. 2. Sem o referido contrato faltam elementos concretos que orientem a convicção do órgão jurisdicional na análise do pedido de revisão das cláusulas, o que constitui óbice ao julgamento do mérito da causa. 3. Precedentes desta Corte de Justiça: AC 0010.11.701776-3, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/04/2014, DJe 14/05/2014). 4. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido ou regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em extinguir o processo, sem resolução de mérito, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello

(Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806786-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
APELADO: REGINALDO OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ILEGAL - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910375-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: NEYVA DUARTE ANSELMO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS CONDICIONADOS À MÉDIA DO MERCADO - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LEGALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - PROIBIÇÃO DE ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL, SEM CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1) Juros remuneratórios condicionados à média do mercado. 2) Comissão de permanência. "Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção

monetária" (STJ - AgRg no AREsp: 403002 MS 2013/0330760-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014). 3) "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 4) Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo a parte Apelada suportar 70% (setenta por cento) e o Apelante 30% (trinta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 5) Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar parcial provimento nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.000766-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
APELADO: INCOMAC COMERCIAL LTDA ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DE AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916446-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS****APELADO: EVERALDO GOMES DA SILVA.****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS CONDICIONADOS À MÉDIA DO MERCADO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE - TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS. ILEGALIDADE - COBRANÇA TARIFAS ADMINISTRATIVAS. LEGALIDADE PARA OS CONTRATOS ANTERIORES A 30.04.2008 - REEMBOLSO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. FORMA SIMPLES - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO PARA MANTER A TAXA DE JUROS DO CONTRATO. 1) Juros remuneratórios condicionados à média do mercado. 2) Capitalização mensal de juros, permitida de forma da medida provisória nº 2.170/01. 3) A Taxa de comissão de permanência não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo. Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita". Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. (AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011). 4) Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária. Mantenha-se a cobrança da comissão de permanência e exclua-se a cobrança das demais encargos moratórios. 5) Quanto as tarifas administrativas, o item foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti. Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado em 17.09.2008 (fls. 65v), mantenho a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, uma vez que o contrato é posterior a 30.04.2008, fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96, quando era válido pactuar tais tarifas. 6) Custo efetivo total da operação e das taxas administrativas. Cobrança ilegal, pois tarifas de abertura de crédito, cobrança, de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro, seguros, serviço de recebimento por parcela, tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de serviço ao cliente. Abusividade configurada. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC. 7) A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas. Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança. Assim, Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente, se houver, na forma simples. 8) Sejam os honorários sucumbenciais suportados à razão de 70% (setenta por cento) para o Apelado e 30 % (trinta por cento) para o Apelante. 9) Apelação parcialmente provida. 10) Recurso adesivo improvido para manter a taxa de juros do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar parcial provimento. Recurso adesivo improvido para manter a taxa de juros do contrato. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702515-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MAKSON MATOS FEITOSA****ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada. 4) recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720730-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: EDILEUZA ANTONIA DA CONCEIÇÃO****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada. 4) Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717764-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GIVANILSON BENTES BARROSO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada. 4) Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003694-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
APELADA: POTENCIA IND. DE ARTEF. DE CONCRET E CONSTRUÇÕES LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Recurso e anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002011-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: JOSE ALTEVIR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÃO- INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ÔNUS DO AGRAVANTE - RECURSO REJEITADO. 1. Embargante não juntou aos autos nenhum documento capaz de aferir a tempestividade do recurso. 2. In casu, cabia ao Embargante a comprovação da certidão de intimação, não se admitindo juntada posterior de peças obrigatórias. Constitui ônus do Embargante zelar pela correta formação do agravo. 3. Recurso rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815594-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NADNISON CAMPOS CAVALCANTE
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723350-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON ALVES GOMES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713274-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WENDEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA

TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700284-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KARLA KAROLINNE COSME DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728040-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCINEIDE MORAIS SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815790-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JULLYE MARLLEY SOUZA COSTA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803854-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAKSGARRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCAD ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a)

ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701004-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA HELENA GALÉ DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700844-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IARLE FERREIRA RÊGO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814540-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: DALVAN COSTA PEREIRA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINCA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723464-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ELDOMAR PEREIRA DA SILVA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720144-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: AIRTON SOARES ALMEIDA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723250-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANÚBIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807140-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THATIANE MOTA DE PINHO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719540-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS ROCHA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117341-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADO: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua

constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802231-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADA: DRª GISELE SAMPAIO FERNANDES
APELADA: ELIANE MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO: PRISCILA DUARTE NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa 3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.157967-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO FREIRE DE AMORIM NETO
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ART. 302, CAPUT - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA - CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA - CONDENAÇÃO MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, presidente/revisor e Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti, julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e nove dias de outubro de dois mil e quatorze.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921435-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: PATRÍCIA MESQUITA BARBOSA
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS CONDICIONADOS À MÉDIA DO MERCADO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE - TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS. ILEGALIDADE - COBRANÇA TARIFAS ADMINISTRATIVAS. LEGALIDADE PARA OS CONTRATOS ANTERIORES A 30.04.2008 - REEMBOLSO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. FORMA SIMPLES - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1) Juros remuneratórios condicionados à média do mercado. 2) Capitalização mensal de juros, permitida de forma da medida provisória nº 2.170/01. 3) A Taxa de comissão de permanência não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo. Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita". Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. (AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011). 4)

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária. Mantenha-se a cobrança da comissão de permanência e exclua-se a cobrança das demais encargos moratórios. 5) Quanto as tarifas administrativas, o item foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti. Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC. Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado em 23.07.2008 (fls. 34v.), reformo a sentença, pois legal de cobrança de tarifas administrativas. 6) A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas. Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança. Assim, Por força dos

precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente, se houver, na forma simples. 7) Sejam os honorários sucumbenciais suportados à razão de 70% (setenta por cento) para o Apelado e 30 % (trinta por cento) para o Apelante. 8) Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920694-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DR SANDRA MARISA COELHO

APELADA: DIDIA CARNEIRO MEDEIROS

ADVOGADA: DR RENATTA REIS GOMES ALVES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS CONDICIONADOS À MÉDIA DO MERCADO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE - TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS. ILEGALIDADE - COBRANÇA TARIFAS ADMINISTRATIVAS. LEGALIDADE PARA OS CONTRATOS ANTERIORES A 30.04.2008 - REEMBOLSO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. FORMA SIMPLES - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVISO PARA MANTER A TAXA DE JUROS DO CONTRATO. 1) Juros remuneratórios condicionados à média do mercado. 2) Capitalização mensal de juros, permitida de forma da medida provisória nº 2.170/01. 3) A Taxa de comissão de permanência não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo. Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita". Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. (AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011). 4) Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária. Mantenha-se a cobrança da comissão de permanência e exclua-se a cobrança das demais encargos moratórios. 5) Quanto as tarifas administrativas, o item foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti. Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC. Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado em 18.10.2007 (fls. 136), reformo a sentença, pois legal de cobrança de tarifas administrativas. 6)

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas. Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança. Assim, Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente, se houver, na forma simples. 7) Sejam os honorários sucumbenciais suportados à razão de 70% (setenta por cento) para o Apelado e 30 % (trinta por cento) para o Apelante. 8) Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar parcial provimento. Recurso adesivo improvisado para manter a taxa de juros do contrato. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.10.000702-1 - BONFIM/RR
APELANTE: LAWRENCE MANLY HART
ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
APELADO: BENEDITO APARECIDO MARTON
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTES AFASTADA. RÉU REVEL. DECRETAÇÃO DA REVELIA. ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SILÊNCIO DO RÉU QUANTO À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 927, DO CPC. PROVA DO EXERCÍCIO DA POSSE PELO APELADO NO MOMENTO DA ENTRADA DO APELANTE NO LOTE RURAL. COMPROVAÇÃO DO ESBULHO. APELADO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO INCISO I, ARTIGO 333, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ilegitimidade de partes. Preliminar afastada. Comprovação nos autos da autoria do esbulho, por parte do Apelante, e da posse direta e anterior por parte do Apelado. 2. Decretação da revelia. Anúncio do julgamento antecipado da lide. Réu silente. Conjunto probatório suficiente para demonstrar verossímeis as alegações do Autor, ora Apelado. 3. Considerar-se-á possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. (CC/202:1.196). 4. Ação de Reintegração de Posse é ação de força espoliativa, utilizada para corrigir agressão que cessa posse anterior. O possuidor tem direito a ser reintegrado na posse em caso de esbulho. Entretanto, para o deferimento do seu pleito, caberá ao possuidor provar: a posse, o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse (CC/2002: arts. 926 e 927). 5. A posse é a utilização da coisa. Se o possuidor deste direito não o tiver conservado com sinais característicos da sua intenção de se manter na posse perde o direito de exercê-la. 6. A utilização da terra é conditio sine qua non para o detentor da posse e/ou da propriedade ser reconhecido como legítimo possuidor e/ou proprietário. 7. O Apelado demonstrou o animus domini quando deixou caseiro e representante na posse direta do imóvel, mantendo a posse sobre a coisa. 8. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.118990-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADOS: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.112020-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADOS: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello

(Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115203-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADOS: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132712-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADA: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723863-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: WANCLÍCIO ARAUJO BLANCO
ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido de indenização do Seguro DPVAT xtinguindo o feito com resolução do mérito.

Após o regular processamento do recurso sobreveio informação do MM. Juiz da causa acerca de acordo extrajudicial.

Intimado o apelado, ficou-se inerte.

Eis o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se a perda superveniente do objeto.

Aliás, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, "Independente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, 'ex vi' do artigo 501 do Código de Processo Civil". (TJSC – AI 2004.013503-3 – 2ª CDCiv. – Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben – J. 04.11.2004).

Isto posto, homologo o pedido de desistência deste recurso.

Resta, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 26 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000643-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: CHENYL ATKINSON
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BANCO FIAT S.A. interpôs Agravo regimental, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 010 11 903205-9, a qual julgou procedente em parte o recurso, para declarar válidas as cláusulas contratuais que estabelecem os juros remuneratórios na média do mercado, reformou a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, na forma simples, e, determinou o rateio do pagamento de honorários em 70% pelo Apelado e 30% pelo Apelante (fls. 113/122).

RAZÕES DO AGRAVO

A parte Agravante defende a comissão de permanência, pois não estaria cumulada com correção monetária, e, a legalidade na cobrança das tarifas administrativas.

DO PEDIDO

Requer o exercício do juízo de retratação, ou, o conhecimento e apreciação pelo colegiado deste Egrégio Tribunal de Justiça, para provimento do presente Agravo.

É o relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste Relator.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A nova compreensão do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiram:

"CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 403002 MS 2013/0330760-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014) (grifei)

Sendo assim, entendo que a decisão merece ser retificada quanto a este ponto.

DA TARIFA ADMINISTRATIVA

O item foi tema de debate na Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano corrente, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro passado, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaque:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado foi pactuado em fevereiro de 2008, entendo, portanto, legal a cobrança da tarifa administrativa.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 316, do RI-TJE/RR, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível, quanto aos itens referentes à comissão de permanência e cobrança de tarifa administrativa, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712303-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: MARIA DANIELE GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º grau.

Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal.

Publique-se e intimem-se.

Após, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002351-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: L. F. DE O. M.

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

AGRAVADO: L. F. C. M.

ADVOGADO(A): DR(A) CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, nos autos nº 0832455-51.2014.8.23.0010, que fixou alimentos provisórios no valor equivalente a 19% (dezenove por cento) dos subsídios do requerido, deduzidos os descontos legais obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária), para que sejam deduzidos em folha de pagamento, incidindo sobre o 13º salário, ressalvadas eventuais verbas indenizatórias e 1/3 de férias.

O agravante, representado por sua genitora, sustenta que a decisão ora hostilizada fixa valor insuficiente para que ele viva com toda a dignidade, razão pela qual pugna pela majoração do percentual dos rendimentos a título de alimentos provisórios para 30% trinta por cento).

Para tanto, aduz que o percentual pleiteado não provocará qualquer desfalque do necessário ao sustento do agravado e obedecerá ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, observando-se o disposto no art. 1.694 do CC.

Requer, portanto, o recebimento do agravo de instrumento no seu efeito ativo, para que, liminarmente, sejam os alimentos majorados de 19% para 30% dos rendimentos brutos mensais do acionado.

É o breve relato. Decido.

Recebo o recurso por instrumento por verificar que estão preenchidos os requisitos do art. 522 do CPC.

Quanto ao pleito liminar, a doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 273 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da verossimilhança das alegações consubstanciadas em prova inequívoca dos autos, exigindo-se, ainda, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o teor do recurso ora interposto, em juízo de cognição sumária, verifico que a agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço. Isso porque, no caso dos autos, não obstante os vários recibos e notas fiscais colacionados, não vislumbro, prima facie, a incompatibilidade entre o valor fixado provisoriamente pelo MM. Juiz a quo e as despesas declaradas.

De mais a mais, o sustento dos filhos é responsabilidade de ambos os genitores e os alimentos provisórios devem ser fixados em quantidade que o pai suporte, sendo certo que a quantia deverá ser complementada pela genitora, atendendo assim as necessidades do menor.

Dessa forma, inicialmente, em análise não exauriente, verifico que o percentual de 19% do salário do pai atende às necessidades de uma criança em idade tenra como o agravante.

Todavia, não ignoro que o percentual comumente utilizado para quantificar o pensionamento não deve ser tido como regra geral, pois cada caso reclama um cuidado diferente. Na espécie, deixo para reapreciar a demanda quando do julgamento de mérito do presente recurso à minguada do preenchimento dos requisitos antecipatórios por ora.

Por isso, ao tempo em que denego o pedido de efeito ativo ao recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, dê-se vista dos autos ao douto Procurador de Justiça.
4. Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000695-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TEREZA REGINA ALVES BATISTA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

TEREZA REGINA ALVES BATISTA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0908197-24.2010.8.23.0010, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante esta o presente processo em fase de cumprimento de sentença e o Juízo a quo, ao decidir acerca do reclamo de execução provisória, acolheu parcialmente a impugnação.

Requer, ao final, "[...] a) receba e acolha o presente Agravo de Instrumento, eis que tempestivo e devidamente preparado, no mérito pelo seu total provimento, para reformar a douta decisão guerreada, que acolheu parcialmente a impugnação declarando inexigível a multa cobrada, nos termos da sentença de mérito, bem como para reconhecer como válida a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, como forma de mais límpida justiça [...]".

É o sucinto relato. Decido.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

Ainda que o objeto do agravo de instrumento seja gratuidade de justiça que esta isento do pagamento do preparo em sede de agravo de instrumento.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais:São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E

RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

outrossim, o Agravante não demonstrou necessidade de ser agraciado com o benefício da gratuidade de justiça. A esse propósito, vale mencionar os venerando acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão desta relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que as cópias que comprovam o preparo do Recurso Especial (porte de remessa e retorno e custas) - essenciais à verificação da regularidade recursal - devem ser juntadas aos autos logo no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção.

2. Em caso de ser beneficiária da justiça gratuita, deve a parte comprovar tal condição.

3. In casu, o Raro Apelo foi interposto em 29/07/2010 (fls. 257);

contudo, apenas a partir de 25/04/2012 esta Corte passou a não mais exigir o porte de remessa e retorno dos autos nas hipóteses de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6o. da Resolução 8/2012). Ademais, tal comando não exime a recorrente do devido recolhimento das custas judiciais.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 240.390/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014) (sem grifos no original)

Cabe ao Juízo análise das circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conhecimento do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001806-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS

AGRAVADO: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA APARECIDA MOTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, no Mandado de Segurança nº 0818080-45.2014.8.23.0010, por meio da qual o pedido de liminar foi deferido para suspender a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS em relação aos documentos que acompanham a petição inicial.

Inconformado, busca o agravante a reforma da decisão.

Juntou os documentos de fls. 06/38.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o presente recurso perdeu o objeto. Senão Vejamos.

Após consulta ao sistema PROJUDI, verificou-se que o Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão ora combatida, teve seu mérito julgado (EP 34), restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Por essas razões, decreto a perda de objeto deste agravo de instrumento, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR, extinguindo-o.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001917-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) CÍNTIA SCHULZE
AGRAVADO: ANGELINA DUARTE MELO E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, na Ação Ordinária nº 0805705-12.2014.8.23.0010, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando às requeridas (Agravante e Perin Veículos Ltda) que forneçam para as Agravadas um carro reserva com as mesmas qualidades do adquirido, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), limitada a trinta dias inicialmente.

Inconformado, busca o agravante a reforma da decisão.

Juntou os documentos de fls. 23/105.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido.

Informações prestadas à fl. 113.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o presente recurso perdeu o objeto. Senão Vejamos.

Após consulta ao sistema PROJUDI, verificou-se que na Ação Ordinária nº 0805705-12.2014.8.23.0010, em que foi proferida a decisão ora combatida, teve sentença de homologação de acordo (EP 94), restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Por essas razões, decreto a perda de objeto deste agravo de instrumento, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR, extinguindo-o.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002349-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: A. M. DE A.
ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS E OUTROS
AGRAVADO: L. M. S. A. E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 2ª Vara de Família desta Comarca, proferida nos autos de Ação de Retificação de Formal de Partilha, que decidiu não caber a retificação, eis que a irrisignação quanto à decisão judicial deveria ser aviada pela via própria, sublinhando-se que a herdeira sequer se opôs à avaliação judicial operada no momento oportuno, mesmo devidamente intimada.

O agravante alega que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo portanto beneficiária da Justiça Gratuita; o imóvel seja partilhado somente entre os filhos, pois, este fora adquirido antes da relação conjugal, não tendo nenhum direito a agravada; por conta da parcelas terem sido pagas antes do casamento, sendo provas constante feitos no feito, é importante que a decisão seja reformada.

Requeru, por seu turno, a concessão da Justiça Gratuita, intimação da parte agravada para contraminutar, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne retificação da partilha, e a condenação da agravada em horários e custas processuais.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pela parte agravante, cumpre destacar a ausência de documento essencial e obrigatório à instrução do agravo, qual seja, a sentença e o respectivo formal de partilha, bem como as procurações dos agravados ou dos termos de nomeação da Densória Pública.

Quanto ao enfoque, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente, dentre outros, com a cópia das procurações outorgadas aos advogados das partes, com a decisão agravada e com a certidão da respectiva intimação.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. 1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas. 2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. 1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo. 3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem. 4.- Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao

processamento de feito perante o primeiro grau.3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irresignação com documento que comprove a representação processual dos agravados e com documentos que auxiliariam na composição da lide como a sentença e o formal de partilha.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708211-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: BRUNO TRINDADE DE QUEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. nº. 010 13 708211-0

1) Verifico que consta informação (fls. 157) quanto a celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;

4) Após as baixas necessárias, archive-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002220-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VILMA PAES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO SANTANDER AYMORÉ S/A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

VILMA PAES DE ALMEIDA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara de Competência Residual nos autos da Ação de Cumprimento Contratual nº 0722808-58.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Alega, em síntese, que:

a) "o critério da prejudicialidade se foi demonstrado uma vez que o magistrado negou seguimento ao feito, indeferindo o pedido de justiça gratuita, negando um princípio basilar constitucional de amplo acesso ao poder judiciário";

b) "houve juntada também na inicial de declaração de hipossuficiência;

c) "o indeferimento contraria o ordenamento jurídico, bem como, a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça de Roraima;

Pede liminarmente o benefício da gratuidade da justiça, e, no mérito, o provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 09-24.

É o relatório.

Decido.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Neste caso, vislumbro, numa primeira análise, a ocorrência da prova inequívoca, verossimilhança das alegações, e fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Senão vejamos.

A prova inequívoca extrai-se dos documentos acostados neste recurso, especialmente a declaração de pobreza.

A verossimilhança das alegações advém do entendimento pacífico de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Na hipótese em apreço, a Agravante juntou a declaração de pobreza, bem como a procuração que confere poderes ao Advogado para requerer o benefício.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, dispõe, no art. 4º que:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nota-se, portanto que a afirmação de pobreza pode ser feita na própria petição.

Sobre o tema, discorrem Fredie Didier Jr e Rafael Oliveira:

(...) Basta a simples declaração do requerentes, no sentido de ser carente de recursos financeiros para arcar com as próprias despesas e as da família. É, a nosso ver, uma evolução do sistema, que tornou mais simples e, pois, célere o procedimento para concessão do benefício.

(...) Basta que se faça a afirmativa no próprio corpo mesmo da petição, subscrita pelo advogado ou pelo defensor público, que não necessitam de procuração com poder especial para tanto. (Benefício da Justiça Gratuita, 2ª ed., Juspodivm, 2005, p.33).

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

No mesmo sentido, trago alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. - DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELEMENTOS QUE A CORROBORAM. SINAIS DE RIQUEZA AUSENTES. CONCESSÃO. - Não há desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, consoante teor do art. 4º da Lei n. 1.060/50, quando inexistentes elementos concretos a afastar a alegada hipossuficiência; in casu, ao revés, o autuado conforta o pleito. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077731-1, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 21-03-2013).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. A declaração de pobreza prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50 implica presunção relativa, motivo pelo qual o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido se houver nos autos elementos capazes de afastá-la. No caso concreto, inexistente qualquer elemento capaz de elidir a presunção. A comprovação de rendimentos mensais inferiores a cinco salários mínimos implica o deferimento da AJG sem maiores indagações, conforme Enunciado n. 02 da Coordenadoria Cível da AJURIS de Porto Alegre. PESSOA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, destina-se a pessoas físicas, conforme o art. 1º da Lei n. 1060/50. A pessoa jurídica pode fazer jus à AJG em casos excepcionais e se comprovada de forma inequívoca que a sua situação financeira autoriza a concessão do benefício. No caso concreto, a parte agravante comprovou situação excepcional justificadora da concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054804695, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 02/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

Disciplina a Lei nº 1.060/50 que a simples afirmação de hipossuficiência, desde que não comprovado o contrário, é o quanto basta para a obtenção da assistência judiciária gratuita.

Não logrando o impugnante comprovar que a parte contrária possui situação econômico-financeira que lhe permita arcar com as despesas do processo, mantém-se o benefício.

A impugnação à gratuidade de justiça possui natureza jurídica de incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios.

(TJDFT - Acórdão n.687626, 20120111271447APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 28/06/2013. Pág.: 70)

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reflete-se no fato de que a petição inicial pode ser indeferida, caso a Recorrente não efetue o pagamento das custas.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela recursal para deferir o benefício da gratuidade da justiça, valendo ressaltar que tal medida pode ser revista caso haja prova de que possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Considerando que não houve a citação do Recorrido na Ação Revisional, torna-se desnecessária sua intimação neste Agravo.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712645-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRANEIDE DOS REIS SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

IRANEIDE DOS REIS SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita nulidade do laudo pericial produzido, pois não se adequa as disposições da Tabela SUSEP; que é absolutamente nula, pois não atingiu o fim colimado que era mensurar e motivar a intensidade da lesão; que se o laudo do IML atestou debilidade permanente no joelho esquerdo e se a perícia complementar era parcial, impunha aplicar o percentual de 25% conforme tabela SUSEP e não o indeferimento do pedido.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a Apelada rebateu os argumentos do apelo e requer o desprovimento do recurso (fls. 25/41).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709098-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: YAINNE KATHERINNY MARTINS DA COSTA MENESES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

YAINNE KATHERINNY MARTINS DA COSTA MENESES interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança, c/c, com indenização por danos morais nº 0709098-05.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante juntou petição de apelação cível, indicando o nome da parte diversa da Requerente da ação; requerendo, ao final, seja anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à ação, intimando-se pessoalmente o Apelante a realização de perícia.

CONTRARRAZÕES

A Apelada apresentou contrarrazões (fls. 23/37) em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto. É o breve relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Nelson Nery Junior, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

No caso presente, verifico que a petição recursal e as razões do apelo são em nome diverso - Marisa Martins da Silva - enquanto que as cópias do processo juntadas nos autos e referenciado na capa referem-se a Yainne Katherine Martins da Silva Costa Meneses, autos nº 0709098-05.2012.823.0010.

Para não obstar o exercício do duplo grau de jurisdição e acesso ao Judiciário pela parte Apelante, constatei que fora juntado nos autos digitais a mesma petição recursal com recorrente diverso, Marisa Martins da Silva.

Portanto, não há possibilidade sequer de converter o julgamento em diligência para que o Cartório originário envie a petição recursal corretamente, pois foi juntada equivocadamente pelo próprio advogado.

É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Com efeito, constato que o Apelo é recurso de outro processo, o que implica em inadmissibilidade do recurso.

Nesse sentido, transcrevo arestos dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

Isso porque, compreendo que não é possível examinar as razões recursais diversas dos autos que se pretende reanálise.

Nessa linha, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irrisignação. Recurso não conhecido." (AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011). (Sem grifos no original).

Portanto, considerando que o recurso é diverso da matéria e parte dos autos, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe.

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904449-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDNILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

APELADO: COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

KENALDY ALMEIDA VIEIRA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança, c/c, com indenização por danos morais nº 0703436-60.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que a sentença foi proferida sem que se consumasse a instrução processual, em verdadeiro cerceamento de defesa, contrariando o princípio da ampla defesa; que os fatos requerem produção de prova pericial, que o Apelante nunca foi intimado a comparecer; que a decisão considera que é necessária a produção de prova pericial, mas no decorrer do processo, não ordenou sua produção.

Requer, ao final, seja anulada a r. sentença, para determinar o prosseguimento da ação, intimando-se pessoalmente o Apelante a realização de perícia.

CONTRARRAZÕES

A Apelada apresentou contrarrazões (fls. 108/115) em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

É o breve relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos, recebo o apelo e defiro seu processamento.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece provimento. A e. Turma Cível deste Tribunal julgou diversas apelações que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que nos casos de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que a ação for julgada improcedente por ausência de provas, pelo não comparecimento da parte Autora ao exame pericial, a sentença deve ser anulada, como destaco alguns dos inúmeros precedentes:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA ? SEGURO DPVAT ? PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício. (TJRR - AC 0010.14.808729-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 18/11/2014, DJe 25/11/2014, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.710540-8, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 18-19)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.14.808884-1, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 09/10/2014, p. 52)

No mesmo sentido: AC n. 0010.13.727027-7, AC nº 0010.14.807524-4, AC nº 0010.13.715684-9, AC nº 0010.13.727917-9, AC nº 0010.14.805294-6, AC nº 0010.13.727884-1, entre outros.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora na audiência de conciliação, o que inviabilizou a realização de prova pericial.

Consta dos autos que a parte Apelante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido sequer intimada, para fins de realização da prova pericial.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

Assim, o comparecimento da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovido do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e jurisprudência pacífica desta Corte Estadual de Justiça, declaro, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710507-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ABIMAEI DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT. Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. grau. Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação. Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal. Publique-se e intímese. Após, baixem-se os autos ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722557-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WANDERNAILEN LIMA PEREIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

WANDERNAILEN LIMA PEREIRA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança, c/c, com indenização por danos morais nº 0722557-74.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que o juízo concluiu que o não comparecimento da parte autora ao exame pericial, mesmo após intimada por seu advogado, implica a preclusão do ato processual de produzir prova; no entanto, não seria esta a melhor exegese, que há entendimento contrário do Superior Tribunal de Justiça aos casos semelhantes.

Segue afirmando que seria necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecer ao exame pericial, mormente quando realizada em regime de mutirão.

Requer, ao final, seja anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à ação, intimando-se pessoalmente o Apelante a realização de perícia.

CONTRARRAZÕES

A Apelada apresentou contrarrazões (fls. 53/63) em que pugna pelo desprovemento do recurso interposto. É o breve relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos, recebo o apelo e defiro seu processamento.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece provimento. A e. Turma Cível deste Tribunal julgou diversas apelações que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidi, de forma unânime, que nos casos de ação de

cobrança de seguro DPAVT, em que a ação for julgada improcedente por ausência de provas, pelo não comparecimento da parte Autora ao exame pericial, a sentença deve ser anulada, como destaco alguns dos inúmeros precedentes:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA ? SEGURO DPVAT ? PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício. (TJRR - AC 0010.14.808729-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 18/11/2014, DJe 25/11/2014, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.710540-8, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 18-19)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.14.808884-1, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 09/10/2014, p. 52)

No mesmo sentido: AC n. 0010.13.727027-7, AC nº 0010.14.807524-4, AC nº 0010.13.715684-9, AC nº 0010.13.727917-9, AC nº 0010.14.805294-6, AC nº 0010.13.727884-1, entre outros.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora na audiência de conciliação, o que inviabilizou a realização de prova pericial.

Consta dos autos que a parte Apelante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido sequer intimada, para fins de realização da prova pericial.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

Assim, o comparecimento da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovemento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e jurisprudência pacífica desta Corte Estadual de Justiça, declaro, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712041-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: RIJYKAARD FRANCO DAS NEVES

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT. Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. grau. Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação. Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal. Publique-se e intímem-se. Após, baixem-se os autos ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706828-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ZENON LUITGARD MOURA
APELADO: GLEIDIANE SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT. Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. grau. Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação. Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal. Publique-se e intímem-se. Após, baixem-se os autos ao juízo de origem. Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704828-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: VALDIRENE DE JESUS MINEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT. Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. grau. Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal.

Publique-se e intimem-se.

Após, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710732-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: PAULO CEZAR PROCHNOW

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. grau.

Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal.

Publique-se e intimem-se.

Após, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704811-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ANA GRACIETE CASTRO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. grau.

Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal.

Publique-se e intimem-se.

Após, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712215-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ADRIANA LUCAS THOMÉ
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT. Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. grau. Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação. Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal. Publique-se e intemem-se. Após, baixem-se os autos ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901259-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: FRANCISCO CANINDÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT. Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. grau. Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação. Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal. Publique-se e intemem-se. Após, baixem-se os autos ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702557-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: AUXILIADORA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. grau.

Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal.

Publique-se e intimem-se.

Após, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702797-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ROLDÃO BEZERRA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. grau.

Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal.

Publique-se e intimem-se.

Após, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709219-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MARCELO OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. grau.

Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal.

Publique-se e intimem-se.

Após, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712581-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: MARIA GILDETE SILVA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. grau.

Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal.

Publique-se e intimem-se.

Após, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705483-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ETELVINO PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. grau.

Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal.

Publique-se e intímese.
Após, baixem-se os autos ao juízo de origem.
Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709572-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: FERNANDO FELIX DE LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT. Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. grau. Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação. Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal. Publique-se e intímese.
Após, baixem-se os autos ao juízo de origem.
Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707163-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: HEVYLEN KAROLYNE DA SILVA SALES
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT. Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. grau. Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação. Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal. Publique-se e intímese.
Após, baixem-se os autos ao juízo de origem.
Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705611-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOAQUINA ESSILENE BARROSO UCHOA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. grau.

Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal.

Publique-se e intímem-se.

Após, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706863-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RONALD FERREIRA
APELADO: DAVI PALHA SILVESTRE
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. grau.

Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal.

Publique-se e intímem-se.

Após, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707063-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ZENON LUITGARD MOURA
APELADO: LEONARDO PEREIRA NUNES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. grau.

Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal.

Publique-se e intimem-se.

Após, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708503-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: IZAIAS PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. grau.

Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal.

Publique-se e intimem-se.

Após, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711590-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

APELADO: RONISSON CARVALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. grau.

Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal.

Publique-se e intímem-se.

Após, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721894-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

APELADO: ANTONIO ARAUJO NETO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

Verifiquei no PROJUDI que, após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º. grau.

Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal.

Publique-se e intímem-se.

Após, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002359-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO: DR JONES ESPÍNDULA MERLO JÚNIOR

AGRAVADO: MWBV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Competência Residual, nos autos da ação redibitória c/c indenização por danos materiais e morais nº 0806606.77.2014.823.0010, que deferiu "o pedido constante no EP 71 para determinar ao competente cartório de registro de imóveis que proceda ao cancelamento dos registros constantes nas AV-64.291, AV-64.292, AV-64.293, AV-64.294 e AV-64.295, e efetue novos registros livres da restrição judicial anteriormente imposta nestes autos".

Sustenta o agravante que: O DD Magistrado laborou em equívoco ao assim decidir, porque, ao contrário do que sustenta, a extinção da restrições premonitórias sobre os demais imóveis que integram o condomínio, havidas por meio do cancelamento das respectivas matrículas imobiliárias dizem respeito à presente lide e interessam os autores; todas as unidades do condomínio seguem um padrão descrito no projeto constante

do memorial descritivo, assim, devem-se enxergar o condomínio como um todo indivisível, e não apenas unidades habitacionais isoladamente; a existência de construção na matrícula de apenas 2 (duas) unidades imobiliárias de um total de 7 (sete), coloca em risco a padronização de todo o condomínio, trazendo prejuízo não só aos Autores/Agravantes, assim como a futuros adquirentes.

Pede, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada que determinou o cancelamento das matrículas nº 64.291, 64.292, 64.293, 64.294 e 64.295, e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso bem como requer a inversão do ônus da prova.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente verifico constar pedido para inversão do ônus da prova, contudo, não foi objeto da decisão agrava, portanto não cabe ao magistrado de segundo grau avaliar tal pedido.

Para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos requisitos constantes no art. 273, do CPC.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que a parte agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável). Isto porque, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido de efeito suspensivo-ativo são as mesmas que alicerçam o "meritum causae" da irresignação.

Assim, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temerária liminar satisfativa.

Urge ressaltar, ainda, que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Por isso, recebo o agravo por instrumento, ao tempo em que denego o pedido de antecipação de tutela e determino as seguintes providências:

1. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara De Competência Residual da Comarca de Boa Vista;

2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

3. Após, à nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001224-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR

APELADO: BERGSON GIRÃO MARQUES E OUTROS

ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 000 14 001224-6

1) Verifico que as Apeladas aviaram petição (fls. 694/696), requerendo a execução provisória da obrigação, qual seja, a nomeação no cargo de Procurador do Estado de Roraima - categoria inicial, por compreenderem que o recurso doravante cabível não tem efeito suspensivo.

2) Execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas (CPC: 475-O);

3) O § 3o do artigo 475-O do Código de Ritos Cíveis reza que ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.

4) O Art. 475-P e incisos, do CPC determina que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante os tribunais, nas causas de sua competência originária; o juízo que processou a causa no primeiro grau de

jurisdição; o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

5) O parágrafo único do artigo retro determina que no caso do inciso II do caput deste do artigo Art. 475-P, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

6) Desse modo, é de concluir que a execução provisória, de regra, faz-se em autos apartados, no juízo de origem do processo de conhecimento, "isso porque se desenvolve paralelamente ao processo de conhecimento que resultou na prolação da decisão exequenda".

7) O juízo de segundo grau, manteve a sentença de declarou o direitos das apeladas à nomeação, portanto o juízo no qual deveria haver sido interposta a petição era o juiz da 2º vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, e em autos apartados.

8) Didier leciona que "existem, contudo, casos excepcionais em que a execução provisória pode transcorrer nos autos principais. [...] É o que ocorre, ainda, com a execução da sentença, quando ainda pende de agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissão da apelação contra ela interposta - afinal o processamento do agravo dar-se-á em separado. Ou com a execução do acórdão, quando interposto agravo do art. 544, do CPC contra decisão de inadmissão do recurso especial ou extraordinário, caso em que o processamento do agravo também ocorrerá em separado e os autos principais serão devolvidos ao juízo de origem. em ambos os casos, os autos principais ficam desembaraçados no juízo competente para a execução".

9) O caso sub examine não se subsume às exceções elencadas.

10) Portanto, não conheço da presente petição.

11) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12.DEZ.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002090-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS

AGRAVADO: ANDRÉA CHEE A TOW MESQUITA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) FERNANDO DOS SANTOS BATISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 002090-0

1) Considerando a declaração de impedimento do Desembargador Almiro Padilha fls. 1397, bem como a Decisão liminar de recebimento, com efeito suspensivo, às fls. 1354 e 1354v, reconheço, de ofício, a prevenção da Desembargadora Elaine Bianchi, consoante art. 133, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo". (sem grifo no original).

2) À redistribuição.

3) Publique-se;

4) Cumpra-se;

Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000740-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOYSCEANNE DE SOUZA PONTES
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA E OUTROS
AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 000740-2

1) Considerando a nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC, reputo ausente peça facultativa, mas necessária ao deslinde da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013).

2) Portanto, intime-se a parte Agravante para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio da juntada do seu contracheque atualizado;

3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.189361-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FREDSON MARTINS AGUIAR
DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

I - À Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância (art. 341, RIRJRR);

II - Publique-se.

Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002361-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY
PACIENTE: LEIDIANE SIMÃO DA SILVA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) MARCOS ANTONIO JÓFFILY
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da autoridade coatora.
Isto posto, requisitem-se as devidas informações do Juízo da Comarca de Pacaraima, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709629-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIA VIEIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.
Após, conclusos.
Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002128-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: NEI DALAZOANA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando que a Recorrente pretende imprimir efeito modificativo a estes embargos, intime-se o Embargado para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito horas).
Após, conclusos, com URGÊNCIA.
Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002407-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: MOACIR DA SILVA MOTA
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

I - Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito liminar após as informações do impetrado;
II - Requistem-se as informações da autoridade apontada como coatora (art. 227, RITJRR), com cópia da impetração, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias;
III - Após recebidas, voltem-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar;
IV - Publique-se.
Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002523-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JEFTÉ FÁBIO DE LIMA PACHECO
DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial de fls. 189.
Levando em consideração a existência de erro material no acórdão de fls. 186, retifique-se: onde consta "consonância parcial, leia-se "consonância integral".
Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002370-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: RENILDO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO(A): DR(A) PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 002370-6

- 1) Considerando a nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC, reputo ausente peça facultativa, mas necessária ao deslinde da controvérsia:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013).
 - 2) Portanto, intime-se a parte Agravante para juntar a sentença exequenda, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
 - 3) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 10 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005413-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANIEL DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO CARLOS NOBRE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

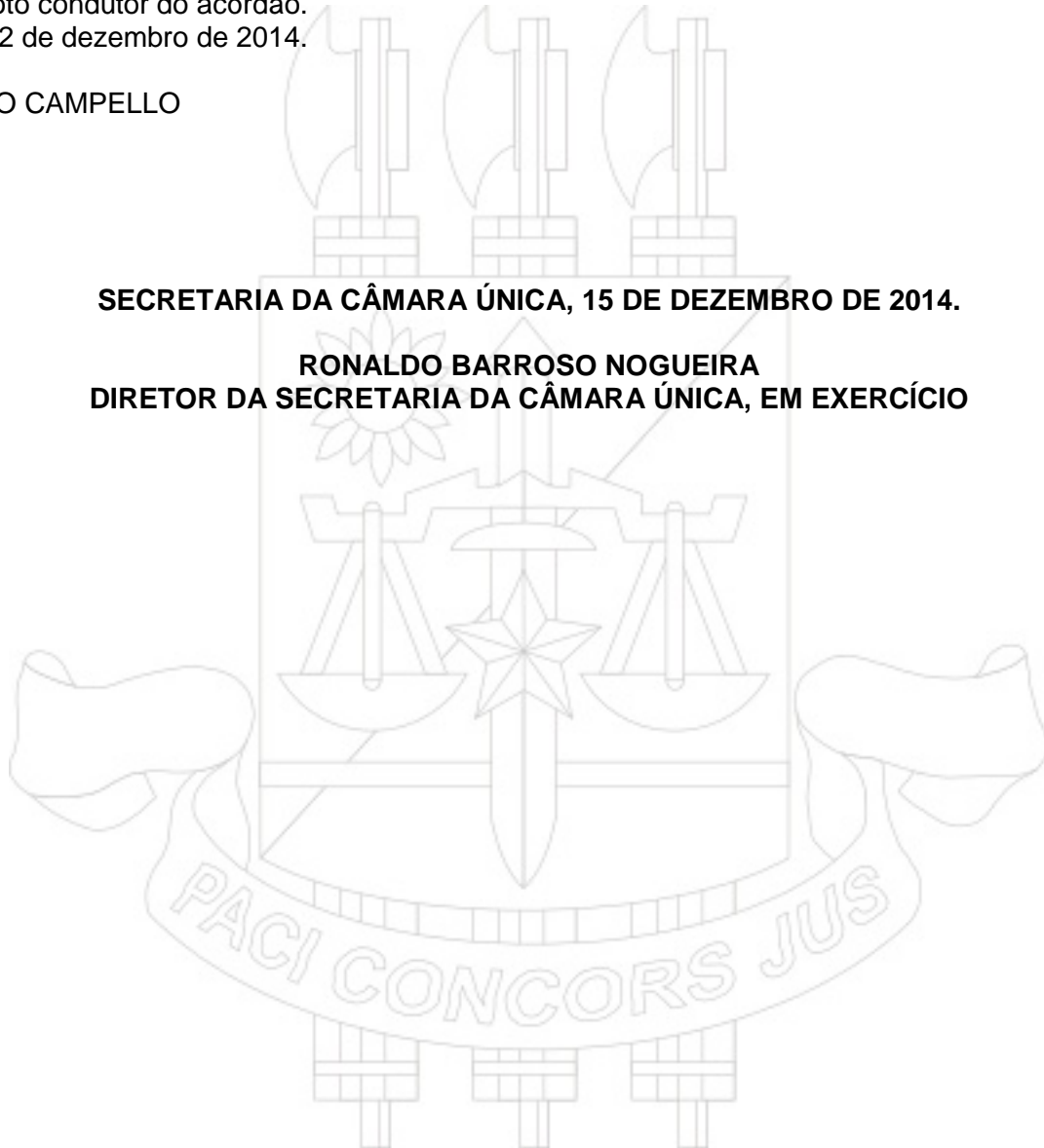
DESPACHO

Considerando a existência de erro material no v. acórdão de fl. 525, retifico-o, fazendo constar que, na 3ª linha do acórdão, onde se lê "NEGAR PROVIMENTO", leia-se "DAR PARCIAL PROVIMENTO", conforme consta do voto condutor do acórdão.
Boa Vista, 12 de dezembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, EM EXERCÍCIO



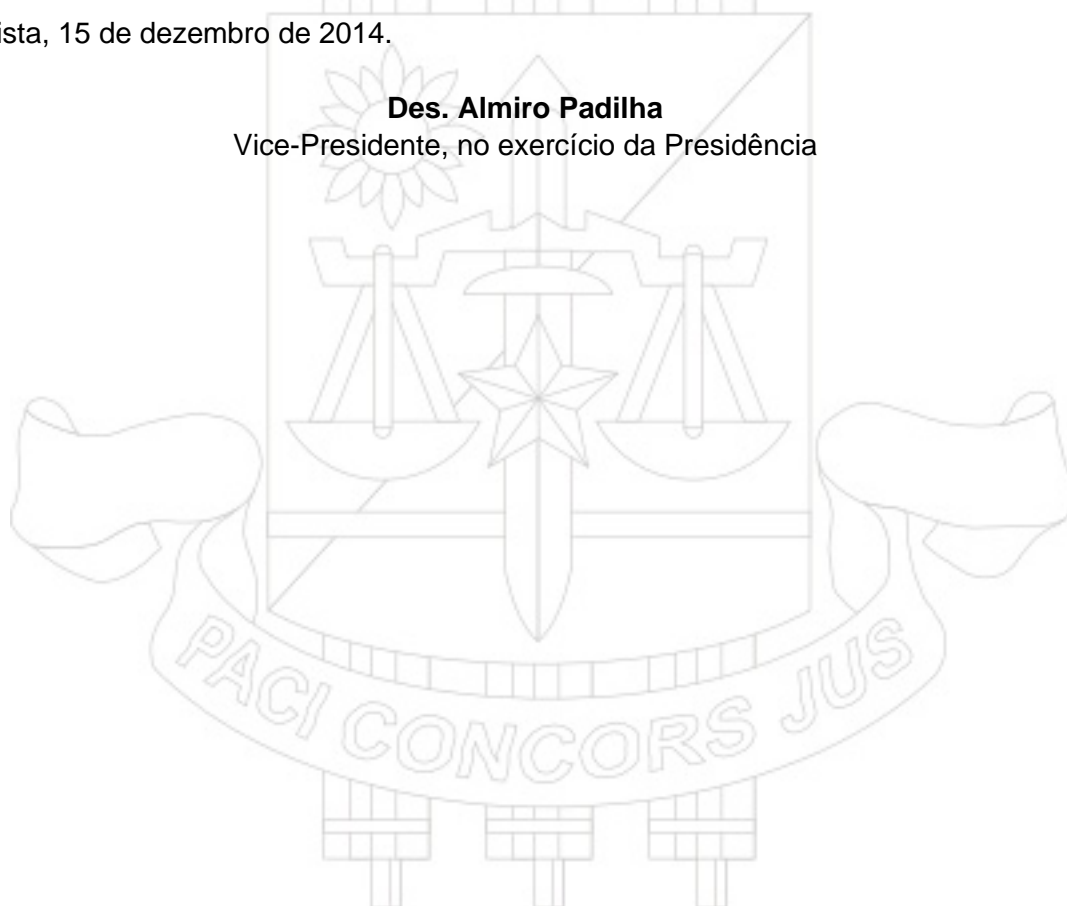
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 15/12/2014****Documento Digital nº 21574/2014****Origem:** Corregedoria Geral de Justiça**Assunto:** Solicita a nomeação para o cargo de Chefe de Gabinete Administrativo**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 03), e autorizo a nomeação do servidor **Anderson Carlos da Costa Santos** para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, da Comissão Permanente de Sindicância, vinculada à Corregedoria, a contar da data de publicação do ato de designação.
2. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 382 - Tornar sem efeito a nomeação do candidato **SAULO RODRIGUES LEOTTY** para o cargo de Analista Judiciário, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador, Código TJ/NS, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizado através do Ato n.º 114, de 05.11.2014, publicado no DJE n.º 5387, de 06.11.2014, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

N.º 383 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **LEANDRO OLIVEIRA MARTINS**, aprovado em 19.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador, Código TJ/NS, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse do servidor Telmo Rodrigues Bezerra em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 975, de 13.06.2012, publicada no DJE n.º 4811, de 14.06.2012.

N.º 384 - Tornar sem efeito a nomeação do candidato **EDUARDO MENEZES JONES** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizado através do Ato n.º 118, de 11.11.2014, publicado no DJE n.º 5391, de 12.11.2014, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

N.º 385 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA**, aprovado em 90.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse do servidor Dafne Tuan Araújo Corrêa em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 1405, de 13.10.2014, publicada no DJE n.º 5372, de 14.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2141 - Cessar os efeitos, a contar de 16.12.2014, da designação do Dr. **ALÚZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Bonfim, objeto da Portaria n.º 2114, de 09.12.2014, publicada no DJE n.º 5410, de 10.12.2014.

N.º 2142 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Bonfim, no período de 16 a 19.12.2014, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1205, de 10.09.2014, publicada no DJE n.º 5349, de 11.09.2014.

N.º 2143 – Conceder ao Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, dispensa do expediente no período de 16 a 19.12.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos mês de novembro de 2014.

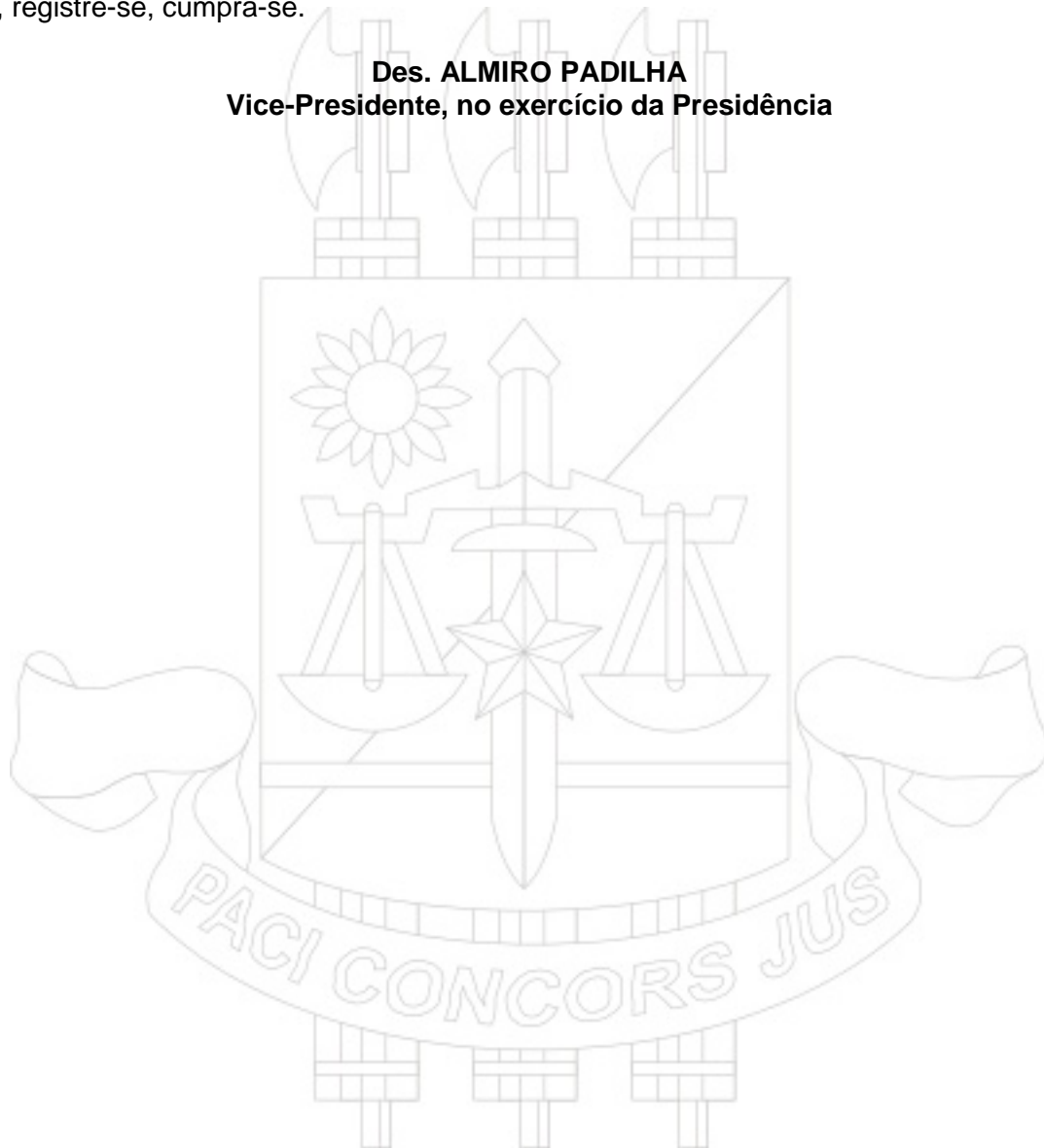
N.º 2144 - Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 16 a 19.12.2014, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 2145 - Dispensar a servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Mucajaí, a contar de 16.12.2014.

N.º 2146 - Designar a servidora **RAFAELLY DA SILVA LAMPERT**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Mucajaí, a contar de 16.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



QUEBROU?

ENTUPIU?

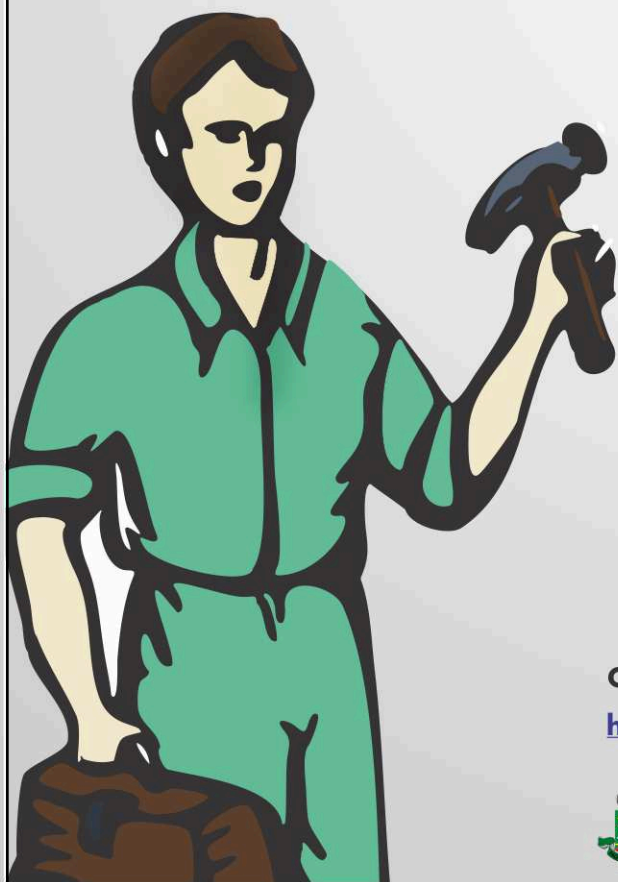
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 250/2014****Requerente: Jorge Maurício Fonseca Pelaz****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Jorge Maurício Fonseca Pelaz, referente ao processo n.º 0400994-63.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/15.

Às fls. 16 e 17 constam novos ofícios requisitórios com adequação relativa à renúncia do valor excedente

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ \$ 10.860,00 (dez mil, oitocentos e sessenta reais), em favor de Jorge Maurício Fonseca Pelaz, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 251/2014**Requerente: Maria de Lourdes Rodrigues****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria de Lourdes Rodrigues, referente ao processo n.º 0400001-20.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/24.

Às fls. 25 e 26 constam novos ofícios requisitórios com adequação relativa à renúncia do valor excedente.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 27, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 30/31, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 10.860,00 (dez mil, oitocentos e sessenta reais), em favor da requerente Maria de Lourdes Rodrigues, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 15/12/2014

PAD nº. 2014/14069

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Advogado: ALLAN KARDEC LOPES DE MENDONÇA FILHO OAB/RR 468

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Disciplinar instaurado para apurar fatos comunicados pelo 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, referentes à ausência de devolução de mandado de intimação expedido em 30/09/2013, mesmo após reiteradas cobranças da secretaria daquele juízo. Instaurado o PAD e iniciados os trabalhos, a CPS apurou em seu relatório que *"apesar da existência de irregularidade no andamento normal dos autos, com prejuízo presumido ao tempo de tramitação do feito, esta Comissão entende s.m.j., que não subsistem os elementos necessários a fundamentar a aplicação de regime disciplinar, pois não há como afirmar com segurança que o servidor não realizou ou não devolveu o mandado"*. Em conclusão de suas deliberações, a CPS sugeriu o arquivamento do feito. Posto isso, acolho o relatório da CPS e, igualmente, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01. Publique-se com as cautelas devidas, após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

DD nº. 2014/18826

Assunto: Verificação Preliminar - Servidor

DECISÃO

Cuida-se de Verificação Preliminar instaurada pela CPS a fim de apurar eventual transgressão disciplinar de servidores que não fizeram a declaração de bens relativa ao ano-exercício de 2013. A SGP encaminhou listagem dos servidores que não fizeram a referida declaração. Iniciados os trabalhos, os servidores foram intimados, bem como instados a proceder à declaração de bens. Após intimações, manifestações e comprovações de apresentação, em arremate, a Comissão de Sindicância lançou certidão (evento 13) com listagem dos últimos servidores pendentes de regularização. Realizado contato com a SGP, ficou constatado, finalmente, que todos fizeram a declaração. Posto isso, por terem todas as declarações sido apresentadas, vislumbro não haver necessidade de atuação disciplinar da Corregedoria, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01. Publique-se, após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

Protocolo Cruviana nº.: 2014/20701

Ref.: Verificação Preliminar

OMD nº. 142.043.802.269

DECISÃO

Trata-se de Reclamação apresentada em desfavor de Diretor de Secretaria, pois alega a Reclamante que se sentiu discriminada em virtude de ter-lhe sido negado acesso ao Gabinete do Magistrado. Além disso, narra que solicitou cópia de réplica de determinado processo e foi orientada a recolher taxa pela extração de cópias, sentindo-se, por isso, injustiçada pois, segundo ela, a mesma teria direito constitucional e administrativo às cópias do processo por ser juridicamente pobre.

Foi instaurada Verificação Preliminar e apresentada defesa por parte do servidor.

Cumprido destacar que da análise do processo judicial objeto da Reclamação, vislumbro que a Reclamante não integra o mesmo, pois se trata de Ação Civil Pública travada entre o Ministério Público Estadual e o Estado de Roraima.

Ademais, já tendo a parte sido atendida no balcão e o Diretor de Secretaria constatado que a pessoa não compõe o processo, não há razão em franquear acesso à Assessoria ou à Magistrada, sob pena de causar desnecessário transtorno ao serviço, mesmo porque convém que o atendimento pela Assessoria e pelo Magistrado seja realizado às partes, advogados, membros do MP, DPE etc.

É certo que o processo por regra é público e o segredo de justiça é exceção. Porém, no caso em comento, a Reclamante desejava ter cópias de processo do qual não faz parte, alegando para tanto ser pobre. Ocorre que, por imperativo constitucional, são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania (Art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição), o que não acontece no evento em apreço.

Dessa forma, é cediço que a parte pode ter acesso aos autos e às peças do processo. No entanto, o custo da extração de cópias deve ser suportado pela parte interessada, conforme é o teor do art. 99, parágrafos 1º e 2º do Provimento/CGJ nº. 02/2014.

Em sendo assim, por não haver matéria disciplinar a ser apreciada, determino o arquivamento do procedimento na forma do artigo 138, parágrafo único da LCE nº 053/2001.

À Ouvidoria para as devidas comunicações e baixas. Após, arquite-se. Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

DD nº. 2014/20546

Ref.: Verificação Preliminar - servidor

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar n.º 2014/20546, instaurada em virtude de expediente encaminhado pelo juízo do 2.º JESP Cível, relatando em suma que o servidor - oficial de justiça - não havia cumprido a diligência (citação) nos autos do processo (...) em sua integralidade, tendo devolvido o mandado "*diretamente no sistema*" e não redistribuído através da Central de Mandados.

Instado a se manifestar, o servidor foco da reclamação pelo juízo prestou informações (anexo XI) alegando, em resumo, que havia sido removido (...), não havendo possibilidade de redistribuir o mandado via Central, mas sim devolvê-lo no sistema Projudi.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Em princípio, deve-se analisar a presença de justa causa para que possa justificar a legitimidade da apuração de uma denúncia de irregularidade. Nesse caso, para que ocorra a justa causa, é necessário indícios suficientes de autoria e materialidade. Na falta de qualquer um deles, não cabe a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD).

Dessa forma, a inexistência de justa causa, retira a possibilidade de qualquer punição ao servidor público, visto ser necessária para a apenação, a liquidez e certeza. Ademais, o servidor bem demonstrou que realizou seus atos de boa fé, não estando ao seu alcance continuar uma diligência em comarca diversa à sua lotação, sem autorização de seu superior hierárquico.

Nesse diapasão, analisando o caso em comento, constata-se que a materialidade não se demonstra robusta o suficiente para instauração de um PAD. Dessarte, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometido qualquer apenação.

Por essas razões, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01. Publique-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Arquive-se.

Boa Vista-RR, 15 de Dezembro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

Verificação Preliminar n.º 2014/21695

Origem: Reclamação Ouvidoria

OMD n.º 142.083.404.421

DECISÃO

Trata-se reclamação apresentada à Ouvidoria, OMD n.º 142.083.404.421, sob alegação de demora na tramitação do processo (...).

Wilson da Silva Ribeiro reclama da paralisação dos autos por quase 05 (cinco) meses, estando conclusos para despacho, requerendo sua tramitação com urgência.

Colhidas informações, o Magistrado relatou haver problemas naquela unidade, principalmente relacionados ao sistema (...).

Referente ao processo, comunicou ter proferido despacho.

É o breve relato. Decido.

O processo em tela trata de indenização por erro médico.

Não houve pedido de liminar ou antecipação de tutela, assim como inexistente qualquer motivo para ter prioridade ou urgência sobre os demais em trâmite.

Outrossim o feito fora despachado, estando em ordem, logo, atendido o pedido do reclamante, razão pela qual determino o arquivamento da presente Verificação Preliminar, também por não ter sido constatada transgressão disciplinar, bem como retardamento injustificado do processo apontado.

Publique-se com as cautelas de estilo e intimem-se. Comunique-se o CNJ. Cientifique-se a parte reclamante. Cumpra-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº. 13/2014

(NOS TERMOS DO ART. 113 DO PROVIMENTO 002/2014/CGJ)

PAD Nº 2014/21537

COMPROMISSÁRIA: P.L. DE S.C.

III – HOMOLOGAÇÃO: “Vistos etc. Em razão do presente Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (CPS), e da aceitação pela servidora, homologo o presente Termo para que produza seus efeitos jurídicos, ficando o servidor ciente de que este benefício não poderá ser concedido novamente pelo prazo de 1 (um) ano. Publique-se o extrato no Diário da Justiça Eletrônico. À Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça para as anotações necessárias.”

Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº. 14/2014

(NOS TERMOS DO ART. 113 DO PROVIMENTO 002/2014/CGJ)

PAD Nº 2014/21537

COMPROMISSÁRIO: J.S.F.

III – HOMOLOGAÇÃO: “Vistos etc. Em razão do presente Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (CPS), e da aceitação pelo servidor, homologo o presente Termo para que produza seus efeitos jurídicos, ficando o servidor ciente de que este benefício não poderá ser concedido novamente pelo prazo de 1 (um) ano. Publique-se o extrato no Diário da Justiça Eletrônico. À Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça para as anotações necessárias.”

Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ Nº. 121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 2º, da Resolução nº. 20, de 21/05/2013, do Eg. Tribunal Pleno, estabelece que “Compõem o Sistema de Protocolo Integrado a Seção de Protocolo do Tribunal de Justiça, O Cartório Distribuidor do Fórum Advogado Sobral Pinto e os Cartórios das Comarcas do Interior do Estado”, sendo possível a protocolização de petições, requerimentos, e quaisquer outros expedientes, na esfera judicial ou administrativa, em qualquer repartição do Poder Judiciário Estadual **integrante do Sistema** (Art. 2º – Resolução TP nº. 20/13);

CONSIDERANDO que o recebimento de expedientes destinados a unidade jurisdicional/administrativa diretamente em serventias judiciais ou setores administrativos não integrantes do Sistema de Protocolo Integrado, gera trabalho e expedientes extras para tais setores, além da demora e insegurança que possa resultar dessa burocracia.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que as Serventias Judiciais e Setores Administrativos que não compõem o Sistema de Protocolo Integrado, somente recebam petições e outros expedientes que sejam a eles endereçados, orientando Advogados, Partes e interessados a utilizarem os protocolos integrantes do Sistema, conforme prevê o §1º do artigo 2º, da Resolução nº. 20, de 21/05/2013, do Eg. Tribunal Pleno.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifiquem-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº.122, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 72 do Provimento n.º 2/2014, da Corregedoria Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a *escala de plantão* dos Cartórios de Registro Civil da Comarca de Boa Vista/RR, para o período de **03 de janeiro a 28 de junho de 2015**, conforme a seguinte tabela:

TABELIONATOS	DIAS
1º Ofício	03 e 04 de janeiro
2º Ofício	10 e 11 de janeiro
1º Ofício	17 e 18 de janeiro
2º Ofício	24 e 25 de janeiro
1º Ofício	31/jan e 1º de fevereiro
2º Ofício	07 e 08 de fevereiro
1º Ofício	14 e 15 de fevereiro
2º Ofício	21 e 22 de fevereiro
1º Ofício	28/fev e 1º de março
2º Ofício	07 e 08 de março
1º Ofício	14 e 15 de março

2º Ofício	21 e 22 de março
1º Ofício	28 e 29 de março
2º Ofício	04 e 05 de abril
1º Ofício	11 e 12 de abril
2º Ofício	18 e 19 de abril
1º Ofício	25 e 26 de abril
2º Ofício	02 e 03 de maio
1º Ofício	09 e 10 de maio
2º Ofício	16 e 17 de maio
1º Ofício	23 e 24 de maio
2º Ofício	30 e 31 de maio
1º Ofício	06 e 07 de junho
2º Ofício	13 e 14 de junho
1º Ofício	20 e 21 de junho
2º Ofício	27 e 28 de junho

Art. 2º. O plantão das serventias extrajudiciais refere-se exclusivamente aos finais de semana e feriados, havendo atendimento normal nos dias em que for decretado ponto facultativo pelos Poderes Públicos (art. 72 do Provimento CGJ nº. 02/2014).

Art. 3º. Quando houver feriado na segunda-feira e terça-feira, ficará de plantão o Tabelionato escalado para o final de semana imediatamente anterior ao feriado.

Art. 4º. Quando o feriado ocorrer entre quarta-feira e sexta-feira, ficará de plantão o Tabelionato escalado para o final de semana imediatamente posterior ao feriado.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.123, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º. Estabelecer a *escala de plantão* de Juízes, na Comarca de Boa Vista/RR, referente ao período de **07 de janeiro a 28 de junho de 2015**, conforme tabela abaixo:

JANEIRO

JUIZ (A)	PERÍODO
1ª Vara Cível Residual	07 a 11
2ª Vara Cível Residual	12 a 18
3ª Vara Cível Residual	19 a 25
4ª Vara Cível Residual	26/01 a 1º/02

FEVEREIRO

JUIZ (A)	PERÍODO
1ª Vara de Família	02 a 08
2ª Vara de Família	09 a 15
1ª Vara da Fazenda Pública	16 a 22
2ª Vara da Fazenda Pública	23/02 a 1º/03

MARÇO

JUIZ (A)	PERÍODO
1º Juizado Especial Cível	02 a 08
2º Juizado Especial Cível	09 a 15
3º Juizado Especial Cível	16 a 22
1º Juizado Especial Criminal	23 a 29

ABRIL

JUIZ (A)	PERÍODO
1ª Vara da Infância e da Juventude	30/03 a 05/04
1º Juizado da Mulher	06 a 12
Vara da Justiça Itinerante	13 a 19
1ª Vara do Júri	20 a 26
2ª Vara do Júri	27/04 a 03/05

MAIO

JUIZ (A)	PERÍODO
Vara de Execução Penal	04 a 10
1ª Vara Criminal Residual	11 a 17
2ª Vara Criminal Residual	18 a 24
3ª Vara Criminal Residual	25 a 31

JUNHO

JUIZ (A)	PERÍODO
Vara de Crimes de Tráfico de Drogas etc.	1º a 07
Juizado Especial da Fazenda Pública	08 a 14
1ª Vara Cível Residual	15 a 21
2ª Vara Cível Residual	22 a 28

Art. 2.º Será responsável pelo plantão, preferencialmente, o Juiz titular da unidade jurisdicional escalada para o período, ou o Juiz substituto que estiver designado para atuar na Vara/Juizado, não havendo a necessidade de apresentação de pedido de alteração ou permuta de plantão.

Parágrafo único. Sendo o caso de afastamento, licença, impedimento ou suspeição do Titular do Juízo de plantão, inexistindo Juiz substituto designado para atuar na unidade jurisdicional plantonista, deverá ser observada a substituição automática de que trata a Portaria da Presidência nº 771, de 16 de abril de 2010 (DJe nº 4297, de 17/04/2010).

Art. 3.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2014.

DES. **RICARDO OLIVEIRA**

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.124, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º. Estabelecer a *escala de plantão* de Juízes, nas Comarcas do interior do Estado de Roraima, referente ao período de **07 de janeiro a 30 de junho de 2015**, conforme tabela abaixo:

Comarcas do Interior (Regiões)**Região Norte**

Janeiro
<i>Pacaraima</i>
Fevereiro
<i>Mucajá</i>
Março
<i>Alto Alegre</i>
Abril
<i>Bonfim</i>
Maiο
<i>Pacaraima</i>
Junho
<i>Mucajá</i>

Região Sul

Janeiro
<i>São Luiz do Anauá</i>
Fevereiro
<i>Rorainópolis</i>
Março
<i>Caracará</i>
Abril
<i>São Luiz do Anauá</i>
Maiο
<i>Rorainópolis</i>
Junho
<i>Caracará</i>

Art. 2º. O plantão nas Comarcas do Interior do Estado deverá ser exercido pelo Juiz Titular ou substituto em exercício na Comarca plantonista, todos os dias do mês plantão, na forma das Resoluções pertinentes, não havendo a necessidade de apresentação de pedido de alteração ou permuta de plantão.

Parágrafo único. Sendo o caso de afastamento, licença, impedimento ou suspeição do Titular do Juízo de plantão, inexistindo Juiz substituto designado para atuar na unidade jurisdicional plantonista, deverá ser observada a substituição automática de que trata a Portaria/GP nº. 771, de 16 de abril de 2010 (DJe nº 4297, de 17/04/2010).

Art. 3º. Os expedientes (comunicados de prisão etc.), oriundos das Delegacias de Polícia do Interior, referentes aos plantões da Comarca de Caracará e das Comarcas da Região Norte, poderão ser apresentados diretamente na Comarca de Plantão ou ao Juiz Plantonista na Comarca de Boa Vista/RR, o qual repassará o documento ao Juízo competente, imediatamente, na forma do art. 22, da Resolução 06/2012, do e. Tribunal Pleno.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 15 DE DEZEMBRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 15/12/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 062/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/17.807).

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de carimbos para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 98/2014 – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **16/12/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **02/01/2015, às 10h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **02/01/2015, às 11h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 063/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/15.248).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de Webcam com microfone integrado com garantia de no mínimo de 12 (doze) meses, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 86/2014 – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **16/12/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **02/01/2015, às 10h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **02/01/2015, às 11h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2014/15.248

Pregão Eletrônico n.º 063/2014

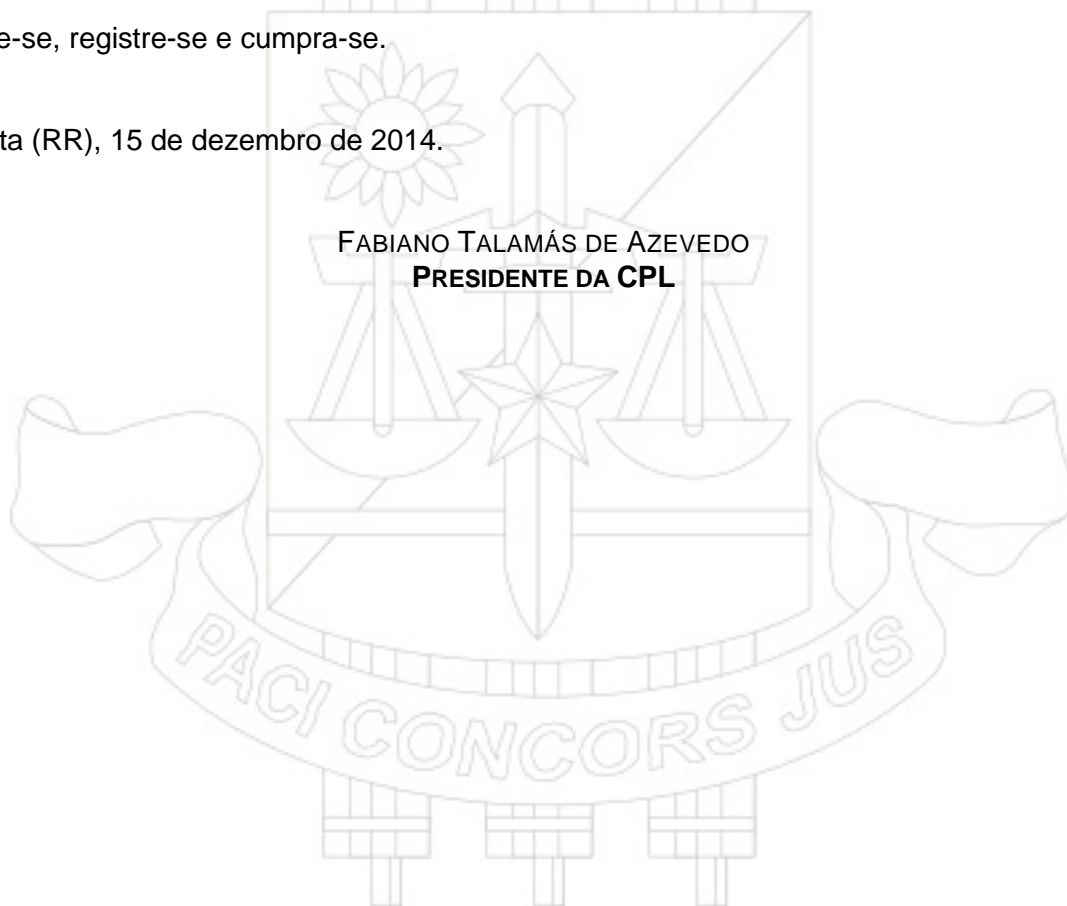
Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de Webcam com microfone integrado com garantia de no mínimo de 12 (doze) meses, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 86/2014 – Anexo I deste Edital.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES B. CANTANHEDE**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 559 do dia 29/04/2014, para atuar como Pregoeira no **Pregão Eletrônico n.º 063/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº. 4743/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 07/2014, Lote 01 – Empresa RYMO IMAGEM E PRODUTOS GRÁFICOS DA AMAZÔNIA LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de compras da Ata de Registro de Preços nº. 007/2014, Lote 01, que tem por objeto a aquisição de material de expediente, cuja detentora é a empresa RYMO IMAGEM E PRODUTOS GRÁFICOS DA AMAZÔNIA LTDA, registrado no sistema ERP sob nº. 323/2014 (fl. 36).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 09/10, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa está demonstrada às fls. 37/37-v.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 41.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº. 07/2014 e o pedido devidamente justificado - fl. 35, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente - fl. 41, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** do material de expediente, na quantidade e especificação contida à fl. 36, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 32.130,00 (*trinta e dois mil e cento e trinta reais*), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para as devidas providências.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 16579/2014.****Origem:** Escola do Poder Judiciário de Roraima.**Assunto:** Encaminha lista de servidores desistentes/faltosos no curso "Gestão Patrimonial".**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando que os servidores D.O.S. - Chefe de Seção e M.G.O.S - Auxiliar Administrativa, não obstante tenham sido autorizados os seus afastamentos, não participaram do curso de " Gestão Patrimonial", realizado no período de 26 a 29.08.2014, determino o desconto do valor devido em folha de pagamento/contracheque em parcela única, em atenção ao §2.º do art. 42 da LCE n.º 053/2001 c/c o disposto no parágrafo único do art.6.º da Portaria Presidencial n.º 735/2011.
3. Publique-se e Notifique-se.
4. Após, à EJURR para registro do impedimento na participação em novos eventos da mesma natureza, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do término do encontro que deu causa ao fato.
5. Em seguida, retornem os autos para aguardar do decurso do prazo recursal.
6. Por fim, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para as providências necessárias...

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária - em exercício**Documento Digital n.º 2014/20214****Origem:** Eunice Cristina de Araújo, Técnica Judiciária/Assessora Jurídica II**Assunto:** Alteração de férias, Fruição do Recesso forense.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido, tendo em vista que os períodos anteriormente designados coincidiram com o início da licença maternidade da servidora, impossibilitando-a de usufruir tais períodos ainda neste exercício.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária - em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIA N.º 3049, DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ROMULO WILLEMONT DOS SANTOS BARROS**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 25.11 a 12.12.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA

Secretária, em exercício

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 3023 - Designar o servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penal, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA

Secretária, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 15/12/2014

1ª Republicação Trimestral -ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 030/2014**PROCESSO Nº 2014/6361 PREGÃO Nº 038/2014****Empresa:** Biocroma Clínica de Exames de DNA Ltda – ME **CNPJ:** 09.001.104/001-95**Endereço:** Av: C-4, nº 488, Jd América – CEP: 74.65-40 - Goiânia - GO**Representante:** José de Oliveira Lobo**Telefone/Fax/Cel:** (62) 3092-1161 / 3945-8162 / 3624-1179 **E-mail:** admbiocroma@gmail.com**Prazo de Execução:** O prazo de entrega do resultado dos exames será de 45 dias corridos a contar da data da coleta.**Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 16 de setembro de 2014, Ano XVII, edição 5353 no DJE e no Jornal Folha de Boa Vista do dia 16 de setembro de 2014, ano XXX edição nº 7353.**

Lote nº 01- sem Alteração

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa**3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 008/2014****Processo nº 2013/13509 Pregão nº 008/2014****EMPRESA:** L. C. F. DA SILVA – ME **CNPJ:** 14.467.013/0001-80**ENDEREÇO:** Av. General Ataíde Teive, 1326, Mecejana, CEP: 69.309-000**REPRESENTANTE:** Luiz Carlos Ferreira da Silva**TELEFONE/FAX:** (95) 3224-4281 / (95) 9904-2760 **E-mail:** dedetizadoralsilva@yahoo.com.br**Prazo de Execução:** O serviço deverá estar disponível no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da assinatura do instrumento contratual.**Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 15 de março de 2014, Ano XVII, edição 5231 e no Jornal Folha de Boa Vista do dia 15 de março de 2014, ano XXIX edição nº 7196.**

Lote nº 01 - Sem Alteração

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa**3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 009/2014****Processo nº 2013/15630 Pregão nº 007/2014****EMPRESA:** A. F. P. COSTA - ME **CNPJ:** 17.206.992/0001-00**ENDEREÇO:** Rua Cerejo Cruz, 840-B, Centro – Cep: 69.301-060 – Boa Vista - RR.**REPRESENTANTE:** Antonio Ferdinan Palhares Costa**TELEFONE/FAX/CEL:** (95) 9163-3131 **E-mail:** informaisrr@gmail.com**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.**Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 15 de março de 2014, Ano XVII, edição 5231 e no Jornal Folha de Boa Vista do dia 15 de março de 2014, ano XXIX edição nº 7196.**

Lote nº 01 e 02 – Sem Alteração

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 019/2014

PROCESSO Nº 2013/17080 PREGÃO Nº 024/2014

EMPRESA: Sensorial Detectores de Segurança Ltda-ME

CNPJ: 09.054.830/0001-76

ENDEREÇO: Rua. Ana Raupp de Sá, s/nº – Bairro: Nova Belém – Cep: 88490-000 – Paulo Lopes - SC.

REPRESENTANTE: Nivaldo Aguiar de Abreu

TELEFONE/FAX: (48) 3253-0660

E-mail: sensorial.metal@metalprotector.com.br

PRAZO DE ENTREGA E INSTALAÇÃO: O prazo de entrega será de 50 (cinquenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho. E o prazo de montagem do equipamento será de 05 (cinco) dias consecutivos, contados da entrega.

Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 14 de junho de 2014, Ano XVII, edição 5290 e no Jornal Folha de Boa Vista do dia 14 e 15 de março de 2014, ano XXIX edição nº 7273.

Lote nº 01 – sem alteração
Geysa Maria Brasil Xaud
 Secretaria de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	064/2014	Ref. ao PA nº 14210/2013
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto aquisição de 1 (um) veículo tipo VAN para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	
CONTRATADA:	I da Silva Brandão Eireli-ME	
VALOR GLOBAL:	R\$ 136.400,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93 em seu art. 24,v	
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da sua assinatura, ressalvados os períodos de garantia.	
DATA:	Boa Vista, 10 de novembro de 2014.	

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	043/2011	Ref. ao PA nº 481 /2014
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de hospedagem com fornecimento de café da manhã.	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Aipana Plaza Hotel Ltda	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93 em seu Art. 57, II	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira O presente Contrato fica prorrogado pelo prazo de 04 (quatro) meses, ou seja, até o dia 1º.04.2015.</p> <p>Parágrafo único. Em razão de interesse público devidamente justificado nos autos, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias.</p> <p>Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 1 de dezembro de 2014	

Geysa Maria Brasil Xaud
 Secretaria de Gestão Administrativa

D E C I S Ã O

Procedimento Administrativo n.º 9304/2014

Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 016/2014.

1. Vieram os autos a esta Secretaria para análise da inexecução contratual referente ao atraso na entrega dos materiais constantes da Nota de Empenho nº 904/2014.

2.Os materiais foram entregues com 18 dias de atraso, com alguns itens pendentes e que só foram regularizados passados 64 dias do prazo inicialmente proposto, bem como a entrega de 1 item faltante, configurando inexecução contratual parcial, pelas razões expostas no parecer de fls. 39/40.

3.Assim, e constatado o descumprimento contratual, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 738/12, impor à empresa **Lemarink Cartuchos Eireli - EPP** a penalidade de **MULTA**, no percentual de 8% incidente sobre o valor das Notas Fiscais nº 303 e 304 (fls. 26/27), com fulcro no art. 87, II da Lei n.º 8.666/93 e Parágrafo quarto da Cláusula Nona do Contrato nº 26/2014.

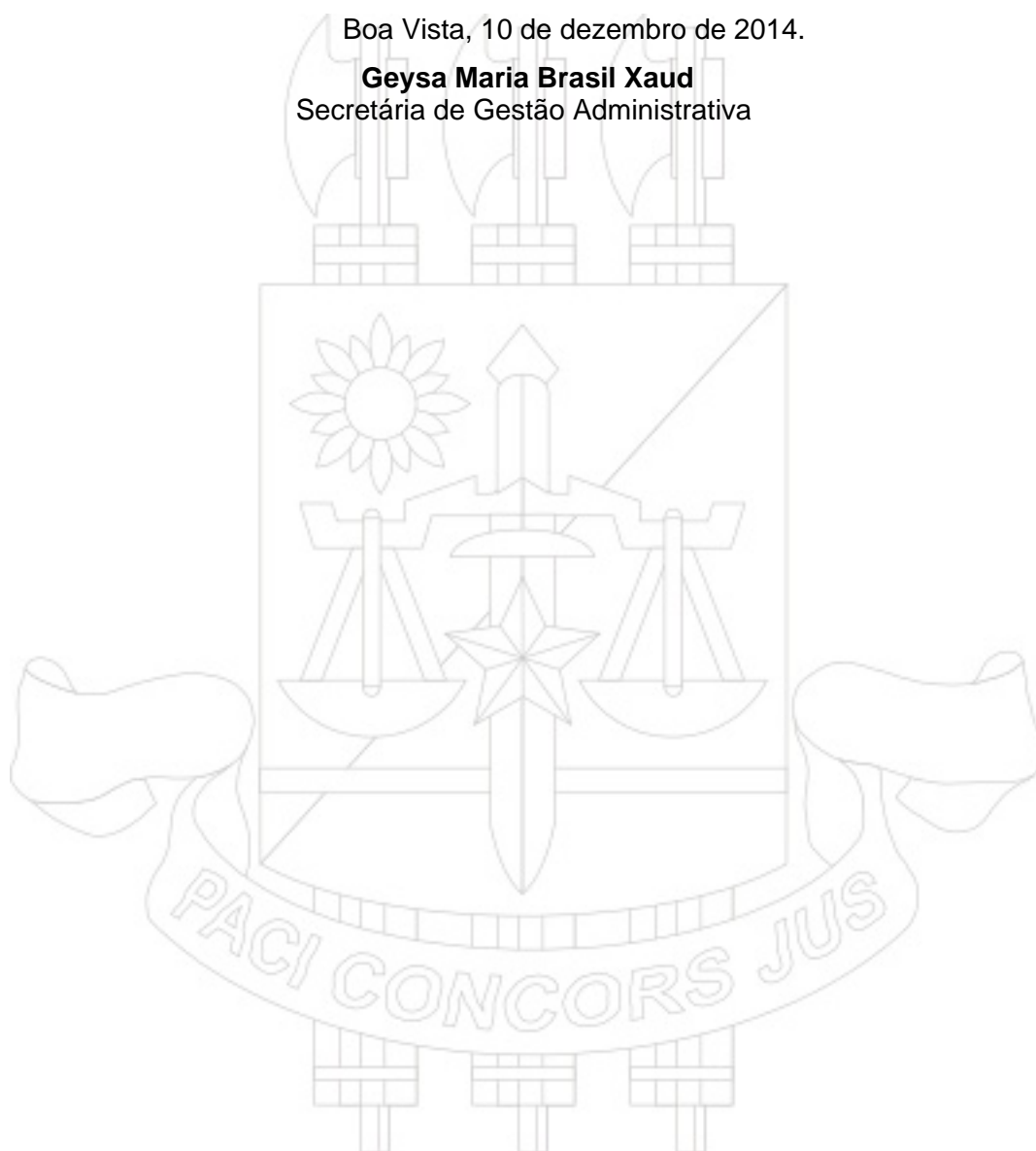
4.Publique-se.

5.Notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão e do parecer jurídico.

6.Transcorrido o quinquídio legal volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 17.314/2014****Origem: Anne Soares Loiola****Assunto: Exoneração****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 16331/2014****Origem: Felipe Arza Garcia****Assunto: Gratificação de Atividade Judiciária****DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da gratificação de atividade judiciária (GAJ) em favor do servidor **Felipe Arza Garcia**.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pagamento retroativo.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 40).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 43/43, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2009/2011), no montante R\$ 6.984,99 (seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 16784/2014****Origem: Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva****Assunto: Gratificação de Atividade Judiciária****DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da gratificação de atividade judiciária (GAJ) em favor do servidor **Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva**.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pagamento retroativo.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 27).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 30/30, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a**

exercício anterior (2009/2010), no montante R\$ 12.297,20 (doze mil duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos), concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.076/2014

Origem: Eunice Machado Moreira - Oficiala de Justiça

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Eunice Machado Moreira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 76, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 78.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 80/80v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 76**, conforme detalhamento:

Destinos:	BR-432, Rorainópolis, Vila São José e Município de Boa Vista – RR.		
Motivo:	Cumprimento de mandados.		
Data:	2 a 3, 10 a 11, 16 a 17 de junho, 11 a 12, 14 a 15, 16 a 17, 22 a 23 e 24 a 25 de julho de 2014.		
	NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
	Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça	11,5 (onze e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 21.532/2014

Origem: Cleide Aparecida Moreira - Oficial de Justiça

Eneias da Silva - Motorista

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Cleide Aparecida Moreira e Eneias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista (Abrigo Infantil Viva Criança) e Vila Equador – RR.		
Motivo:	Cumprimento de mandados.		
Data:	21 a 22 e 26 de novembro de 2014.		
	NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
	Cleide Aparecida Moreira	Oficiala de Justiça	2,0 (duas)
	Eneias da Silva	Motorista	2,0 (duas)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.575/2014

Origem: Cleide Aparecida Moreira - Oficial de Justiça
Eneias da Silva - Motorista

Assunto: Indenização de diárias**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Cleide Aparecida Moreira e Eneias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista (PAMC) e Vila Equador – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	12 a 14 de novembro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Cleide Aparecida Moreira	Oficial de Justiça	2,0 (duas)
Eneias da Silva	Motorista	2,0 (duas)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 21.534/2014**Origem: Lenilson Gomes da Silva e Eneias da Silva – Comarca de Rorainópolis****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Lenilson Gomes da Silva e Eneias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento:

Destinos:	Município de Boa Vista e Vilas Jundiá e Equador – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	13 a 14, 18 e 27 de novembro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)
Eneias da Silva	Motorista	1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 21.840/2014**Origem: Cleierissom Tavares e Silva – CEMAN****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Cleierissom Tavares e Silva**, por meio do qual solicita o pagamento de diária.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Sítio Coelho Neto, Vc. XI (Município de Cantá) – RR.		
Motivo:	Cumprimento de mandados.		
Data:	11 de dezembro de 2014.		
	NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
	Cleierissom Tavares e Silva	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 21.839/2014**Origem: José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza – Justiça Itinerante****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Vila Caxias, Vic. 9, Confiança III (Município do Cantá) – RR.		
Motivo:	Cumprimento de mandados.		
Data:	11 de dezembro de 2014.		
	NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
	José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
	Almério Monteiro de Souza	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 21.646/2014**Origem: Paulo Renato S. de Azevedo - Oficial de Justiça****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Paulo Renato S. de Azevedo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Cumprir mandados judiciais na Comarca de Alto Alegre, em virtude de designação Presidencial.	
Data:	7 a 17 de janeiro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Paulo Renato S. de Azevedo	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		10,5 (dez e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.110/2014**Origem: Sulijan Vitoria da Silva Melo – Técnico Judiciário****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Sulijan Vitoria da Silva Melo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no curso "Técnicas de Atendimento Humanizado à Mulher, ao Autor, Filhos e Familiares envolvidos em Violência Doméstica".	
Data:	10 a 13 de novembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Sulijan Vitoria da Silva Melo	Técnica Judiciária
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 21.658/2014

Origem: **Ronaldo Nogueira Marques – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Ronaldo Nogueira Marques**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 47, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 48.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 49/49v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 47**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista, Uiramutã e Amajari (Vila Trairão) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	21 a 22 e 24 a 28 de novembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Ronaldo Nogueira Marques	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		5,5 (cinco e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.397/2014

Origem: **Sandro Araújo de Magalhães - Técnico Judiciário**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Sandro Araújo de Magalhães**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Comarca de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do curso "Atualização em Processo Penal - Interceptação telefônica".	
Data:	27 a 29 de novembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Sandro Araújo de Magalhães	Técnico Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.577/2014

Origem: **Carla Rocha Fernandes - Técnica Judiciária**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

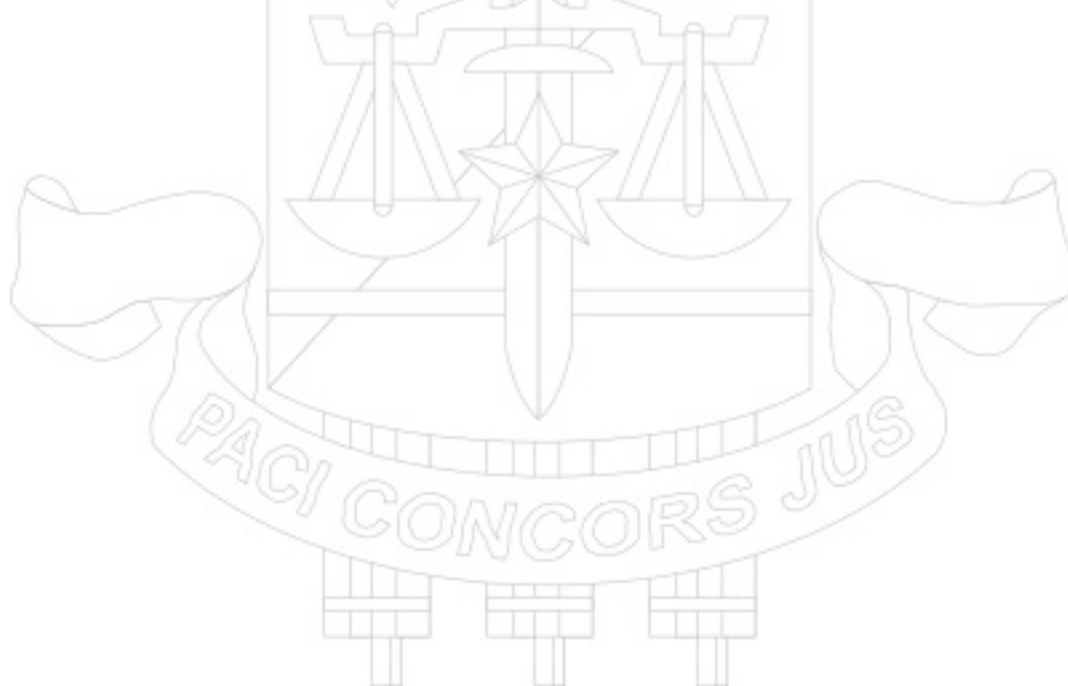
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Carla Rocha Fernandes**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no Curso "Juizados Especiais Cíveis".	
Data:	5 a 8 de novembro de 2014.	
NOME		
CARGO/FUNÇÃO		
QUANTIDADE DE DIÁRIAS		
Carla Rocha Fernandes	Técnica Judiciária	3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001312-AM-N: 089
001462-AM-N: 250
003998-AM-N: 080
004160-AM-N: 143
004509-AM-N: 072
007315-AM-N: 143
007813-AM-N: 143
007814-AM-N: 143
017875-CE-N: 105
006267-MA-N: 069
006921-MA-N: 069
012005-MS-N: 074
141875-RJ-N: 169
142102-RJ-N: 086
000403-RN-A: 366
001302-RO-N: 071
000005-RR-B: 067, 099
000008-RR-N: 100
000020-RR-N: 074
000030-RR-N: 101
000042-RR-B: 070, 075, 100
000042-RR-N: 101, 120, 177
000044-RR-N: 161
000052-RR-N: 083, 087
000058-RR-B: 091
000077-RR-A: 130
000077-RR-E: 067
000078-RR-N: 089
000079-RR-A: 067, 068
000084-RR-A: 087
000091-RR-B: 117, 351, 352, 355
000099-RR-E: 104
000101-RR-B: 106
000107-RR-A: 072, 101
000110-RR-N: 101
000112-RR-B: 161, 276
000112-RR-E: 165
000114-RR-A: 068, 071
000118-RR-A: 101, 162
000118-RR-N: 192
000119-RR-A: 075
000120-RR-B: 110, 146
000125-RR-E: 071
000128-RR-B: 094
000131-RR-N: 102, 115, 118, 346
000136-RR-E: 071
000138-RR-E: 072
000140-RR-N: 068
000144-RR-A: 238
000145-RR-N: 075, 077
000149-RR-N: 067, 068, 071, 103

000152-RR-N: 152
000153-RR-B: 056, 057, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 367, 368, 369
000153-RR-N: 139
000154-RR-E: 165
000155-RR-B: 134, 154, 159, 166
000155-RR-N: 066
000156-RR-N: 077
000157-RR-B: 066
000158-RR-A: 074, 109
000160-RR-B: 094, 363
000162-RR-A: 101
000164-RR-N: 120
000169-RR-N: 165
000171-RR-B: 066, 091, 098, 104, 161
000172-RR-B: 101, 165
000177-RR-E: 102
000178-RR-B: 097
000178-RR-N: 109
000180-RR-E: 098, 104
000184-RR-A: 098
000185-RR-A: 075
000185-RR-N: 101
000188-RR-E: 067, 068, 071
000189-RR-N: 159, 194
000190-RR-N: 101, 261
000192-RR-A: 076
000195-RR-E: 072
000201-RR-A: 095
000205-RR-B: 084, 086
000208-RR-A: 164
000208-RR-B: 168
000208-RR-E: 159
000212-RR-N: 140
000215-RR-B: 081, 085
000215-RR-E: 091, 098, 104
000218-RR-B: 143
000220-RR-B: 081
000221-RR-B: 145
000222-RR-A: 099
000223-RR-N: 089, 138
000225-RR-N: 329, 330
000226-RR-B: 080, 082, 088
000226-RR-N: 161
000230-RR-E: 165
000231-RR-N: 181
000232-RR-E: 072
000236-RR-N: 088, 358, 359
000238-RR-E: 067
000238-RR-N: 093
000240-RR-E: 067
000246-RR-B: 156, 157
000247-RR-B: 074
000248-RR-N: 058, 111, 365, 371
000254-RR-A: 136, 143, 172, 175

000258-RR-N: 165, 267	000416-RR-E: 067, 068, 071
000259-RR-B: 085	000419-RR-N: 311
000263-RR-N: 070, 078	000421-RR-N: 005
000264-RR-E: 165	000430-RR-N: 072
000264-RR-N: 071, 080	000433-RR-N: 165
000269-RR-N: 067, 068, 071	000444-RR-N: 098, 104, 161
000270-RR-B: 159	000447-RR-N: 084
000275-RR-B: 073	000456-RR-N: 104, 179
000276-RR-A: 165	000463-RR-N: 134
000277-RR-B: 090, 101	000464-RR-N: 165
000285-RR-A: 344	000467-RR-N: 066
000287-RR-B: 105	000468-RR-N: 070, 161, 171
000287-RR-E: 071	000473-RR-N: 165
000287-RR-N: 033, 247	000481-RR-N: 092, 094, 145, 165, 257
000288-RR-A: 165	000482-RR-N: 102, 313, 315, 319, 325, 327, 335, 337, 345, 348
000288-RR-E: 067, 068, 071	000484-RR-N: 104
000293-RR-B: 358, 359	000493-RR-N: 166
000297-RR-A: 165	000497-RR-N: 256
000298-RR-B: 075	000504-RR-N: 091, 098, 104
000299-RR-N: 136, 165, 169, 183	000509-RR-N: 176, 214
000311-RR-N: 362	000510-RR-N: 165
000315-RR-B: 073, 074, 090, 107, 112	000512-RR-N: 165
000317-RR-A: 165	000542-RR-N: 124, 165, 181
000317-RR-B: 321, 341, 343, 350, 357	000550-RR-N: 071, 246
000321-RR-B: 101, 116	000556-RR-N: 072
000323-RR-A: 071, 092	000557-RR-N: 159, 163
000323-RR-E: 355	000561-RR-N: 067, 071
000326-RR-E: 078	000565-RR-N: 090, 143
000327-RR-B: 143, 353	000568-RR-N: 074
000329-RR-E: 066, 091, 098, 104	000573-RR-N: 072
000337-RR-N: 098, 370	000576-RR-N: 264
000338-RR-N: 082	000577-RR-N: 077
000342-RR-N: 340	000584-RR-N: 079, 167
000344-RR-N: 067, 071	000585-RR-N: 339, 340
000348-RR-E: 067, 068, 071	000591-RR-N: 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360
000350-RR-B: 153	000600-RR-N: 109
000352-RR-A: 165	000601-RR-N: 092
000352-RR-N: 140	000602-RR-N: 069
000355-RR-A: 165	000612-RR-N: 069
000356-RR-A: 080	000618-RR-N: 331, 336, 338
000356-RR-N: 098	000630-RR-N: 145
000357-RR-A: 157	000635-RR-N: 165
000358-RR-B: 134	000637-RR-N: 143, 246
000363-RR-A: 165	000643-RR-N: 109
000365-RR-N: 121	000647-RR-N: 312, 316, 320, 328, 356
000368-RR-N: 102	000662-RR-N: 143
000377-RR-N: 070	000684-RR-N: 092
000379-RR-E: 134, 183	000685-RR-N: 105
000382-RR-N: 092	000687-RR-N: 066, 120
000383-RR-N: 283	000688-RR-N: 100
000385-RR-N: 072, 165	000692-RR-N: 104, 366
000386-RR-N: 121	
000410-RR-N: 143, 347	
000411-RR-A: 066	
000412-RR-N: 069	

000693-RR-N: 165
000699-RR-N: 360
000700-RR-N: 106
000709-RR-N: 332, 349
000715-RR-N: 146
000716-RR-N: 120, 128, 137, 256, 354
000726-RR-N: 067, 071
000729-RR-N: 146
000730-RR-N: 146
000732-RR-N: 366
000736-RR-N: 073, 074, 112
000738-RR-N: 169
000769-RR-N: 333
000775-RR-N: 318
000780-RR-N: 114, 119
000787-RR-N: 076, 342
000799-RR-N: 249, 323
000804-RR-N: 334
000805-RR-N: 134
000807-RR-N: 178, 180, 360
000826-RR-N: 314
000828-RR-N: 115
000829-RR-N: 324, 326
000830-RR-N: 313, 315, 325, 327, 337, 345, 348
000842-RR-N: 074
000844-RR-N: 096
000846-RR-N: 174
000847-RR-N: 246, 248, 258
000858-RR-N: 106
000860-RR-N: 333
000862-RR-N: 166
000868-RR-N: 101, 120
000890-RR-N: 322
000891-RR-N: 106
000897-RR-N: 134
000907-RR-N: 109
000914-RR-N: 097
000916-RR-N: 314
000937-RR-N: 067, 071
000938-RR-N: 067, 068, 071
000946-RR-N: 075
000977-RR-N: 342
000978-RR-N: 333
000986-RR-N: 173
001001-RR-N: 106
001003-RR-N: 160
001016-RR-N: 163
001018-RR-N: 364
001026-RR-N: 067
001048-RR-N: 134, 149, 158, 183
001056-RR-N: 053, 310
001057-RR-N: 078
001075-RR-N: 170
001092-RR-N: 134, 135
001107-RR-N: 257

119859-SP-N: 084

Cartório Distribuidor

2ª Vara de Família

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Procedimento Ordinário

001 - 0019971-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019971-1
Réu: Eide Paiva de Menezes
Distribuição por Dependência em: 12/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0019917-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019917-4
Réu: Oneres Francisco Raposo
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0002318-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002318-4
Indiciado: H.S.G.
Transferência Realizada em: 12/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0019975-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019975-2
Indiciado: G.M.F.F. e outros.
Distribuição por Dependência em: 12/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0019974-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019974-5
Réu: Amauris Vicente Chaveco
Distribuição por Dependência em: 12/12/2014.
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Pedido Quebra de Sigilo

006 - 0013914-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013914-9
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
Transferência Realizada em: 12/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

007 - 0019400-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019400-1
Autor: Delegado de Polícia Federal
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

008 - 0020179-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020179-8
Réu: Jose Souza Rodrigues e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Representação Criminal

009 - 0005520-41.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005520-4
 Representado: Delegado de Polícia Civil
 Transferência Realizada em: 12/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

010 - 0017102-38.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017102-7
 Indiciado: R.L.K.
 Transferência Realizada em: 12/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0019891-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019891-1
 Indiciado: V.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

012 - 0008137-71.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008137-4
 Sentenciado: Robinson Oliveira Dias
 Inclusão Automática no SISCOM em: 12/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

013 - 0019916-86.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019916-6
 Réu: Paulo Rodrigues Teixeira
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0019872-67.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019872-1
 Indiciado: J.B.N.S.
 Distribuição por Dependência em: 12/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0019874-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019874-7
 Indiciado: R.G.S.
 Distribuição por Dependência em: 12/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0019876-07.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019876-2
 Indiciado: M.M.
 Distribuição por Dependência em: 12/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0019914-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019914-1
 Indiciado: J.C.S.R.
 Distribuição por Dependência em: 12/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

018 - 0019973-07.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019973-7
 Réu: Pedro Justino
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0019288-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019288-0
 Indiciado: J.C.A.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0019866-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019866-3
 Indiciado: R.B.P.
 Distribuição por Dependência em: 12/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0019871-82.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019871-3
 Indiciado: A.F.F.
 Distribuição por Dependência em: 12/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0019873-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019873-9
 Indiciado: F.N.P.A.
 Distribuição por Dependência em: 12/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0019886-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019886-1
 Indiciado: D.G.L.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0019913-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019913-3
 Indiciado: E.L.S.
 Distribuição por Dependência em: 12/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0019925-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019925-7
 Indiciado: A.A.S.
 Distribuição por Dependência em: 12/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0019969-67.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019969-5
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0019911-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019911-7
 Réu: Patrick de Oliveira Rizo
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0019976-59.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019976-0
 Réu: Milton César Martins da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

029 - 0002665-60.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.002665-4
 Réu: Welson Silva Rodrigues
 Transferência Realizada em: 12/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

030 - 0019970-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019970-3
 Réu: Ivo Nascimento dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0019867-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019867-1
 Indiciado: L.P.M.
 Distribuição por Dependência em: 12/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0019870-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019870-5
 Indiciado: E.S.R.
 Distribuição por Dependência em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

033 - 0019959-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019959-6

Réu: Lucas Gustavo Verissimo

Distribuição por Dependência em: 12/12/2014.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Prisão em Flagrante

034 - 0019884-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019884-6

Réu: Raison Medeiros da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Liberdade Provisória

035 - 0019972-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019972-9

Réu: Gutemberg Cavalcante de Souza

Distribuição por Dependência em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Rest. de Coisa Apreendida

036 - 0019882-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019882-0

Autor: Layanne Cristina Ribeiro de Souza

Distribuição por Dependência em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

037 - 0019158-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019158-5

Indiciado: M.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0019159-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019159-3

Indiciado: A.M.N.F.

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0019166-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019166-8

Indiciado: T.V.A.

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0019502-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019502-4

Indiciado: A.J.R.B.

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0019503-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019503-2

Indiciado: M.L.B.

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0019504-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019504-0

Indiciado: P.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0019505-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019505-7

Indiciado: G.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0019506-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019506-5

Indiciado: F.G.F.

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

045 - 0019507-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019507-3

Réu: Raul Alves de Freitas

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0019508-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019508-1

Réu: Jeremias Duarte Teodosio

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0019509-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019509-9

Réu: Wanderson Matos Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0019510-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019510-7

Réu: Antonio Rogerio Costa Brigido

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0019511-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019511-5

Réu: Jadislei Lima Albuquerque

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0020169-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020169-9

Réu: Mauro Mussato Gomes

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014. Transferência Realizada em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0020177-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020177-2

Réu: Silas da Silva Souza

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014. Transferência Realizada em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

052 - 0019513-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019513-1

Réu: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

053 - 0019512-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019512-3

Autor: Jonivon Rodrigues Lopes

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

054 - 0020172-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020172-3

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

055 - 0020174-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020174-9

Réu: Thiago Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Transferência Realizada em: 12/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

056 - 0020608-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020608-6
Autor: P.M.J.
Réu: W.H.J.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.737,60.
Advogado(a): Ernesto Halt

Cumprimento de Sentença

057 - 0020601-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020601-1
Executado: I.V.N.D.
Executado: V.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.064,26.
Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0020603-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020603-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: M.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

059 - 0020600-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020600-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.R.A.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 619,12.
Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0020602-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020602-9
Executado: K.N.F.
Executado: E.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 612,06.
Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0020604-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020604-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: V.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 537,90.
Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0020605-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020605-2
Executado: V.E.M.A.P. e outros.
Executado: M.P.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 540,13.
Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0020606-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020606-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: I.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.007,80.
Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0020607-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020607-8
Executado: N.N.S.A. e outros.
Executado: F.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 616,34.
Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Execução da Pena

065 - 0013016-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013016-1
Sentenciado: Henrique Moreno dos Santos

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 12/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

066 - 0213701-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213701-6
Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.
Réu: Espólio de Jerry Lima Sampaio
Despacho: Ordenação de entrega de autos.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Vivian Santos Witt, Ronald Rossi Ferreira, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

1ª Vara de Família

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

067 - 0000243-64.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000243-3
Executado: Paulo César Mucci
Executado: Maria Margarida Bezerra
DESPACHO INDEFIRO o pedido retro de devolução de prazo recursal, eis que o despacho exarado no termo de audiência, à fl. 563, era destinado ao exequente, que aliás nada requereu. Faculto-lhe, assim, derradeira oportunidade para requerer o que de direito, quanto ao cumprimento de sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Boa Vista, 15 de dezembro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Advogados: Alci da Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Messias Gonçalves Garcia, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Thiago Pires de Melo, Clarissa Vencato da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Rosa Leomir Benedettigoncalves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Liverson Bentes Chaves

Arrolamento de Bens

068 - 0002578-56.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.002578-0
Autor: P.C.M.
Réu: M.M.B.
DESPACHO Diante da inércia do autor, arquivem-se os autos com baixa. Boa Vista, 15 de dezembro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Francisco das Chagas Batista, Ronnie Gabriel Garcia, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Rodolpho César Maia de Moraes, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Thiago Pires de Melo

Cumprimento de Sentença

069 - 0140096-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140096-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.Q.G.

DESPACHO Informe os exequentes os dados bancários da conta aludida na petição retro, referente ao Banco Santander. Após, expeça-se novo alvará destinado àquela instituição. Boa Vista, 15 de dezembro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Sâmara Costa Braúna, Armando Serejo, Irene Dias Negreiro, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

070 - 0179299-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179299-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.S.S.

DESPACHO Vista às partes sobre o documento de fl. 448 averso. Prazo: 10 (dez) dias. Boa Vista, 15 de dezembro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Rárison Tataira da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Dissol/liquid. Sociedade

071 - 0015124-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015124-8

Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

DESPACHO Restituo à requerida o prazo de 10 (dez) dias, para em querendo agravar, uma vez que, de fato, foi prejudicada pela retirada dos autos do Cartório pelo advogado do autor, conforme termo de vista à fl. 521. l. Boa Vista, 15 de dezembro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Camila Araújo Guerra, Tatiary Cardoso Ribeiro, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo Fernandes, Milson Douglas Araújo Alves, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

Guarda

072 - 0167869-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167869-1

Autor: G.D.M.

Réu: W.C.M.T.

R.H. 1. Expeça-se o termo de guarda, consoante determinado na sentença de fls. 374/378. 2. Após, arquivem-se. Boa Vista RR, 11 de dezembro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Andrea Mazzaro de Souza Fiuza e Silva, Antonieta Magalhães Aguiar, Hugo Leonardo Santos Buás, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Átina Lorena Carvalho da Silva, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Peter Reynold Robinson Júnior, Natalino Araújo Paiva

Habilitação

073 - 0000811-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000811-0

Autor: Estado de Roraima

Réu: Espólio de Torun Jin e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Gierck Guimarães Medeiros, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Inventário

074 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espólio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 511, proceda-se como requerido. 02 - Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado,

Dircinha Carreira Duarte, Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Yanne Fonseca Rocha, Lillian Mônica Delgado Brito

075 - 0208246-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208246-9

Autor: Adalgiza da Silva Neves e outros.

Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Natanael Gonçalves Vieira, Josenildo Ferreira Barbosa, Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Lairto Estevão de Lima Silva

076 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

R.H. 01 - Em face da inércia da herdeira nomeada inventariante, nomeio, em substituição, V.M.P., para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e manifestar-se acerca da quota ministerial de fl. 198, nos dez dias seguintes. Intime-se, por sua procuradora, via DJE. 02 - Ato contínuo, intimem-se Karina, Rodrigo e Ticianá Cláudia, por seu procurador, para que juntem aos autos, no prazo de cinco dias, documentos que comprovem a condição de herdeiros. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Gioberto de Matos Júnior

077 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Elisângela Sampaio Ramos e outros.

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Veras e outros.

R.H. 01 - A inventariante apresente as últimas declarações e o plano de partilha. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Atendida a determinação acima, intime-se a herdeira R.A., por seu procurador, para manifestar-se acerca do pano de partilha. 03 - Ato contínuo, dê-se vista ao douto Curador Especial. 04 - Por fim, ao Ministério Público. 05 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

078 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

R.H. 01 - Em tempo, a inventariante junte aos autos as certidões negativas das esferas federal e municipal. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Lais Ramos Chrusciak

079 - 0008441-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008441-0

Autor: Luis Antonio Jacome Filho

Réu: Espólio de Luís Mário Medeiros Jácome e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 12/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

080 - 0157473-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157473-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Sociedade Silva Importação e Exportação Ltda e outros.

Autos nº. 07157473-4

DESPACHO

I. A medida preceituada pelo artigo 185-A do CTN é recurso derradeiro a ser utilizado somente quando esgotados todos os meios necessários à localização de bens do Executado passíveis de penhora. Não é o que se verificam nos presentes autos;

II. Diante do exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens, vez que ainda há diligências a serem efetuadas, tais como o Renajud;

III. Int.

Boa Vista, 01/12/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Waldir Lincoln Pereira Tavares, Vanessa Alves Freitas, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins

081 - 0093135-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093135-3

Executado: E.R.

Executado: F.F.L. e outros.

Execução fiscal nº 010 04 093135-3

Exequente: Estado de Roraima

Executado: F. Fernandes Lima e outro

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/09/2004, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no ano de 2004. O executado não foi citado, tendo sido a citação por edital realizada em 06/04/2005, fls. 32. Em 2013 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Mesmo que assim não se entendesse, a decisão que determinou o arquivamento nos moldes do art. 40, § 2º, fls. 209, foi requerida NOVE ANOS após a citação, momento em que os autos já estavam prescritos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO DECISÃO - DO RECURSO - ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do

Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava. Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Caill Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho

que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C. Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013. Leonardo Cupello Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011).

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 02/12/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira

082 - 0101811-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101811-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Pertile e outros.

Autos nº. 05101811-6

DESPACHO

- I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;
- II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;
- III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
- IV. Int.

Boa Vista, 01/12/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Carmem Tereza Talamás

083 - 0157806-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157806-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Arthur Gomes Barradas

Execução fiscal nº 07 157806-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Arthur Gomes Barradas

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2007, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2006. O executado foi citado por edital em 2009.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE

FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante surge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

084 - 0003051-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003051-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Banco Bradesco S/a e outros.

Autos nº. 01003051-7

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 139/140;

II. Proceda-se com a transferência na forma requerida;

III. Após, informe o exequente o valor remanescente da dívida;

IV. Int.

Boa Vista, 28/11/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Daniela da Silva Noal, Rubens Gaspar Serra

085 - 0100059-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100059-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: D D Construções e Terraplenagem Ltda e outros.

Execução fiscal nº 06 130599-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Laurilene Viana de Souza.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/04/2006, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. A executada pessoa jurídica foi citada, em 2007.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante surge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4.º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa

interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 05/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Carlos Antônio Sobreira Lopes

086 - 0122167-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122167-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Maria Rodrigues de Pontes

Autos nº. 05122167-8

DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
- II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- V. Int.

Boa Vista, 01/12/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Danielle Souza de Farias, Marco Antônio Salviato
Fernandes Neves

087 - 0130599-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130599-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Laurilene Viana de Souza
Execução fiscal nº 06 130599-0
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Laurilene Viana de Souza.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/04/2006, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. A executada pessoa jurídica foi citada, em 2007.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta qque não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se

reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo

com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 05/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juiza Substituta

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

088 - 0158294-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158294-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Soares Lima e outros.

Autos nº. 07158294-3

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 124;

II. Suspensa-se os autos na forma requerida;

III. Após, manifeste-se o exequente;

IV. Int.

Boa Vista, 01/12/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Josué dos Santos Filho

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Consignação em Pagamento

089 - 0006668-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006668-5

Autor: Codirel Com Distribuidora Repres Esperança Ltda

Réu: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

1. Informe o MP.

2. Após, arquite-se.

BV, 15/12/2014.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Jorge da Silva Fraxe, Jaeder Natal Ribeiro

2ª Vara de Família

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

090 - 0130151-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130151-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.V.M.S.

Diga a parte exequente.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Laudi Mendes de Almeida Júnior

091 - 0157949-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157949-3

Executado: S.A.C.N.

Executado: M.M.N.

Diga a exequente sobre a certidão de fl. 286 proomovendo o regular abndamento do feito.

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Embargos de Terceiro

092 - 0193594-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193594-1

Autor: Devanir Dias França

Réu: Ary Pio Amaral Coelho

Certifique-se se o subscritor da petição de fl. 144 tem procuração nos autos. Caso não tenha, indefiro o pedido de vista, determinando sejam os autos re-arquivados. Caso possua, dê-se vista pelo prazo de cinco dias.

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Helder Gonçalves de Almeida, Paulo Luis de Moura Holanda, Carlos Henrique Macedo Alves, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

Petição

093 - 0102954-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102954-3

Autor: D.M.Q.

Réu: A.R.B.V.P. e outros.

Translade-se cópia do ofício de fls. 199/201 ao autos de inventário, em apenso. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

Alimentos - Lei 5478/68

094 - 0171395-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171395-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.N.C.

Defiro o pedido de fl. 75. Proceda-se como se requer.

Advogados: José Demontê Soares Leite, Christianne Conzaes Leite, Paulo Luis de Moura Holanda

095 - 0017563-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017563-8

Autor: P.L.S.V.

Réu: E.L.J.K.

Cadastre-se a advogada do requerente (fl. 23) e dê-se vista, pelo prazo legal. Regularize-se, se for o caso, o andamento referente à sentença de fls. 13/14. Regularização da sentença de fls 13/14, conforme despacho retro.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

096 - 0017564-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017564-6

Autor: G.K.V.

Regularize-se, se for o caso, o andamento referente à sentença de fls. 124. Oficie-se como se requer às fls. 42/43. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Regularização da sentença de fl. 24, conforme despacho retro.

Advogado(a): Ildeany Brito de Melo

Averiguação Paternidade

097 - 0085304-82.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085304-5

Autor: E.C.N.

Réu: T.S.M.

Indefiro o pedido de fls. 117/118, uma vez que não há sentença fixando alimentos neste processo, que foi extinto sem análise de mérito, conforme fl. 111.

Caso haja necessidade em alimentos, deverá a parte ajuizar ação própria.

Oficie-se à fonte pagadora, para que tornar sem efeito os descontos decorrentes da decisão precária de fl. 19.

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Tulio Magalhães da Silva

Cumprimento de Sentença

098 - 0104002-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104002-9

Executado: R.S.B.S.

Executado: A.S.C.

Defiro o pedido retro (fls. 345/346). Oficie-se ao juízo deprecado solicitando o cumprimento da ordem de penhora, independentemente de compromisso do executado. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 345/346.

Encaminhe-se, por e-mail.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Domingos Sávio Moura Rebelo, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos, Rogenilton Ferreira Gomes, Alberto Jorge da Silva, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

099 - 0000591-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000591-5

Autor: D.O.M.F.

Réu: M.D.S.S.

Vista como se requer, pelo prazo legal.

Advogados: Alci da Rocha, Antônio Evaldo Marques de Oliveira

Inventário

100 - 0000304-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000304-3

Autor: Edilson Oliveira Silva e outros.

Cumpra-se os demais termos do despacho de fl. 321.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lalise Filgueiras Ferreira

101 - 0000911-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000911-5

Terceiro: Durbem da Silva Lima e outros.

Réu: Espolio de Ruben da Silva Lima

Diga o inventariante.

Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Suely Almeida, Antonieta Magalhães Aguiar, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Geraldo João da Silva, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Alcides da Conceição Lima Filho, Moacir José Bezerra Mota, Leydijane Vieira e Silva, Nathaliê Lima Machado, Iana Pereira dos Santos

102 - 0164427-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164427-1

Autor: Izabel Cristina da Silva Trindade e outros.

Réu: Espolio de Francisco Gomes da Silva

Oficie-se à EMHUR, solicitando informações acerca de algum procedimento de regularização de imóveis em nome do falecido. Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

103 - 0186638-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186638-5

Autor: Wandernaylen da Costa Lima

Réu: Espolio de Manoel Marinho da Costa

Intime-se a inventariante, pessoalmente, para se manifestar sobre a cota ministerial de fl. 230.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

104 - 0214516-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214516-7

Autor: Leandro de Sousa Sousa e outros.

Réu: Espolio de Francisco Fernandes Sousa

Solicitem-se informações via e-mail, remetendo cópia dos últimos expedientes.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos, Adriana Paola Mendivil Vega, Juberli Gentil Peixoto, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra

105 - 0449848-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449848-1

Autor: Andréia Marques Carneiro e outros.

Réu: Espólio de José Umberto Carneiro

Vista à PFN, diante da inércia da inventariante nomeada.

Advogados: Gisele Cristina Araujo dos Santos Chaves, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Elton da Silva Oliveira

106 - 0012988-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012988-0

Autor: Cleide Guivara do Nascimento e outros.

Réu: Espolio de Olivar Guivara e outros.

Intime-se a inventariante para prestar contas do alvará deferido nestes autos. Prazo: dez dias.

Advogados: Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli, Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

107 - 0000735-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000735-7

Autor: Rosana Saraiva de Alencar e outros.

Réu: Espólio de Vera Lucia Saraiva de Alencar

Defiro o pedido retro. Sobreste-se o andamento do feito por 180 dias. decorrido o prazo, vista à inventariante para dizer sobre a execução da sentença.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

108 - 0003547-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003547-3

Autor: E.E.P.L.

Indefiro o pedido retro, pois não há amparo legal para tal. Vista à DPE para requerer o que entender de direito, promovendo o regular andamento do inventário.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0012231-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012231-3

Autor: Atroari de Roraima Brasileiro Veras Praxedes e outros.

Réu: Espólio de Vonúvio Gouveia Praxedes

Cumpra-se o despacho exarado nos autos em apenso. Após, voltem os autos conclusos.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Tatianny Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

110 - 0008236-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008236-6

Autor: Evandro Alves Fonseca

Réu: Espólio de Francisca de Fátima Parente Pinto

Considerando a finalidade precípua do inventário, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações cumulada com proposta de partilha, certidões negativas de débitos das três esferas e comprovante de quitação/isenção do ITCMD. Deverá, também, apresentar orçamento relativo ao computador que faz menção à fl. 144.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

111 - 0012643-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012643-7

Autor: Maria Jaqueline Mesquita Pereira

Réu: Espólio de Ademar Gama de Souza

Lnce-se no sistema o andamento do r. despacho constante na folha 40.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

112 - 0013909-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013909-1

Autor: Maria do Socorro Bezerra Galvão e outros.

Réu: Espólio de Maria da Paixão Bezerra

Manifeste-se o inventariante.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

113 - 0015147-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015147-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Espólio de Albertino Dias de Oliveira

Considerando que não há nos autos prova de que o imóvel localizado no Bairro Cidade Satélite efetivamente pertence ao falecido e que no inventário não se pode discutir questões que necessitem de prova aliúnde, defiro, por enquanto, apenas os pedidos constantes dos itens 1 a 4 de fls. 104/105.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0020298-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020298-0

Autor: Andrei Santana da Silva e outros.

Réu: Espólio de Antônio Carlos da Silva

Manifeste-se o inventariante, em 10 dias, sobre a impugnação de fl. 78.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

115 - 0001927-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001927-5

Autor: Ana Cleide de Souza Lima e outros.

Réu: Espólio de José Bezerra Lima

Concedo prazo de 15 dias para apresentação da documentação necessária. Intime-se a inventariante.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Chardson de Souza Moraes

116 - 0008301-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008301-6

Autor: Maria Elci Santos Soares Nunes

Réu: Espólio de Luiz Rodrigues Nunes

Defiro o pedido retro. Oficie-se como se requer.

Advogado(a): Nathalie Lima Machado

117 - 0008325-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008325-5

Autor: Nazaré Dantas Girão

Réu: Espólio de Tércio Ferreira de Lima

Proceda-se a pesquisa no Renajud acerca de veículos em nome do

falecido e junte-se a última declaração de imposto de renda deste, a ser obtida via pesquisa no Infojud.

Quanto à citação por edital, considerando que esta é excepcional, determino, antes, seja efetuada pesquisa junto ao TRE/RR (SIEL) acerca do endereço dos herdeiros nominados nas primeiras declarações.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

Advogado(a): João Felix de Santana Neto

118 - 0008504-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008504-5

Autor: Eudénir Artimandes Reis Sousa

Réu: Espólio de Elias Reis dos Santos

Intime-se a inventariante, pela derradeira vez, para cumprir o item 3 do despacho de fl. fl. 44.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

119 - 0008506-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008506-0

Autor: Luana Medeiros Rodrigues

Réu: Espólio de Viterbem Augusto Rodrigues

Concedo prazo de 20 dias para apresentação das primeiras declarações, conforme fl. 34, sob pena de extinção.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Procedimento Ordinário

120 - 0186817-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186817-5

Autor: L.S.C.

Réu: J.C.P.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Advogados: Suely Almeida, Mário Junior Tavares da Silva, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Jose Vanderi Maia, Iana Pereira dos Santos

121 - 0017698-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017698-8

Autor: Francilene Araújo da Costa

Réu: Cicero Neto Gonçalves de Souza

Diga a parte autora sobre a certidão de fl. 67.

Advogados: Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, José Ruyderlan Ferreira Lessa

1ª Vara do Júri

Expediente de 12/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

122 - 0155956-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155956-0

Réu: Disraeli Nascimento Soares

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/02/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

123 - 0000006-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000006-7

Réu: Criança/adolescente

(...)Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO o acusado ERINALDO DIAS HONORATO às penas do artigo 121, parágrafo 2o, I e IV do Código penal...Por tudo isso, fixo a pena-base em 14 (catorze) anos. Reconheço a atenuante da confissão, diminuindo a pena para 13 (treze) anos de reclusão. Utilizo a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido, para agravar a pena e elevo a pena para 15 (quinze) anos de reclusão. Em razão do fato criminoso ser na forma tentada, cabe a diminuição da pena e, levando em consideração a dinâmica dos fatos, pois a agressão começou dentro da casa e terminou no quintal, onde a Vítima novamente foi lesionada, reduz a pena em um terço, restando assim a pena de 10 (dez) anos de reclusão. O Réu foi preso em flagrante no dia 01-01-14 e permanece até hoje segregado, no total de 11(onze) meses e 10(dez) dias, restando a pena de 09(nove) anos, 01(mês) e 20(dias), a

ser cumprida em regime fechado.....Senteça publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 11 de dezembro de 2014, às 15:52h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri."
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0005294-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005294-4
Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro
Certifique a preclusão da pronúncia.
Em: 12/12/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Carta Precatória

125 - 0019908-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019908-3
Réu: Josinaldo da Silva Rocha
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/12/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

126 - 0019244-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019244-3
Réu: Davi Lima Pereira da Cruz
"..."

Destarte, mister se faz reconhecer a necessidade da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública, razão pela qual converto a prisão em flagrante do acusado DAVI LIMA PEEIRA DA CRUZ, em preventiva, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB.

(...)
Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.

Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2014.
LANA LEITÃO MARTINS
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

127 - 0222237-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222237-0
Réu: Antonio Josiel Nascimento da Silva
Aguarde-se o prazo de suspensão do feito.
Em: 12/12/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0015501-65.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015501-6
Réu: Anderson Gomes Abreu e outros.
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/03/2015 às 08:00 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

129 - 0005515-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005515-4
Réu: Francisco Almeida Costa Neto
Designa-se data para audiência de instrução e julgamento.
Intimações necessárias.
Em: 12/12/14.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 12/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

130 - 0449682-95.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449682-4
Réu: D.L.J. e outros.

À Defesa para ciência do retorno dos autos.
Em: 12/12/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Vara Crimes Trafico

Expediente de 12/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

131 - 0184961-55.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184961-3
Réu: Anderson da Silva Moura e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/04/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0014015-45.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014015-8
Réu: W.S.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

133 - 0016314-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016314-7
Réu: Leonel Pereira
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/12/2014 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

134 - 0010827-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010827-4
Indiciado: F.C.G. e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helio Furtado Ladeira, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Marcos Pereira da Silva, Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva, Diego Víctor Rodrigues Barros, Raimundo de Albuquerque Gomes

Liberdade Provisória

135 - 0012083-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012083-2
Réu: Leandro Dias Mafra
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

Proced. Esp. Lei Antitox.

136 - 0005136-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005136-1
Réu: John Erlan Sanches Gaskin e outros.
Despacho: "Intime-se novamente a defesa do réu VANGERLI DA SILVA MACEDO para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 165". Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

137 - 0012494-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012494-1
Réu: Francisco Romero Borba e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 13/01/2014, às 10:00 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

138 - 0022081-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022081-9

Réu: Francisco Silva de Moraes

Por ora, intime-se a defesa para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço correto das testemunhas arroladas às fls. 302, haja vista a não localização no endereço indicado conforme certidões de fls. 315 e 323.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Med. Protetiva-est.idoso

139 - 0051960-81.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051960-8

Indiciado: F.D.R. e outros.

III-DISPOSITIVO

Desta feita, com supedâneo no art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. IV, ambos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO DAGOBERTO DA SILVA, EMERSON DA SILVA FERREIRA, LUIZ EDVAL ACIOLE DA SILVA, ZENÓBIO DA SILVA GOMES FILHO, EDISON DA SILVA RABELO e MANOEL PEREIRA DA SILVA.

Publique-se e registre-se no SISCOM, após os expedientes necessários, tais como comunicações e Ultimações, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Ação Penal

140 - 0024146-94.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024146-8

Réu: Zenilton Cruz de Lima

Examinando os autos, verifica-se que foram aplicados ao feito os efeitos jurídicos do artigo 366, do Código de Processo Penal, conforme consta na decisão de fls. 125, bem como houve decisão para a produção antecipada de provas (fls. 166), havendo a realização de audiência com a oitiva de uma das testemunhas de acusação (fls. 180) e nova audiência designada para o dia 21 de janeiro de 2015.

O réu foi posteriormente citado pessoalmente (fls. 181) e constituiu advogado nos autos que requereu prazo para responder os termos da inicial e redesignação de nova data para audiência.

Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito e do prazo prescricional.

Desta forma, intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Stélio Baré de Souza Cruz

141 - 0009005-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009005-6

Réu: Flávio Pereira Gonçalves de Oliveira

DECISÃO

Consta nos autos que o acusado FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA foi devidamente citado pessoalmente conforme Os. 49, apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública Estadual (fls. 50), e não foi localizado nas últimas tentativas de intimação para audiência (fls. 57, 73, 75, 80 e 96).

O Ministério Público se manifestou pela decretação da revelia do acusado (11. 97).

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o acusado foi denunciado pelo crime insculpido no art. 217-A c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. O denunciado foi devidamente citado e após não foi localizado nas tentativas de intimação para audiência.

ANTE O EXPOSTO, à Luz do artigo 367 do CPP. DECRETO A REVELIA do acusado FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA e determino o prosseguimento do feito.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após, concluso.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0009044-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009044-5

Réu: J.M.S.

DECISÃO

Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pela defesa e acusação são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade. recebo-os no eleito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Abra-se vista à Defesa para apresentar as conirra/ôcs recursais.

Depois da juntada da peça acima mencionada, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0015167-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015167-6

Indiciado: J.J.P. e outros.

Considerando que o réu Itamar de Souza Pena constituiu outro advogado (procuração fl. 244 e 301), defiro o pedido de renúncia ao mandato formulado pelo advogado Laudi Mendes Júnior (fl. 603).

Quanto ao pedido de fls. 605/606, verifico que o advogado Gerson Coelho renúncia ao mandato e alega que não foi possível cientificar o Réu Derek Guerreiro dos Santos em razão de este estar segregado no Estado do Amazonas. Outrossim, constata-se que o mencionado Causídico foi o único constituído pelo imputado para atuar na sua defesa neste feito.

Sabe-se que, diante da renúncia ao mandato, a falta de intimação do réu para que constitua novo defensor poderá causar nulidades. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme descrito na Súmula 708, in verbis:

É NULO O JULGAMENTO DA APELAÇÃO SE. APÓS A MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DA RENÚNCIA DO ÚNICO DEFENSOR. O RÉU NÃO FOI PREVIAMENTE INTIMADO PARA CONSTITUIR OUTRO.

Dessa forma, por ora, indefiro o pedido de renúncia formulado pelo advogado Gerson Coelho. Entretanto, determino a expedição de carta precatória para intimar o Réu Derek Guerreiro acerca da renúncia ao mandato.

Tomem-se as seguintes providências:

Desabilite-se o advogado Laudi Mendes Júnior no sistema.

Expeça-se precatória para intimar o Réu Derek Guerreiro na Comarca de Manaus, para que se manifeste acerca da constituição de novo advogado ou requeira a nomeação de Defensor Público, devendo o Oficial de Justiça, no momento da Intimação, colher a resposta do Réu.

Advogados: Glen Wilde do Lago Freitas, Niltom Mendes Pinto, Zeziel Soares da Silva, Tiago Brito Mendes, Gerson Coelho Guimarães, Elias Bezerra da Silva, Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

144 - 0002685-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002685-8

Réu: Leandro Pereira da Silva e outros.

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP. DECRETO A REVELIA do acusado LEANDRO PEREIRA DA SILVA c

determino o prosseguimento do feito.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após, requisitem-se os policiais civis LUÍS CARLOS BASÍLIO JÚNIOR e SIDMAR SILVA DE SOUSA junto à Delegacia Geral de Polícia Civil para comparecerem a audiência designada para o dia 11 de fevereiro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0005249-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005249-8

Réu: Anselmo Xiropino Yanomami

1) Solicitem-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória de fls. 103;

2) Considerando que a defesa do réu informou nos autos (fls. 77) que as testemunhas de defesa comparecerão em audiência independentemente de intimações, tomem-se as seguintes providências:

Designem-se data para audiência;

Intime-se a defesa técnica, via DJE, para que apresente as testemunhas MARINALVA SILVA e IRANILSA PADRINHO LAIMAM na audiência designada;

c) Notifique-se o Ministério Público.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Paulo Luis de Moura Holanda, Carlos Alberto Meira Filho

Inquérito Policial

146 - 0018859-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018859-5

Réu: João Batista de Almeida

Indefiro o pedido de fl. 291, tendo em vista que não preenche os requisitos do artigo 45 do CPC, pois cabe ao Defensor Constituído provar que cientificou a parte acerca da renúncia ao mandato.

Tomem-se as seguintes providências:

Intime-se o advogado para ciência deste e para apresentar as contrarrazões recursais.

Após a juntada das contrarrazões, cumpram-se os demais

expedientes determinados na decisão de fl. 273.

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Ariana Camara da Silva, Sednem Dias Mendes, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

147 - 0016476-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016476-8

Indiciado: A.S.M.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias: caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP):

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0004740-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004740-7

Indiciado: R.A.L.N.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias: caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP):

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

149 - 0012110-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012110-3

Réu: Vanilson Rodrigues da Silva

Vistos etc.

Trata-se de representação pela busca e apreensão nos domicílios de Francisco dos Santos Silva, Alexandre Pereira do Nascimento, Dário Miranda Filho, Ismael Mota Moura e Eder Benício da Costa, formulado pela Polícia Civil, por intermédio do Delegado Volmir Hofmann de Vargas (fls. 02/06).

O Ministério Público pugnou pela autorização da busca e apreensão, bem como a decretação da prisão preventiva de todos os representados (fls. 019/26). A representação foi indeferida, conforme constam nas folhas 36/38.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o seu arquivamento.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Prisão em Flagrante

150 - 0017851-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017851-7

Réu: Max Robert Lourenço Matos

Trata-se de comunicado da prisão em flagrante em desfavor de MAX ROBERT LOURENÇO MATOS, em razão da prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pelo Juiz Plantonista, conforme se constata à folha 23.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o seu arquivamento.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0019885-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019885-3

Réu: Diego Serrão Barros

Vistos, etc...

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de DIEGO SERRÃO BARROS.

em razão de prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33, da Lei 11.343/06 e artigo 30º), do Código de Trânsito Brasileiro.

Ofício comunicando a prisão em flagrante consta na fl. 02.

Termos de depoimentos e interrogatórios constam nas folhas 03/07.

Nota de culpa, nota de ciência das garantias constitucionais, auto de apresentação e apreensão, comunicação à família e guia de recolhimento constam nas folhas 11, 15/17 e 25.

O laudo preliminar apontou que a droga apreendida se trata de substância conhecida como cocaína (fl. 27).

É o breve e sucinto relatório. Decido.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos do artigo 306, do Código de Processo Penal, no que se refere à nota de culpa, aos motivos da prisão, aos nomes dos condutores e das testemunhas, bem como a comunicação à família e ao juízo.

Analisando os fatos narrados nos autos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I, do artigo 302, do Código de Processo Penal.

A priori, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. razão pela qual HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO em desfavor de DIEGO SERRÃO BARROS.

Passo a análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (atr. 310.

II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trata de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram a prisão dão indicativos que a medida cautelar extrema servirá para a garantia da ordem pública.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e no auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria estão demonstrados nas oitivas das testemunhas. Embora o imputado tenham alegado na delegacia que a substância era para consumo pessoal, verifico que a quantidade de droga apreendida possui caráter elevado para consumo pessoal de apenas 01 (uma) pessoa em curto espaço de tempo, elemento que aponta que a droga era, em tese, utilizada para o tráfico.

Analisando as circunstâncias em que ocorreram a prisão, verifico que a segregação cautelar do imputado é necessária para a garantia da ordem pública, com o fim de evitar a prática de novos crimes.

Não vislumbro a possibilidade de as medidas cautelares diversas da prisão serem suficientes e adequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, uma vez que se mostram insuficientes e inadequadas para o caso posto.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de DIEGO SERRÃO BARROS em prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Intime-se o flagranteado da presente decisão.

Envie cópia da presente ao chefe de plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

152 - 0012731-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012731-6

Autor: Jeová Rocha Salazar

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO, visto que ainda interessa ao processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

P. R. I. C.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

153 - 0017652-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017652-9

Autor: Rogerio Silva da Costa

Vistos etc.

ROGÉRIO DA SILVA DA COSTA, por intermédio de seu advogado, requereu a restituição de documentos pessoais, alegando, em suma, que a restituição dos documentos não interferem na investigação ou na instrução criminal (fl. 02).

O Ministério Público pugnou de devolução dos documentos (fl. 08).

Não visualizo necessidade alguma na retenção dos mencionados documentos, razão pela qual INDEFIRO a restituição da carteira de

trabalho, CPF, cartão cidadão, RG, título de eleitor e certificado de reservista, todos em nome do requerente.

Expeça-se alvará de restituição.

P.R.I.C.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Após, arquivem-se.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Transf. Estabelec. Penal

154 - 0019272-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019272-4

Réu: Mauri de Souza Monteiro

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA/LIBERDADE PROVISÓRIA de MAURI DE SOUZA MONTEIRO, assim como nego o pedido de prisão domiciliar.

P.R.I.C.

Após, arquivem-se os autos.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

155 - 0000498-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000498-6

Indiciado: D.P.A.M. e outros.

Constata-se, assim, que há prova a priori da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP): Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 12/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

156 - 0108515-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108515-6

Sentenciado: Carlos Augusto da Silva Teixeira

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/01/2015 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

157 - 0008844-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008844-9

Sentenciado: Samuel Queiroz de Freitas

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Volte cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO, após o cumprimento da sanção. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 11.12.2014.

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

158 - 0002864-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002864-7

Sentenciado: Jonas Silva Moreno

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não era maconha e sim tabaco, declarou ainda que é dependente de tabaco desde os 14 anos. Verifico que o plantão da cadeia encaminhou o reeducando para a delegacia de polícia para os procedimentos devidos e na própria delegacia fez a entrega do material sem que em qualquer momento fosse feito qualquer questionamento, constando no boletim polícia a entrega do material que aparentava ser maconha. De acordo com a jurisprudência pátria a simples acusação de cometimento de um novo delito ensaja a falta grave e caso posteriormente o reeducando seja absolvido ou não seja feito os procedimentos legais cabíveis os efeitos da falta grave podem ser revogado. Entretanto não cabe a este juízo de execução o cometimento de um novo delito nessa audiência Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão do reeducando que estava na posse de entorpecentes dentro da CPBV, fls. 70/71, nos termos do art. 52, "caput" da Lei de Execução

Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como suspensão dos benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.12.2014.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeide Oliveira dos Santos

Ação Penal

159 - 0022647-75.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022647-7

Réu: Celino Crispim Leal e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000155RRB, Dr(a). EDNALDO GOMES VIDAL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Welington Alves de Oliveira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

160 - 0022983-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022983-6

Réu: Raimunda Maria Fátima do Nascimento

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001003RR, Dr(a). MATIAS FERNANDES NOGUEIRA JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Matias Fernandes Nogueira Júnior

161 - 0029925-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029925-0

Indiciado: I. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Douglas Fernandes Lima do Rêgo, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Denise Abreu Cavalcanti, Alexander Ladislau Menezes, Adriana Paola Mendivil Vega, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

162 - 0051480-06.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051480-7

Réu: Antônio dos Santos Filho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RRA, Dr(a). Geraldo João da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Geraldo João da Silva

163 - 0136816-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136816-2

Réu: Jander Rubens Ferreira de Castro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000557RR, Dr(a). LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos

164 - 0159371-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159371-8

Réu: Francinelio Fernandes de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRA, Dr(a). Henrique Keisuke Sadamatsu para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

165 - 0011554-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011554-1

Indiciado: J.J.P. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Juceneuda Lima Sobral, José Aparecido Correia, Margarida Beatriz Oruê Arza, Nelson Vieira Barros, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Vinicius Guareschi, André Luiz Vilória, Warner Velasque Ribeiro, Alysson Batalha Franco, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Sadi Cordeiro de Oliveira, Tyrone José Pereira, Celso Garla Filho, Almir Rocha de Castro Júnior, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marcus Gil Barbosa Dias, Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Walla Adairalba Bisneto, Mike Arouche de Pinho, Algacir Dallagassa

166 - 0014242-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014242-0

Réu: R.F.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000155RRB, Dr(a). EDNALDO GOMES VIDAL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Aline de Souza Bezerra

167 - 0014309-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014309-7

Indiciado: J.J.P. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000584RR, Dr(a). JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

168 - 0014341-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014341-0

Réu: Antonio Gomes Ribeiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRB, Dr(a). JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

169 - 0000726-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000726-6

Réu: M.L.F.G. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000738RR, Dr(a). MÁRCIA APARECIDA MOTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Paul de Passos Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Márcia Aparecida Mota

170 - 0009054-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009054-4

Réu: M.C.V.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001075RR, Dr(a). ELIONE GOMES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Elione Gomes Batista

171 - 0009109-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009109-6

Indiciado: J.J.P. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

172 - 0014001-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014001-8

Réu: A.S.G.

Vistos etc.

Cuida-se de processo penal no qual se encontra denunciado Antônio Silva Galvão pelo crime capitulado no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, em razão de ter sido preso em flagrante, portando ilegalmente em via pública, uma pistola Taurus, calibre .380, com seis munições, fato ocorrido na madrugada do dia 03/11/2011 (cf. denúncia de fls. 03/04, com duas testemunhas).

No ROP acostado à fl. 19 consta apreensão da arma.

O réu teve sua prisão relaxada (cf. fl. 38).

O laudo pericial realizado na arma apreendida encontra-se em fls. 43/45.

A resposta à acusação encontra-se às fls. 54/55, sendo arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha e o réu interrogado (cf. fls. 82/83). As partes desistiram da outra testemunha.

Nas alegações finais, tendo o MP pedido a procedência da pretensão punitiva estatal, enquanto a defesa pediu a aplicação da pena mínima e reconhecimento da situação legal prevista no § 2º do art. 28 do CP, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (cf. de fls. 88/90 e 92/94).

A FAC foi juntada às fls. 95.

É o relato. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal. Vejamos.

O ROP à fls. 19 confirma a apreensão da arma, enquanto o laudo de fls. 43/45 confirma que a mesma é apta a produzir disparos, enquanto o acusado confessou o porte da mesma, sendo que sua confissão restou corroborada pela testemunha ouvida em Juízo.

Como se vê, a confissão judicial do acusado restou corroborada por outras provas produzidas em juízo.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.

"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elementos dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Discordo da defesa quanto à aplicação do § 2º do art. 28 do CP, uma vez que não há prova de que ele adquiriu a arma porque estivesse embriagado ou mesmo se a possível embriaguez lhe retirou a capacidade de discernimento em comprar uma pistola municada. Isto posto, condeno Antônio Silva Galvão nas penas do art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade leve, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante durante uma abordagem policial portando uma arma de fogo. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e em razão de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base acima aplicada.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Encaminhem-se a arma e munição para destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

P. R. I. e cumpra-se. Vistos etc.

Cuida-se de processo penal no qual se encontra denunciado Antônio Silva Galvão pelo crime capitulado no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, em razão de ter sido preso em flagrante, portando ilegalmente em via pública, uma pistola Taurus, calibre .380, com seis munições, fato ocorrido na madrugada do dia 03/11/2011 (cf. denúncia de fls. 03/04, com duas testemunhas).

No ROP acostado à fl. 19 consta apreensão da arma.

O réu teve sua prisão relaxada (cf. fl. 38).

O laudo pericial realizado na arma apreendida encontra-se em fls. 43/45.

A resposta à acusação encontra-se às fls. 54/55, sendo arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha e o réu interrogado (cf. fls. 82/83). As partes desistiram da outra testemunha.

Nas alegações finais, tendo o MP pedido a procedência da pretensão punitiva estatal, enquanto a defesa pediu a aplicação da pena mínima e reconhecimento da situação legal prevista no § 2º do art. 28 do CP, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (cf. de fls. 88/90 e 92/94).

A FAC foi juntada às fls. 95.

É o relato. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal. Vejamos.

O ROP à fls. 19 confirma a apreensão da arma, enquanto o laudo de fls. 43/45 confirma que a mesma é apta a produzir disparos, enquanto o acusado confessou o porte da mesma, sendo que sua confissão restou corroborada pela testemunha ouvida em Juízo.

Como se vê, a confissão judicial do acusado restou corroborada por outras provas produzidas em juízo.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.

"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elementos dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Discordo da defesa quanto à aplicação do § 2º do art. 28 do CP, uma vez que não há prova de que ele adquiriu a arma porque estivesse embriagado ou mesmo se a possível embriaguez lhe retirou a capacidade de discernimento em comprar uma pistola municada. Isto posto, condeno Antônio Silva Galvão nas penas do art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade leve, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante durante uma abordagem policial portando uma arma de fogo. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e em razão de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base acima aplicada.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Encaminhem-se a arma e munição para destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

P. R. I. e cumpra-se. Vistos etc.

Cuida-se de processo penal no qual se encontra denunciado Antônio Silva Galvão pelo crime capitulado no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, em razão de ter sido preso em flagrante, portando ilegalmente em via pública, uma pistola Taurus, calibre .380, com seis munições, fato ocorrido na madrugada do dia 03/11/2011 (cf. denúncia de fls. 03/04, com duas testemunhas).

No ROP acostado à fl. 19 consta apreensão da arma.

O réu teve sua prisão relaxada (cf. fl. 38).

O laudo pericial realizado na arma apreendida encontra-se em fls. 43/45.

A resposta à acusação encontra-se às fls. 54/55, sendo arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha e o réu interrogado (cf. fls. 82/83). As partes desistiram da outra testemunha.

Nas alegações finais, tendo o MP pedido a procedência da pretensão punitiva estatal, enquanto a defesa pediu a aplicação da pena mínima e reconhecimento da situação legal prevista no § 2º do art. 28 do CP, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (cf. de fls. 88/90 e 92/94).

A FAC foi juntada às fls. 95.

É o relato. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal. Vejamos.

O ROP à fls. 19 confirma a apreensão da arma, enquanto o laudo de fls. 43/45 confirma que a mesma é apta a produzir disparos, enquanto o acusado confessou o porte da mesma, sendo que sua confissão restou corroborada pela testemunha ouvida em Juízo.

Como se vê, a confissão judicial do acusado restou corroborada por outras provas produzidas em juízo.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.

"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elementos dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Discordo da defesa quanto à aplicação do § 2º do art. 28 do CP, uma vez que não há prova de que ele adquiriu a arma porque estivesse embriagado ou mesmo se a possível embriaguez lhe retirou a capacidade de discernimento em comprar uma pistola municada. Isto posto, condeno Antônio Silva Galvão nas penas do art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade leve, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante durante uma abordagem policial portando uma arma de fogo. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e em razão de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base acima aplicada.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Encaminhem-se a arma e munição para destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

P. R. I. e cumpra-se.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

173 - 0012494-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012494-5

Réu: Jarielson de Matos Trajano

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000986RR, Dr(a).

ALEX REIS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

174 - 0020323-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020323-4
Réu: Oseas Sales Pereira

Sentença: "Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquite-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Boa Vista, 12 de dezembro de 2014.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

175 - 0002490-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002490-1
Réu: Jailson dos Santos Nascimento

Sentença: "Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquite-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Boa Vista, 12 de dezembro de 2014.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

176 - 0004532-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004532-8
Réu: Elimar Gomes de Lima

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquite este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência." Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo. Eu, K.L.P., escrevente designada, digitei.
Advogado(a): Vilmar Lana

Med. Protetiva-est.idoso

177 - 0103726-71.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103726-4
Réu: Jose Mendes de Souza Junior

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Suely Almeida

Prisão em Flagrante

178 - 0014861-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014861-9
Réu: Elisneto Araujo dos Santos e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000807RR, Dr(a). MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogado(a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Relaxamento de Prisão

179 - 0010576-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010576-7
Réu: Emilson de Sousa Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000456RR, Dr(a). JUBERLI GENTIL PEIXOTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

180 - 0015597-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015597-8
Réu: Rubens de Sousa Brito

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000807RR, Dr(a). MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA para devolução dos autos

ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogado(a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Ação Penal

181 - 0092215-13.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092215-4

Réu: Eriton Nicacio Pinheiro
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Carta Precatória

182 - 0017582-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017582-8
Réu: Mayko de Araujo Ramos e outros.

Ciente da petição de fls. 55/56.
Proceda-se a exclusão do nome da advogada peticionante destes autos. Intime-se a DPE para que proceda a assistência ao réu Mayko no audiência do dia 19/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 12/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

183 - 0004816-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004816-5
Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 22 DE DEZEMBRO DE 2014, às 09h 00min.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Inquérito Policial

184 - 0017308-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017308-8
Indiciado: A.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0017494-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017494-6
Indiciado: G.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de

Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0017798-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017798-0

Indiciado: F.I.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0019199-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019199-9

Indiciado: M.T.S. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0019201-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019201-3

Indiciado: F.F.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0019227-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019227-8

Indiciado: C.S.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0019262-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019262-5

Indiciado: E.S.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0019301-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019301-1

Indiciado: M.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

192 - 0052498-62.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052498-8

Réu: José Carlos do Carmo e Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que informe, no prazo de 05 (dias), se está com os autos em questão (por escrito). Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

193 - 0178304-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178304-6

Réu: Cleitiane de Almeida e outros.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS - respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0208586-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208586-8

Réu: Amilton dos Reis Moraes

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, incisos V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMILTON DOS REIS MORAIS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

195 - 0212988-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212988-0

Réu: Jadison Tabosa de Oliveira

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JADISON TABOSA DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0002512-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002512-4

Réu: Frankneydson Gomes Batista

Final da Decisão: (...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0002674-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002674-2

Réu: Welisson de Jesus Gonçalves

FIINAL DE

Decisão: (...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a suspensão fique

limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, VI do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

198 - 0188488-15.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188488-3
Réu: Anderson Ferreira de Araujo

Final da Decisão: (...)Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

199 - 0174300-51.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174300-8
Indiciado: Z.D.M.F.

Final da Sentença: (...)Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ZIGOMAR DANTAS MAIA FILHO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o acusado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0202104-57.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202104-8
Indiciado: L.S.

Final da Sentença: (...)Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0214968-93.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214968-0
Indiciado: J.J.P.

Final da Sentença: (...)Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0219284-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219284-7
Indiciado: I.

Decisão: (...)Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 103, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para uma das Varas o Tribunal do Júri desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0008062-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008062-4
Indiciado: E.S.A.

Final da Sentença: (...)Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

204 - 0016333-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016333-7
Réu: Clenilton Rodrigues Lima
SENTENÇA

Trata-se de caderno de comunicação de prisão em flagrante. O réu se encontra preso por prisão em flagrante. O procedimento foi Homologado. Foi oportunizado a liberdade sob fiança devido o presente procedimento já exauriu sua finalidade, sendo oferecido denúncia amparada em inquérito(procedimento anexo).Ante o exposto. Julgo extinto o processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpridos as formalidades, arquivem-se. Boa Vista,12/12/2014.Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0019863-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019863-0
Réu: Evaldo Alves de Moraes

Final da Decisão: (...)Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE EVALDO ALVES DE MORAES. O flagranteado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 10). DA MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR A soltura mediante fiança certamente não irá impedir que acusado volte a dirigir veículo automotor sob influência de bebida alcoólica, nem atingirá seus fins sociais, nem tampouco proibirá a obtenção de autorização ou permissão para dirigir. Desse modo, em prol da garantia da ordem pública e com o objetivo de evitar que a conduta delituosa se repita, com arrimo no art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 319 do CPP, DECRETO A MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR para Evaldo Alves de Moraes, nascido em 15/09/1974, CPF 671.510.1292-20. Tal cautelar vigorará até o fim da ação penal, salvo decisão diversa. Oficie-se ao DETRAN-RR para registrar no sistema informatizado a referida proibição, imediatamente. Intimem-se o liberado. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

206 - 0181407-15.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181407-0
Indiciado: R.R.R.

Final da Sentença: (...)Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de RONIELISSON RIBEIRO RABELO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0008812-39.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008812-8
Réu: K.D.B.

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de KRIGUERSON DINIZ BATISTOT, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo.Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0015201-06.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015201-3
Indiciado: F.T.M.

Final da Decisão: (...)Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, VI do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

209 - 0022641-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022641-0

Réu: Lopez Victor Eduardo

Final da Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LOPEZ VITOR EDUARDO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0103971-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103971-6

Réu: Manoel Ferreira do Nascimento e outros.

Final da Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, incisos V e IV, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDNEY GALVÃO MELO e CÉLIO MARQUES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0138822-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138822-8

Réu: Suely Gale de Souza

Final da Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, incisos V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUELY GALÉ DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0140563-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140563-4

Indiciado: J.D.D.M.

Final da Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACQUES DOUGLAS DUARTE MADURO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

213 - 0053531-87.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053531-5

Réu: Francisco das Chagas Pinto Filho

Final da Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO FILHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 12/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

214 - 0016411-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016411-5

Réu: Carlos Alberto Silveira Lima

Expeça-se ofício endereçado à Vice Presidencia do TJ/RR. Em 12/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Advogado(a): Vilmar Lana

215 - 0002425-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002425-9

Réu: Gildey Borges de Oliveira

Estabeleça-se contato telefônico com Réu (telefone informado às folhas 35) buscando seu endereço atual. Certifique-se. Em 12/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0002528-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002528-0

Réu: Anderson Rodrigues de Sousa

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Em 12/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0002434-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002434-9

Réu: Cleone Araujo Pereira

Ao MP. Em 12/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0004765-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004765-4

Réu: Venilson Batista de Andrade

Tente-se a citação do Réu no endereço constante às folhas 12 do IP. Em 12/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0014329-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014329-7

Réu: Rafael Rolan Dutra Botelho

Estabeleça-se contato telefônico com o Réu, buscando seu atual endereço.. Em 12/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0016017-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016017-6

Réu: Abigail Leonara de Medeiros Cordeiro

Ao MP. Em 12/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

221 - 0016312-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016312-1

Réu: Lauro Elias de Albuquerque

Devolva-se, com as nossas homenagens. Em 12/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0017299-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017299-9

Réu: Robson Gomes Belo

Devolva-se com nossas homenagens. Em 12/12/2014. Lana Leitão

Martins- Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0017947-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017947-3

Réu: Heber Fonseca Castro

Cumpra-se. Em 12/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0017956-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017956-4

Réu: José Di Domenico Neto

Cumpra-se. Em 12/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0019347-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019347-4

Réu: Maria Rodrigues Esteves

Cumpra-se. Em 12/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0019366-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019366-4

Réu: Fábio José da Silva

Cumpra-se. Em 12/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

227 - 0019198-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019198-1

Indiciado: D.S.A.

Ao MP. Em 12/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0019315-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019315-1

Indiciado: E.F.D.

Ao MP. Em 12/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0019877-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019877-0

Indiciado: C.P.S.

Ao MP. Em 12/12/2014. Lana Leitão Martins- Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.**Prisão em Flagrante**

230 - 0010678-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010678-1

Autor: Valdemilson Araujo Santos

Aguarde-se a remessa do IP.Após Arquite-se. Em 11/12/2014. Lana
Leitão Martins- Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0010679-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010679-9

Indiciado: E.G.F.

Coloque tarja de Réu solto . Aguarde-se a remessa do IP.Após Arquite-
se. Em 12/12/2014. Lana Leitão Martins- Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0019048-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019048-8

Réu: Lucas Gustavo Verissimo

Aguarde-se a remessa do IP.Após Arquite-se. Em 12/12/2014. Lana
Leitão Martins- Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0019070-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019070-2

Réu: José Rodrigues de Sousa Filho

Aguarde-se a remessa do IP.Após Arquite-se. Em 12/12/2014. Lana
Leitão Martins- Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0019374-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019374-8

Réu: Jardilson Silva de Souza

Aguarde-se a remessa do IP.Após Arquite-se. Em 11/12/2014. Lana
Leitão Martins- Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0019386-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019386-2

Autor: Orisner Araújo da Silva

Aguarde-se a remessa do IP.Após arquite-se. Em 11/12/2014. Lana
Leitão Martins-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0019852-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019852-3

Réu: Raildo da Silva Santos

Ao MP. Em 11/12/2014. Lana Leitão Martins- Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0020077-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020077-4

Réu: Naigson Feigson Peres Ferreira

Aguarde-se a remessa do IP. Após, arquite-se. Em 12/12/2014. LANA
LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.**Representação Criminal**

238 - 0017772-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017772-5

Representado: Pedro Vieira Aragão

Representado: João Mario Brasil

Ao MP. Em 12/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida**Termo Circunstanciado**

239 - 0017900-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017900-2

Indiciado: L.G.M.

Ao MP. Em 12/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0019313-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019313-6

Indiciado: A.T.V.G.

Ao MP. Em 12/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0019319-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019319-3

Indiciado: M.S.S.

Ao MP. Em 12/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0019325-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019325-0

Indiciado: A.P.S.

Ao MP. Em 12/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.**Ação Penal**

243 - 0194012-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194012-3

Réu: Samuel Marques e outros.

Oficie-se conforme certidão de fls. 302.. Em 12/12/2014. LANA LEITÃO
MARTINS. Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0195281-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195281-3

Réu: Everaldo Gomes da Silva

Cite-se o Réu por edital.. Em 12/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS.
Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.**Inquérito Policial**

245 - 0013099-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013099-5

Indiciado: W.P.A.

Certifique o cartório se o Réu está preso, uma vez que a tarja vermelha
indica tal informação. Em 12/12/2014. Lana Leitão Martins- Juíza de
Direito
Nenhum advogado cadastrado.**Med. Protetiva-est.idoso**

246 - 0164296-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164296-0

Indiciado: A.V.V.

Ao MP, para ciência do retorno dos autos. Em 12/12/2014. LANA
LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.
Advogados: Deusdith Ferreira Araújo, Ben-hur Souza da Silva,
Robério de Negreiros e Silva**3ª Criminal Residual**

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Ricardo Fontanella****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Flávia Abrão Garcia Magalhães****Liberdade Provisória**

247 - 0019959-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019959-6

Réu: Lucas Gustavo Verissimo

Apense-se aos autos do processo principal. Após, ao MP. Em,
15/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza**2ª Vara do Júri**

Expediente de 12/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Morais**

ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

248 - 0449609-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449609-7

Réu: Marcelo Willian Correa Campos

À defesa sobre sua testemunha não localizada Edilson de Oliveira Soares, conforme certidão de fl. 114.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 105.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 09 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

249 - 0000858-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000858-9

Réu: Leonor Santos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/04/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

250 - 0092536-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092536-3

Réu: Izaqueu de Jesus dos Santos

Indefiro o pedido de fl. 244, uma vez que não cabe a este Juízo fornecer a advogados ou terceiros, informações processuais acerca de autos que aqui tramitam, mormente no modo como requerido.

Assim, cabe ao advogado interessado providenciar, querendo, seu acesso aos autos mediante apresentação de procuração.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do JúriDespacho: Indefiro o pedido de fl. 244, uma vez que não cabe a este Juízo fornecer a advogados ou terceiros, informações processuais acerca de autos que aqui tramitam, mormente do modo como requerido.

Assim, cabe ao advogado interessado providenciar, querendo, seu acesso aos autos mediante apresentação de procuração.

Publique-se.Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014.Jaime Plá Pujades de ÁvilaJuiz respondendo pela 2ª Vara do Júri Nada a prover quanto ao pedido de permanência do acusado no Presídio de São Luiz do Anauá, local onde foi capturado,

uma vez que a matéria relativa à permanência ou transferência de presos do local onde deverá cumprir, digo, do local onde deverá ficar custodiado, ainda que provisoriamente, diz respeito à competência da Vara de Execuções Penais.

Intime-se.

Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2014.

Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2014.

Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Advogado(a): Lucia Maria de Paiva Bulbol

Inquérito Policial

251 - 0190081-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190081-2

Por tal motivo o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial (fls. 166/168), merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2014.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0222536-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222536-5

Indiciado: J.J.P.

Desta forma, não há, por ora, elementos de prova mínimos para que haja a deflagração da ação penal.

Por tal motivo o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial (fls. 112/114), merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0010867-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010867-8

Por tal motivo o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial (fl. 102), merece ser acolhido, em razão das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, se tornarem inaplicáveis, por força do art. 121, § 5º, da Lei 8.069/90.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014.

Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0015570-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015570-1

Indiciado: J.J.P.

Por tal motivo, o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias comunicações, arquivem-se, com baixas e anotações.

Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014.

Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

255 - 0019268-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019268-2

Réu: Juliano Pereira Rodrigues

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado JULIANO PEREIRA RODRIGUES.

Vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal em apenso e arquivem-se estes autos.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

256 - 0006482-98.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006482-8
 Réu: Domingos Vieira da Silva
 Preclusa a manifestação da defesa.
 Guarde-se a realização da audiência designada.

Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

Relaxamento de Prisão

257 - 0016215-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016215-6
 Réu: Welber do Carmo Freitas Filho
 Compulsando os autos, percebo que o acusado encontra-se em liberdade, por força da decisão exarada no Habeas Corpus, conforme fls. 36/38, portanto o pedido perdeu o seu objeto.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

2ª Vara Militar

Expediente de 12/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

258 - 0016722-20.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016722-9
 Réu: M.D.O.C. e outros.
 Vista às partes para apresentarem as alegações finais.
 Publique-se.

Boa Vista (RR), 09 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara Militar
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Habeas Corpus

259 - 0015810-81.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015810-5
 Autor. Coatora: Suemi da Silva dos Santos
 Compulsando os autos, percebo que a paciente em questão encontra-

se em liberdade, por força da decisão exarada no Habeas Corpus, conforme fls. 58/60, portanto o pedido perdeu o seu objeto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 12/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

260 - 0449253-31.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.449253-4
 Réu: Jose Afonso Teixeira Castro
 Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o policiais militares/testemunhas. Em, 12/12/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

261 - 0197988-08.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.197988-1
 Réu: Arklison da Silva
 Expeça-se a CDA e remeta-se para execução. Arquive-se os autos. Em, 12/12/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

262 - 0017373-52.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017373-0
 Réu: Antonio Nelder Martins Oliveira

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu ..., do fato delituoso que lhe é imputado, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. Junte-se as assentadas, como requerido pelo MP. P. R. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo. Boa Vista - RR, em 12.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

263 - 0003094-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003094-0
 Indiciado: A.S.S.

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, declaro extinta a punibilidade do acusado, em razão da renúncia do direito de queixa, com fundamento no art. 107, V, do CP. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Boa Vista, em 12.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

264 - 0182332-11.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182332-9
 Réu: Raimundo de Jesus Silva Mesquita
 Tendo em vista que o MP e a DPE foram devidamente cientificados da sentença de fls. 221/224, abra-se vista ao MP para que se manifeste acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa como determinado na sentença. Em, 12/12/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Advogado(a): Ana Paula de Souza Cruz da Silva

Ação Penal - Sumaríssimo

265 - 0000305-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000305-9

Réu: Ronaldo de Souza Damasceno

Intime-se o réu por edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Em, 12/12/14. Mara Aparecida Cury-juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

266 - 0003447-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003447-6

Réu: Jefferson Pereira de Oliveira

Diante do documento de fl. 109, abra-se vista ao MP para que se manifeste. Requisite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória de fl. 75. Em, 12/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0009893-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009893-5

Réu: Moises Silva Pereira

Vista ao MP em face da certidão de fl. 224. Em, 12/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

268 - 0007199-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007199-7

Réu: Creucemi de Souza

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, uma vez que o réu foi intimado. Expeça-se nova CP para intimação da vítima. Após, arquivem-se os autos. Em, 12/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0014251-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014251-7

Réu: Mario da Silva Nascimento

Diante da certidão de fl. 99, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 12/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0000932-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000932-6

Réu: Eliezio Terto da Silva

Intime-se o réu no endereço de fl. 89. Em, 12/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0004128-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004128-7

Indiciado: S.J.W.S.

Diante da certidão de fl. 59, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 12/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0006785-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006785-2

Réu: Airton Peixoto dos Santos

Sentença: (...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal imputado ao réu, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ... como incurso nas penas do art. 129, § 9º, e art. 147, caput, ambos do CP, c/c o art. 7º, I e II, da Lei nº. 11.340/06. Passo a dosar a pena do acusado, em separado. Para o crime do art. 129, § 9º, do CP: Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, são normais à espécie delitiva. O réu possui bons antecedentes. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências dessa espécie delitiva é que, além da dor física, causam prejuízo emocional à mulher que perdura no tempo. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 03 meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena constrictiva da liberdade, definitivamente, em 03 meses de detenção. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CP. Para o crime do art. 147 do CP: Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, são normais à espécie delitiva. O réu possui bons antecedentes. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências dessa espécie delitiva é que, além da dor física, causam prejuízo emocional à mulher que perdura no

tempo. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 01 mês de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena constrictiva da liberdade, definitivamente, em 01 mês de detenção. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CP. Na forma do art. 69 do CP, cumulo as penas privativas de liberdade, perfazendo o total de 04 meses de detenção. Incabível a substituição da pena por restritivas de direito, em razão de preencher os requisitos contidos no art. 44 do CP, pois os crimes em tela foram praticados mediante violência e grave ameaça. Todavia, considerando o preenchimento dos requisitos contidos no art. 77 do CP, SUSPENDO a execução da pena do acusado POR 02 (DOIS) ANOS, aplicando ao mesmo as seguintes condições, com fulcro no art. 78, § 2º, do CP: a) proibição de frequentar bares e similares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Deixo de condenar o acusado na indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, pois não há elementos mínimos para fixação. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena imposta ao mesmo e por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados e expeça-se a guia de execução. Comunicações necessárias, após arquivem-se. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, em 12.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

273 - 0001666-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001666-1

Réu: Odemir Mafra Braga

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0001142-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001142-1

Réu: C.H.C.P.

Sentença: (...) Pelo exposto, em parcial consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

275 - 0016428-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016428-7

Réu: José Antonio da Silva Pereira

Tente-se nova intimação da vítima no endereço de fl. 68 em horário noturno e fim de semana. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a guia de execução. Em, 12/12/14. Mara Aparecida Cury-juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

276 - 0015293-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015293-6

Réu: Pedro Junior Leite de Caldas

Tendo em vista a manifestação do réu, através de seu advogado, às fls. 71/72, abra-se vista ao MP. Em, 12/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Carta Precatória

277 - 0009008-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009008-4

Réu: Cleiton Costa Oliveira

Designa-se nova data para audiência. Requisite-se o policial civil ANTONIO ROGÉRIO. Oficie-se à Corregedoria de Polícia Civil com os documentos nomeados, como requerido pelo MP. Informe-se ao Juízo deprecante o estado da CP. Em, 12/12/14. Mara Aparecida Cury-juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

278 - 0009123-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009123-1

Indiciado: J.S.P.

Decisão: (...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, em apenso aos autos de inquérito policial correspondente, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, dê-se vistas ao Ministério Público. Junte-se a FAC do acusado. Intime-se a ofendida (art. 21 da Lei 11.340/06). Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0012356-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012356-2

Indiciado: G.S.

Decisão: (...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, em apenso aos autos de inquérito policial correspondente, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, dê-se vistas ao Ministério Público. Junte-se a FAC do acusado. Intime-se a ofendida (art. 21 da Lei 11.340/06). Cumpra-se, com urgência. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

280 - 0000132-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000132-1

Réu: José de Souza Macedo

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0006358-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006358-6

Indiciado: G.S.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/01/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0013563-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013563-2

Réu: R.S.M.

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12.12.2014.

Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0019063-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019063-7

Réu: J.S.C.

Intime-se o requerido por seu patrono constituído, via DJE de todo o teor da Decisão proferida nos autos.

Advogado(a): Edmilson Lopes da Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

284 - 0001964-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001964-4

Indiciado: J.C.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFERSON CAMPOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que tratam estes autos. Junte-se cópia desta sentença nos autos de MPU nº 010.10.010324. Após, ARQUIVEM-SE estes autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de Dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

285 - 0004103-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004103-0

Réu: Argenes Arnaldo Calzadilla Moreno

Intime-se o réu por edital. Após, abra-se vista ao MP novamente. Em, 12/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

286 - 0005669-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005669-1

Indiciado: A.F.B.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUREO DE FIGUEIREDO BACELAR, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que tratam estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de Dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0013569-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013569-3

Indiciado: J.C.B.

(..) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para: DESCLASSIFICAR o delito de dano qualificado previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso II do CP para o delito de dano simples previsto no artigo 163, caput, do CP e, nos termos dos artigos 167, do CP c/c 38 do CPP e 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação penal e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima; CONDENAR o réu JHONE CARVALHO BARBOSA, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º, 147 c/c 61, inciso II, alínea "f", na forma do art. 69, todos do CP c/c art. 7º, incisos I, II e IV, da Lei n.º 11.340/06; ABSOLVÉ-LO do crime previsto no artigo 330, do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0017716-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017716-6

Indiciado: A.R.R.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIELIO RANGEL RODRIGUES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, e reconhecendo a falta de justa causa para a ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial quanto à contravenção penal de perturbação da tranquilidade descrita no art. 65 da LCP. Após o trânsito em julgado procedem-se às baixas na distribuição, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0020520-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020520-7

Indiciado: O.B.F.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OMIR BARRIOS FONTELES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que tratam estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR,12 de Dezembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

290 - 0019860-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019860-6

Réu: Jobson Alves Vasconcelos

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 02 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima e do denunciado, com urgência (fl. 15/16).6.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

291 - 0007983-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007983-0

Indiciado: J.R.

Vista ao MP. Em, 12/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0019454-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019454-8

(..) Remetam-se os autos imediatamente ao umas das Varas Criminais de Competência Residual desta Comarca.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

293 - 0006037-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006037-6

Autor: Marcia de Souza Peres

Réu: Alisson Handler da Costa Melo

Renove-se a diligência de intimação da requerente, conforme pedido pelo órgão ministerial, à fl. 16. Cumpra-se imediatamente. Em, 12/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0013605-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013605-1

Réu: P.P.G.M.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO, bem como, em face da ausência de interesse de agir, manifestada no comportamento da requerente, verifico configurada a AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I e VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, acaso instaurados, que deverão aguardar o decurso de prazo decadencial para eventual oferecimento de representação criminal, nos termos de lei.Publique-se. Registre-se.Intime-se a requerente, a Defensoria Pública em sua assistência e o MP.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se.Boa Vista, 12 de dezembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM

295 - 0013690-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013690-3

Réu: J.S.S.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO, bem como, em face da ausência de interesse de agir, manifestada no comportamento da requerente, verifico configurada a AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I e VI, do CPC.Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, acaso instaurados, que deverão aguardar o decurso de prazo decadencial para a representação criminal, nos termos de lei.

Publique-se. Registre-se.Intime-se a requerente, a Defensoria Pública em sua assistência e o MP.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se.Boa Vista, 12 de dezembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0016416-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016416-0

Réu: Idenilson Paulino da Silva

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face de superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE na providência judicial, nos termos das informações prestadas pela Defensoria Pública em assistência à requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.Tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da Autoridade Policial agressão física, oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial no estado em que se encontra e junte-se cópia desta sentença, abrindo-se vista naquele ao MP.Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente, a Defensoria Pública em sua assistência e o MP.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0016442-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016442-6

Réu: Marcio Ribeiro Miranda

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada aos expedientes lavrados em sede policial, e adoção de providências pertinentes naquela instância.Intime-se a requerente, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer da decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias.Intime-se a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o MP.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista, 12 de dezembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0016517-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016517-5

Réu: J.D.S.M.

Vista ao MP, em face dos fatos narrados; pedido; entendimento de fl. 10 e manifestação de fl. 11. Cumpra-se imediatamente. Em, 12/12/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0017385-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017385-6

Réu: Sebastiao Cairo da Silva

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ausência dos requisitos cautelares à medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, que deverá ser concluído, nos termos de lei. Intime-se a requerente desta decisão, fazendo constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias. Intime-se o MP e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0017844-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017844-2

Réu: Fabio Fernando Sutton

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva, acolhendo as adequações inicialmente propostas pelo Ministério Público atuante no juízo, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A UNIDADE HABITACIONAL ONDE RESIDE A REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à

autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0017849-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017849-1

Réu: Fabio Luiz Hortmann

Considerando que a requerente compareceu ao juízo para obter informações acerca de seu pedido, conforme despacho de fl. 09, que determinou seu encaminhamento à Defensoria Pública para atendimento, contudo, em face da manifestação da DPE de fl. 10, sem a ouvida a requerente, e ante o entendimento do órgão ministerial lançado à fl. 08-v, por ora determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela que informe ao juízo se ainda tem necessidade das medidas protetivas. Em caso positivo, ato contínuo, solicite-se àquela comparecer ao juízo para prestar mais informações nos autos, que demonstrem a necessidade das medidas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Certifique-se. Aguarde-se. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta à Defensoria Pública atuante no juízo para se manifestar em sua assistência/interesse, nos termos do despacho de fl. 09. Antes, porém, dê-se ciência à requerente dos atos já proferidos nos autos (fls. 06; 08-v e 09), certificando-se quanto a isso, bem como quanto ao seu encaminhamento à Defensoria, para o regular atendimento (art. 28, da Lei 11.340/2006). Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não se logrando êxito no contato telefônico, na forma do item 1, certifique-se circunstanciando acerca das tentativas realizadas. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 12 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0019430-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019430-8

Réu: Gerivaldo da Conceicao

Vista ao MP, em face dos fatos narrados; pedido; entendimento de fl.08 e manifestação de fl. 09. Cumpra-se imediatamente. Em, 12/12/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0019481-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019481-1

Réu: Mário Marques dos Santos

Vista ao MP em face dos fatos narrados, pedido e manifestação de fl. 11. Cumpra-se imediatamente. Em, 12/12/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0019507-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019507-3

Réu: Raul Alves de Freitas

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que em razão de residir, no caso, questões cíveis adstritas ao direito de família, haja vista constar que há filho menor envolvido, deverá a requerente buscar REGULAMENTAR A GUARDA E O REGIME DE VISITAÇÃO à filha, NO JUÍZO COMPETENTE (VARA DE FAMÍLIA OU VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE, uma vez que as medidas ora aplicadas são de caráter provisório. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas

com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filha menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filha menor envolvida, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0019508-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019508-1

Réu: Jeremias Duarte Teodosio

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as medidas pedidas e outras que se fazem necessárias em face dos fatos narrados, nos termos a seguir: BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, EVENTUALMENTE EM POSSE DO REQUERIDO; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida

perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como o Mandado de Busca e Apreensão para cumprimento da medida do item 1, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Havendo apreensão de arma por parte do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na forma da medida determinada no item 1., comunique-se ao órgão competente, nos termos da Lei n.º 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei n.º 11.340/06). Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0019509-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019509-9

Réu: Wanderson Matos Ferreira

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENÇAS PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de concessão de alimentos provisórios ou provisionais e de suspensão ou restrição de visitas quanto aos filhos menores, ante a falta de elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente formular os pedidos junto ao juízo apropriado (ou Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, solicitar outras providências para solucionar todas essas questões cíveis, tais como a guarda e regime de visitação, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário das medidas protetivas nesta

sede aplicadas. Até a solução das questões acima pelo juízo apropriado, deverá a requerente adotar cautelas outras, intermediando por parentes ou pessoas conhecidas, eventuais visitas do requerido aos filhos, que deverão ocorrer em lugar diverso do local de convívio e de frequência da requerente, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, ainda, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, já referidas, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; considerando que o requerido, por ora se encontra custodiado, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor supostamente usuário de drogas, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: a violência doméstica em contexto de suposta dependência química/alcoólica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados

para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e do filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos acima referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentada prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0019510-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019510-7

Réu: Antonio Rogerio Costa Brigido

Considerando que dos expedientes constantes do pedido se verifica narrativa de suposta agressão e ameaça por parte do requerido em face da requerente, de forma isolada, em que não há relato de fatos pretéritos que sinalizem aquela se encontre inserida num ciclo de violência doméstica com motivação exclusiva no gênero, ademais de constar, expressamente, que a requerente não quer representar contra o agressor, fl. 05; considerando que a competência dos juízos de violência doméstica está condicionada à existência de notícia-crime ou representação criminal, consoante entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 5, por ora determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à requerente para dizer acerca da real necessidade das medidas, fornecendo mais elementos nos autos que demonstrem a violência com motivação no gênero, bem como os requisitos da cautela pretendida. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 12 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0019511-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019511-5

Réu: Jadslei Lima Albuquerque

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de ter sido consignado, pela própria ofendida, que esta já saiu do lar comum com o agressor, encontrando-se residindo em local diverso do daquele. INDEFIRO os pedidos de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-las em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), procurando o auxílio da Defensoria Pública, se necessário. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR

QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juiz há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menor das partes, e por ser o requerido supostamente usuário de drogas, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, e filho menor envolvido, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

309 - 0019500-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019500-8

Réu: Josemiro Rodrigues de Lima

(..) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 325, inciso I, § 1º, inciso II, do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a JOSEMIRO RODRIGUES DE LIMA, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), e APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de dar cumprimento integral às medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima EDELZUIE VIEIRA ARAÚJO, nos autos nº 010.13.004338-2, das quais foi devidamente intimado; 4- Obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o termo de fiança no valor acima estipulado, e somente após o pagamento deste, expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, e, em caso de descumprimento, poderá ser

decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVEM-SE os presentes procedimentos, com as anotações e baixas devidas. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito-1º JVDFCM

Relaxamento de Prisão

310 - 0019512-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019512-3

Autor: Jonivon Rodrigues Lopes

Vista ao MP. Em, 15/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

Turma Recursal

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

311 - 0014205-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014205-9

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Francisco Lima da Silva

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Izaias Rodrigues de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Nominado

312 - 0005589-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005589-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rudson Leite da Silva

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

313 - 0005763-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005763-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sandra Lima da Silva

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

314 - 0005810-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005810-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Erika Paula Correa de Alencar

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da

decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

315 - 0005811-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005811-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Enderson Fabiano Pinheiro Dantas

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

316 - 0005812-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005812-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Mardete Alves da Silva

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

317 - 0005813-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005813-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Abgail Pascoal dos Santos

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014.

Juiz Cristóvão Sueter

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

318 - 0005814-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005814-9

Recorrido: Heloisa Moura de Souza

Recorrido: Município de Boa Vista

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Gabriela Surama Gomes de Andrade

319 - 0005818-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005818-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Eliete Sousa Alves

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

320 - 0005819-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005819-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Roseane Rios Tavares de Oliveira

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014.

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

321 - 0005823-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005823-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Cilene da Cruz Silva

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014.

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

322 - 0005824-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005824-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria da Conceição Pereira de Souza

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014.

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Adolfo Maxwell Moreira Bezerra

323 - 0012169-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012169-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Cláudia Alberto de Souza

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014.

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

324 - 0014195-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014195-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Aulilene da Silva Coelho

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014.

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Eumaria dos Santos Aguiar

325 - 0014197-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014197-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Roberto Teixeira Valente

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

326 - 0014199-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014199-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Alain Dellon Leite Barros

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014.

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Eumaria dos Santos Aguiar

327 - 0014202-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014202-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marcelo Socorro de Almeida Figueira

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

328 - 0014204-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014204-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Zayna Mary Laurentino de Oliveira

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

329 - 0014206-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014206-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ana Maria de Abreu Lima

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Samuel Moraes da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

330 - 0014207-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014207-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Uilmac Barbosa Figueiredo

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Samuel Moraes da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

331 - 0014208-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014208-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jadicleeny Coronha da Silva

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

332 - 0014209-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014209-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Cleide de Oliveira Rego

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Tássyo Moreira Silva

333 - 0014211-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014211-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francivaldo Soares Cruz

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danilo Silva Evelin Coelho, Caroline Freitas de Souza, Jonathan Wilson Tribino Mulinari

334 - 0014213-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014213-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ana Olinda Quinto Meza

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Bruno Liandro Praia Martins

335 - 0014214-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014214-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Cate Rosa Rodrigues do Nascimento

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

336 - 0014217-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014217-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Antonia Marleide Paiva

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

337 - 0014218-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014218-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Raimunda Nonata Penha de Souza

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

338 - 0014219-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014219-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria de Lourdes Almeida Vieira

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

339 - 0014221-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014221-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jerbison Trajano Sales

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

340 - 0014222-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014222-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria dos Santos Almeida

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

341 - 0014225-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014225-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sirene da Silva Viana

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

342 - 0014226-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014226-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Roseny Almeida Correa

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014.

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Gioberto de Matos Júnior, Erica Marques Cirqueira

343 - 0014229-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014229-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Célia Ramos

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

344 - 0014249-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014249-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Eleziene Moreira Santana

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014.

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Marcus Vinícius Moura Marques

345 - 0014253-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014253-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Veronica Matos de Pascoa

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014.

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

346 - 0014255-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014255-4

Recorrido: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza

Recorrido: Município de Boa Vista

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014.

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

347 - 0014269-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014269-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Idalba Tamiarana Lima

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marcus Vinícius Moura Marques

348 - 0005553-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005553-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Elielzo Oliveira Bezerra

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

349 - 0005557-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005557-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sonia Maria Borges

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Tássyo Moreira Silva

350 - 0005588-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005588-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Rosa Araujo Silva

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

351 - 0005618-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005618-4

Recorrido: Marco Antonio Rodrigues de Barros

Recorrido: Município de Boa Vista

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

352 - 0005681-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005681-2

Recorrido: Raimundo Santos de Souza e outros.

Recorrido: Raimundo Santos de Sousa e outros.

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014.

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

353 - 0005789-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005789-3

Recorrido: o Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Ana Maria Nascimento de Castro

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

354 - 0005791-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005791-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Edileuza da Conceição

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Jose Vanderi Maia

355 - 0005793-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005793-5

Recorrido: Maria de Fátima dos Santos Chaves da Silva

Recorrido: Município de Boa Vista

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

356 - 0005795-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005795-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edivaldo Batista Barbosa

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

357 - 0005802-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005802-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Deuzanira de Souza Silva

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

358 - 0015918-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015918-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Girley Barbosa Silva

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014

Juiz Cristóvão Sueter

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

359 - 0015919-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015919-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ana Paula de Souza Bezerra

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

360 - 0002735-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002735-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Luciene Alves

I - Nos termos do Enunciado 85 do Fonaje, "O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento".

II - Certificada a intempestividade do recurso, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Fidelcastro Dias de Araújo, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

1ª Vara da Infância

Expediente de 12/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Ademir Teles Menezes****Erika Lima Gomes Michetti****Janaina Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Marcelo Lima de Oliveira**

Boletim Ocorrê. Circunst.

361 - 0006577-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006577-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADIADA para o dia 14/01/2015 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 12/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****Ademir Teles Menezes****André Paulo dos Santos Pereira****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Luciana Silva Callegário**

Alimentos - Lei 5478/68

362 - 0010145-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010145-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.A.O.

Diga a representante legal do menor, em dez dias, sobre a alegação de fls. 40/41.

Sem prejuízo, de modo a assegurar que o pai mantenha cnvivência com seu filho, fixo visita quinzenal, aos domingos, no horário das 10h as 19h, até posterior deliberação. Iniciando-se em 14.12.2014.

Em, 09 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

363 - 0016950-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016950-8

Autor: F.C.A.S.

Réu: Criança/adolescente

(...)EM FACE DO EXPOSTO, na forma do art. 269, I, do CPC e em consõnança com o Ministério Público, julgo procedente o pedido e reduzo o valor da pensão alimentícia acordada para 20% do salário mínimo (mantendo os demais aspectos pactuados às fls 08/09, em especial quanto à forma e data de pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

E., 12 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Dissol/liquid. Sociedade

364 - 0014037-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014037-6

Autor: D.S.M.C. e outros.

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as sentenças meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

Em sendo assim, face sobretudo ao princípio da autocomposição, HOMOLOGO por sentença, para que tenha a eficácia de título executivo, o acordo de fls. 02/07 a que chegaram as partes. Conseqüentemente, na regência do art. 269, III, do CPC, declaro extinto o processo com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se

Em, 09 de dezembro de 2014

Erick Linhares

Juiz de Direito

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

Execução de Alimentos

365 - 0012712-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012712-2

Executado: J.S.A.G. e outros.

Executado: F.G.G.

(...)Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, conclusos os autos.

Sem custas.

P. R. Intimem-se.

Em, 09 de dezembro de 2014

Erick Linhares

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

366 - 0019172-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019172-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.J.S.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador, para se manifestar nos autos em 10 dias, sob pena de extinção.

Em, 09.12.2014

Erick Linhares

Juiz de Direito

Advogados: Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

367 - 0015402-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015402-3

Executado: L.E.G.L. e outros.

Executado: W.R.S.L.

(...)Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, conclusos os autos.

Sem custas.

P. R. Intimem-se.

Em, 09 de dezembro de 2014

Erick Linhares

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

368 - 0009787-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009787-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: R.S.P.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 24), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

369 - 0015222-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015222-3

Executado: P.A.T. e outros.

Executado: P.V.T.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 21v, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, observando-se o estabelecido no acordo celebrado às fls. 02/03.

Custas e honorários pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 05 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

370 - 0011665-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011665-1

Requerido: Suely Tenente dos Santos e outros.

(...)ISTO POSTO, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Em, 09.12.2014

Erick Linhares

Juiz de Direito

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Regulamentação de Visitas

371 - 0010504-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010504-9

Autor: M.A.O.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

(...)ISTO POSTO, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o presente feito (CPC, art. 267, inc. VI)

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Em, 12 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Homol. Transaç. Extrajudi

372 - 0209026-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.209026-4

Requerido: Juberlita Mota de Souza e outros.

(...)ISTO POSTO, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Em, 09.12.2014

Erick Linhares

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Prisão em Flagrante

001 - 0000645-61.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000645-1

Réu: Eliekson Rodrigues de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000646-46.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000646-9

Réu: Valdeci Alves e Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000647-31.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000647-7

Réu: Sizenando Andrade de Lima Neto e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000648-16.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000648-5

Réu: Elieuson da Silva Gomes

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Juizado Criminal

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal - Sumaríssimo

005 - 0000485-36.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000485-2
Réu: Márcio Ferreira Albuquerque
VISTOS

Não se verifica hipótese de absolvição sumária (art. 397 CPP).
Designa-se audiência.
Intime-se/requisite-se testemunhas.
Intime-se réu.
Ciência ao Mp e a DPE.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Em 02/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

006 - 0001116-82.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001116-8
Indiciado: F.P.L.
Vistos.

(...)
Ante o exposto, nos termos do artigo 107, I, do CP, declaro extinta a punibilidade de FRANCIENE PEREIRA LIMA.
Sem custas.
Cientifique-se o Ministério Público.
Arquive-se com as baixas necessárias.
P.R.C.

Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000626-25.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000626-0
Indiciado: G.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000631-47.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000631-0
Indiciado: D.J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000630-62.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000630-2
Indiciado: A.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

004 - 0000628-92.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000628-6
Indiciado: G.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000632-32.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000632-8
Indiciado: J.R.T.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

006 - 0000629-77.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000629-4
Indiciado: A.L.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

007 - 0000627-10.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000627-8
Indiciado: D.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Carta Precatória

008 - 0000506-79.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000506-4
Indiciado: S.V.
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/01/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000267-12.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000267-5
Réu: Antônio Silva Araújo e outros.
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

010 - 0000491-13.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000491-9
Réu: Antonio Ambrosio Souza da Silva
Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/01/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000515-41.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000515-5
Autor: Francisco José Rodrigues do Nascimento
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 002

000330-RR-B: 005

Réu: Ezau Oliveira dos Santos
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): **Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

Inquérito Policial

001 - 0000776-52.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000776-7
Indiciado: J.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Evaldo Jorge Leite**

Liberdade Provisória

002 - 0000775-67.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000775-9
Autor: Milton Pereira Furtado
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Juiz(a): **Luiz Alberto de Moraes Junior**

Inquérito Policial

003 - 0000777-37.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000777-5
Indiciado: J.W.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): **Cicero Renato Pereira Albuquerque**

Med. Prot. Criança Adoles

004 - 0000778-22.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000778-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000010-96.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000010-1
Autor: Criança/adolescente
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000618-94.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000618-1
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000626-71.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000626-4
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000662-16.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000662-9
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000123-50.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000123-2
Réu: Adriano Rodrigues da Silva
Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000615-42.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000615-7
Réu: Josimar Lopes de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/01/2015 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001170-64.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001170-8

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): **Bruno Fernando Alves Costa**

Carta Precatória

001 - 0000829-91.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000829-7
Réu: Alexandre Cordeiro dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000832-46.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000832-1
Réu: Clecivaldo da Silva Melo
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

003 - 0000833-31.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000833-9
Réu: Alexandre Coelho Dias
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Erasm Hallysson Souza de Campos**

004 - 0000831-61.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000831-3
Réu: Antonio Marcelo de Sousa Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 0000296-06.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000296-4

Indiciado: A.R.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000718-55.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000718-3

Autor: C.T.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Prisão em Flagrante

002 - 0000716-85.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000716-7

Indiciado: T.N.C. e outros.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante dos acusados THIAGO DO NASCIMENTO COSTA, RAFHAEL NOAH BAMBERG DA SILVA e THARLISSON SILVA COSTA pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

Os delitos imputados aos acusados estão compreendidos entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, admitindo-se a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem

pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio, principalmente quando se vê um Município pequeno como o de Uiramutã/RR virar rota do tráfico internacional de drogas.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Dessa maneira, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranqüilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranqüilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal - Doutrina e Prática, pág. 31 - Editora Juspodvm - 2008)

Ante ao exposto, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE dos acusados THIAGO DO NASCIMENTO COSTA, RAFHAEL NOAH BAMBERG DA SILVA e THARLISSON SILVA COSTA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Oficie-se à Autoridade Policial para que envie os autos do Inquérito Policial, devidamente concluído, no prazo legal.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 11 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000711-63.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000711-8

Réu: Valdir Martins Cabral

S E N T E N Ç A

VALDIR MARTINS CABRAL, já qualificado nos autos em epígrafe, foi preso em flagrante no dia 07/12/2014, pela suposta prática do crime de Porte Ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto artigo 14, da Lei 10.826/03.

Vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

Inferre-se dos autos que o flagrante preencheu os requisitos formais que se encontram expressos nos artigos 304 e 305, do Código de Processo Penal, bem como os pressupostos de ordem material previstos no artigo 302, do referido código, de modo que não vislumbro ilegalidade na prisão do autor do fato a ensejar relaxamento da prisão.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, ao receber o flagrante, estando este em ordem, sem máculas, o Juiz deve analisar se é o caso de deferimento de medidas cautelares ou decretação da prisão preventiva.

Compulsando os autos verifica-se que não há registros de condenação anterior nem de nenhum requisito para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c art. 313 do CPP.

Ademais, conforme estabelece o artigo 313, inciso I, do CPP, só será admitida a prisão preventiva dos crimes doloso punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, o que não ocorre no crime em comento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao Réu VALDIR MARTINS CABRAL, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I, II e III quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de freqüentar bares, boates ou similares; III. Não cometer nenhum outro delito, SALVO DE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO.

Intime-se o Réu de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo, do CPPB.

Caso necessário, a presente Sentença servirá como Alvará de SSoltura.

Junte-se cópias da presente sentença nos autos do Inquérito Policial.

Ciência ao MP, após archive-se.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000155-RR-B: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Liberdade Provisória

001 - 0000565-81.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000565-4

Réu: Fredson Almeida Matos

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2014.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal



3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0832165-36.2014.8.23.0010.

Autor: RODOMATI TRANSPORTES E VEICULOS LTDA.

Reu: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - ME .

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **EDMILSON JOSÉ DA SILVA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 05.942.743/0001-02, na pessoa do seu representante legal **e/ou HERDEIROS**, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, nos termos da Carta Precatória referente ao **processo nº 1123/2011, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/PR**, ficando o mesmo advertido de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **12 de novembro de 2014**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 15/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

EDUARDO MESSAGGI DIAS – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Rudson Castelisson Demétrio de Souza**, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 30/10/1991, filho de Edival Demétrio Caetano e de Lecy de Souza, RG nº 267.300/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.12.019911-1**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 157, caput, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, uma vez que resto comprovado que o réu não praticou os fatos aqui tratados, razão por que absolve o acusado RUDSON CASELISSON DEMÉTRIO DE SOUZA, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, do crime de roubo a ele atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista-RR, 13 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 15/12/2015. Elisângela Sampaio Florenço Santana – Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

EDUARDO MESSAGGI DIAS – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Rodrigo Lopes Bonfim dos Santos**, vulgo “Arigó”, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 06/08/1983, filho de Arnaldo Bonfim Santos e de Francisca Bonfim SANTOS, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.12.009121-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 157, § 2º, II, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, uma vez que resto comprovado que o réu não praticou os fatos aqui tratados, razão por que absolve o acusado RODRIGO LOPES BONFIM DOS SANTOS, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, do crime de roubo a ele atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista(RR), 29 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 15/12/2015. Elisângela Sampaio Florenço Santana – Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

EDUARDO MESSAGGI DIAS – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Henry Nunes de Sousa**, brasileiro, união estável, autônomo, natural de Pio XII/MA, nascido aos 02/07/1965, filho de Pedro Alves de Sousa e de Maria de Jesus Nunes de Sousa, RG nº 1194476/SSP/MA, CPF nº 355.925.753-00, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.12.020099-2**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 299, parágrafo único, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, e absolvo HENRY NUNES DE SOUSA da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista(RR), 28 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 5ª Vara Criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 15/12/2015. Elisângela Sampaio Florenço Santana – Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

EDUARDO MESSAGGI DIAS – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Oel de Souza Nunes**, brasileiro, casado, técnico em telefonia, natural de Macapá/AP, nascido aos 01/09/1970, filho de Osvaldo Sares Nunes e de Maria Eurídice de Souza Nunes, RG nº 004230/SSP/AP, CPF nº 131.328.788-12, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.07.158008-7**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 121, § 3º, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado OEL DE SOUZA NUNES nas penas do art. 121, § 3º, do Código Penal Brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena, atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. Em razão disso, passo a dosar a pena a ser aplicada, ao réu em observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código de Processo Penal. (...) Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de homicídio culposo em 01 (um) ano de detenção. No presente caso, reconheço em favor do réu 01 (uma) atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP (confissão espontânea), contudo deixo de aplicá-la em virtude do teor da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Sem agravantes a serem aplicadas ao presente caso. Sem causas de diminuição e de aumento de pena, torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 01 (um) ano de detenção, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 1º, alínea "c", do CPB, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do disposto no art. 44, § 2º, 2ª parte, e art. 46, ambos do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direitos, cabendo ao Juízo das execuções delinear-las, assim como proceder à devida fiscalização. (...) Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa condição, assim como em virtude de ter sido fixado regime aberto para o cumprimento de pena, e não estarem presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado OEL DE SOUZA NUNES, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados". Condeno ainda o acusado ao pagamento das custas processuais. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se os pais da vítima. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de maio de 2014. Joana Sarmiento de Matos – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 15/12/2015. Elisângela Sampaio Florenço Santana – Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

EDUARDO MESSAGGI DIAS – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Rafael Eleotério Félix**, vulgo “Galeguinho”, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 06/03/1994, filho de Valdinar da Silva Rodrigues e de Diná Rodrigues Jordão, RG nº 171622/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.12.008956-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155 do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “(...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado RAFAEL ELEOTÉRIO FÉLIX como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhes impostas em observância ao art. 68 do Código Penal: (...) Dessa forma, fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. Sem agravantes, no entanto, presente uma circunstância atenuante – a confissão espontânea da prática do fato, prevista no art. 65, III, letra d, do Código Penal, no entanto, deixo de considerá-la em vista da vedação expressa no verbete da Súmula 231 do STJ que proíbe a atenuação da pena além aquém do mínimo legal, de modo que mantenho a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. Sem causas de diminuição e de aumento de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do CPB, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Considerando a pena privativa de liberdade imposta e a ausência de informações acerca da condição financeira do réu, condeno Rafael Eleotério Félix ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, cabendo ao Juizado Especial Criminal delinear-las, assim como proceder à devida fiscalização. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez a vítima não sofreu prejuízos em virtude da prática delitativa, tendo sido restituído a ela os celulares subtraídos. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. (...) Publique-se e se registre no SISCOM. Intimações necessárias. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de junho de 2014. Joana Sarmento de Matos – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 15/12/2015. Elisângela Sampaio Florenço Santana – Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

EDUARDO MESSAGGI DIAS – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Marcion Borges Machado**, brasileiro, solteiro, natural de Redenção/PA, nascido aos 18/01/1982, filho de pai não declarado e de Joanita Borges Machado, RG nº 248.457/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.10.005625-7**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, § 1º, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “(...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o

acusado MARCION BORGES MACHADO como incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhes impostas em observância ao art. 68 do Código Penal: (...) Dessa forma, fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Sem circunstância atenuante, presente, no entanto, uma circunstância agravante qual seja: reincidência (art. 61, I, do CP), razão pela qual agravo a pena em 03 (três) meses, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão. Não concorre qualquer causa para a redução, mas sim uma causa para o aumento da pena, como fundamentado no bojo desta sentença, qual seja: furto noturno [CP, art. 155, § 1º], razão pela qual aumento em 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade, resultando em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena privativa de liberdade definitiva fica, portanto, fixada em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “b”, c.c § 3º do mesmo artigo, todos do CPB, o regime inicial semiaberto para fins de cumprimento de pena. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o sentenciado não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, eis que é possuidor de maus antecedentes criminais. Invábil também por motivos idênticos a concessão da benesse em face da ausência dos requisitos previstos no art. 77, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a vítima sequer chegou a dar um valor aproximado de seu prejuízo, não havendo elementos para tanto. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de ter sido fixado regime semiaberto para o cumprimento de pena, e não estarem presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de julho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 15/12/2015. Elisângela Sampaio Florenço Santana – Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

EDUARDO MESSAGGI DIAS – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Edson Carlos Cruz Matos**, brasileiro, solteiro, natural de Vitória do Mearim/MA, nascido aos 25/04/1977, filho de Raimundo Oliveira Matos e de Edna Rúbia Cruz Matos, RG nº 137694/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.13.005705-1**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “(...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para absolver o acusado EDSON CARLOS CRUZ MATOS da prática do crime previsto no art. 309 do CTB, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP e condená-lo como incurso nas penas do art. 306, caput, c.c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. (...) com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses de detenção. Segunda fase – Concorrendo a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), com uma circunstância agravante, qual seja, dirigir veículo automotor sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação (art. 298, III, do CTB), em observância ao art. 67, do CP, verifico que estas se compensam. Não concorre qualquer causa para diminuição nem para o aumento da pena, razão pela qual torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade fixada em 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, em razão do disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. A vista do resultado final obtido da dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Sobre a pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor: Esta decorre expressamente do comando legal,

devendo ter duração de dois meses a cinco anos, conforme o artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro. Levando em conta as condições judiciais acima reportadas, entendo suficiente aplicar a penalidade de suspensão para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses. Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, consistente em uma prestação de serviço à comunidade, a ser delineada e executada pela Vara de Execução de Penas e medidas alternativas. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 15/12/2015. Elisângela Sampaio Florenço Santana – Diretora de Secretaria



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 15/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.010.13.004193-1
Vítima: RAIMUNDA JACIMAR GOMES MEDEIROS
Réu: JEFFERSON IGO MEDEIROS DIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JEFFERSON IGO MEDEIROS DIAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Proceder a intimação do reu para comparecimento nesta secretaria, para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. *Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2014, PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

TURMA RECURSAL

Expediente de 15/12/2014

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/12/2014

Presidência do Senhor Juiz, **CÉSAR HENRIQUE ALVES** presentes os senhores Juízes **ERICK LINHARES, ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.**

PROCESSO ADIADO DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOS – 28/11/2014

01-Mandado de Segurança 0010.13.018201-6

Impetrante: VRG

Advogada: Ângela Di Manso

Aut. Coatora: MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, **EXTINGUIU O PROCESSO** por inépcia da inicial.**PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA – SISCOS – 05/12/2014**

02-Mandado de Segurança nº 0010.14.002738-3

Impetrante: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, e em consonância com o parecer Ministerial, reconheceu a **PREJUDICIALIDADE DO OBJETO** do presente *mandamus*, com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito.**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 05/12/2014**

03-Recurso Inominado 0822782-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Jessiphen Vieira da Costa

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

04-Recurso Inominado 0822220-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Antônio Gabriel Alves do Vale

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

05-Recurso Inominado 0822981-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Ester Lima Nogueira

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

06-Recurso Inominado 0819837-74.2014.8.23.0010

Recorrente: Reoboão Nonato Furtado Jorge

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

07-Recurso Inominado 0808561-46.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Erlândia Assis Martins Rocha

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

08-Recurso Inominado 0825871-65.2014.8.23.0010

Recorrente: José Maria de Oliveira

Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

09-Recurso Inominado 0819678-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Aldenor Rodrigues da Silva

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

10-Recurso Inominado 0821890-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Jhonatan Gonçalves Oliveira

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

11-Recurso Inominado 0819147-45.2014.8.23.0010

Recorrente: Sandra de Fátima dos Santos

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

12-Recurso Inominado 0823634-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Ricardo de Oliveira Santos

Advogado: Jânio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

13-Recurso Inominado 0824782-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Josimar de Azevedo

Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

14-Recurso Inominado 0822080-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Edilamar Sobral de Lima

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas e honorários.

15-Recurso Inominado 0824675-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Bruno Figueiredo Souza

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

16-Recurso Inominado 0824680-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Erich Ricardo Oliveira Menezes

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

17-Recurso Inominado 0823609-45.2014.8.23.0010

Recorrente: Janice Melo dos Santos

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

18-Recurso Inominado 0822862-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Luiz Alves Soares Filho

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

19-Recurso Inominado 0824672-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Arleia Deon e Silva

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

20-Recurso Inominado 0825113-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Suellen Patrícia Gama da Silva

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

21-Recurso Inominado 0727827-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Olímpia Guilherme dos Santos

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

22-Recurso Inominado 0821152-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Jailton Moraes da Silva

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

23-Recurso Inominado 0717513-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Adail Maduro Filho

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Débora Mara de Almeida

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

24-Recurso Inominado 0809968-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Paulo Onete Terenço Lima

Advogado: Sara Patricia Ribeiro Farias

Recorrido: Valter Mariano de Moura
Advogado: Em causa própria
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

25-Recurso Inominado 0820108-83.2014.8.23.0010

Recorrente: Simão Marcos de Sousa

Advogado: Aldiane Vidal Oliveira

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

26-Recurso Inominado 0815708-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Erlen Tânia da Silva dos Santos

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

27-Recurso Inominado 0727804-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria da Conceição Lima Pereira

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

28-Recurso Inominado 0800143-56.2013.8.23.0010

Recorrente: Fast Shop S.A

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrido: Johanne Santos Pontes

Advogado: Maria Dizanete de Souza Matias

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

29-Recurso Inominado 0716150-18.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: C. Mônica Silva Araújo – ME

Advogado: Walla Adairalba Bisneto

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30-Recurso Inominado 0805553-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Maria de Fátima das Neves Figueiredo

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

31-Recurso Inominado 0825272-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Marlyson Alves Ferreira

Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

32-Recurso Inominado 0828522-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Zernira Alves de Medeiros

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

33-Recurso Inominado 0827157-78.2014.8.23.0010

Recorrente: José Mendes de Araújo Júnior

Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

34-Recurso Inominado 0828892-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Agnaldo da Silva Peixoto

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

35-Recurso Inominado 0825844-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Jaqueline dos Santos Reis

Advogado: Jânio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

36-Recurso Inominado 0723287-85.2012.8.23.0010

Recorrente: Evânia Carvalho Leite da Silva

Advogado: Tatiana Sousa da Silva

Recorrido: Jr. Formatura

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer que não ocorreu o abandono de causa, por ausência a audiência em razão do que o mesmo já estava em fase de execução de sentença, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem para prosseguimento do mesmo.

37-Recurso Inominado 0827230-50.2014.8.23.0010

Recorrente: Ricardo do Nascimento Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

38-Recurso Inominado 0815789-72.2014.8.23.0010 9 9

Recorrente: Saraiva Siciliano

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu

Recorrido: Carmem Sophia Cabral Kanzler
Advogado: Warner Velasque Ribeiro e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

39-Recurso Inominado 0801316-81.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Citibank S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Angelina Cruz da Silva

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

40-Recurso Inominado 0800659-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Joabe Evaristo de Sousa

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

41-Recurso Inominado 0824663-46.2014.8.23.0010

Recorrente: Sérgio Figueiredo Cruz

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

42-Recurso Inominado 0820343-50.2014.8.23.0010

Recorrente: Irailde da Conceição Lima

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

43-Recurso Inominado 0809081-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Yghor de Souza Cruz e Silva

Advogado: Francisco Alexandre das Chagas Silva e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sem custas e honorários.

44-Recurso Inominado 0827174-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Geomelia Xavier Galucio

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

45-Recurso Inominado 0824394-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Joedyaia Pereira Maia

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sem custas e honorários.

46-Recurso Inominado 0814519-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Renildo da Silva Araújo

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

47-Recurso Inominado 0722052-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Lucilana de Souza Mota

Advogado: Bruno César Andrade Costa

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais). Sem custas e honorários.

48-Recurso Inominado 0720193-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Janayna Santos da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

49-Recurso Inominado 0801516-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Maciel Facundes da Silva

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Eucatur Cascavel Transporte e Turismo LTDA

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

50-Recurso Inominado 0811183-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cíntia Shulze

Recorrido: Leide Patrícia de Souza Iannuzzi

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

51-Recurso Inominado 0820436-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Leane Nascimento Vieira

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

52-Recurso Inominado 0809401-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Valdemar Andrade de Melo

Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

53-Recurso Inominado 0815718-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Ge Capital/Cifra S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna

Recorrido: Maria Roberto Richard

Advogado: DPE

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

54-Recurso Inominado 0813798-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorridos: Keliano Matos Sousa / Yara Mariana Correa Cavalcante

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes / Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

55-Recurso Inominado 0802660-97.2014.8.23.0010

Recorrente Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A.

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido Heydja Rolim Barros Lima Evangelista

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56-Recurso Inominado 0800157-43.2014.8.23.0030

Recorrente: Alex Pereira Da Silva

Advogado: Bruno Cesar Andrade Costa

Recorrido: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

57-Recurso Inominado 0823057-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Kelle Cristina Pareira Castro

Advogado: Marcos Vinicius Martins De Oliveira

Recorrido: Telefonica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

58-Recurso Inominado 0816859-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Recorrido: Ovídio Augusto Da Silva

Advogado: Paula Rafaela Palha De Souza e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

59-Recurso Inominado 0720575-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Mariana Justino Do Nascimento

Advogado: Gioberto De Matos Junior e Outra

Recorrido: Maria De Jesus Veloso Dos Santos

Advogado: Guilherme Augusto Machado

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

60-Recurso Inominado 0821261-54.2014.8.23.0010

Recorrente: Marcos Vinicius Martins De Oliveira

Advogado: Marcos Vinicius Martins De Oliveira e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

61-Recurso Inominado 0822203-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Fláudia De Sousa Macedo
Advogado: Jânio Ferreira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

62-Recurso Inominado 0822128-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Sílvia Ruth Pereira Silva

Advogado: Jânio Ferreira

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

63-Recurso Inominado 0808389-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Lojas Perin Ltda

Advogado: Raphaela Vasconcelos Dias E Outro

Recorrido Claudvania Silva Ferreira

Advogado: David Souza Maia e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

64-Recurso Inominado 0824685-07.2014.8.23.0010

Recorrente Helton Magalhães Ferreira

Advogado: Igor Rafael De Araújo Silva

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

65-Recurso Inominado 0822369-21.2014.8.23.0010

Recorrente Joana Darc Reis Dos Santos

Advogado: Marcos Vinícius Martins De Oliveira

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

66-Recurso Inominado 0819735-52.2014.8.23.0010
Recorrente Claudete Lacerda Montenegro
Advogado: Marcos Vinícius Martins De Oliveira
Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

67-Recurso Inominado 0802500-72.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Marilene Das Gracias Da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

68-Recurso Inominado 0825115-56.2014.8.23.0010

Recorrente Vanda Maria Dantas Da Silva

Advogado: Igor Rafael De Araújo Silva

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

69-Recurso Inominado 0800662-80.2014.8.23.0047

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Benedito Souza Gama

Advogado: Sem advogado

Sentença: CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

70-Recurso Inominado 0807108-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Andreia Assunção Oliveira

Advogado: Wenston Paulino Berto Raposo

Recorrido: Breno Silva

Advogado: André Paraguassu De Oliveira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

71-Recurso Inominado 0815157-46.2014.8.23.0010

Recorrente VGR Linhas Aéreas S.A. (VRG)

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido Yuri Karlo Silva De Carvalho

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

72-Recurso Inominado 0809842-37.2014.8.23.0010

Recorrente Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa De Oliveira e Outros

Recorrido Edivan César Batista Silva

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

73-Recurso Inominado 0725204-08.2013.8.23.0010

Recorrente Agência Monte Caburaí do Banco Do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Everton Diego Pereira Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

74-Recurso Inominado 0804905-18.2013.8.23.0010

Recorrente Odineia João Da Silva

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

75-Recurso Inominado 0807027-67.2014.8.23.0010

Recorrente Gol Cargas Boa Vista

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido Iago Moura Da Costa Gomes

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

76-Recurso Inominado 0825095-65.2014.8.23.0010

Recorrente Karollina Deon e Silva

Advogado: Igor Rafael De Araújo Silva

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

77-Recurso Inominado 0825097-35.2014.8.23.0010

Recorrente Maria Cleeni De Souza Paiva

Advogado: Igor Rafael De Araújo Silva

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

78-Recurso Inominado 0822266-14.2014.8.23.0010

Recorrente Davi Pereira Da Silva

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido Banco Do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

79-Recurso Inominado 0726816-78.2013.8.23.0010

Recorrente Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A.

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido Isabella Cavalcanti Cintra Vidal

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

80-Recurso Inominado 0821532-63.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Benedito Da Silva

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

81-Recurso Inominado 0819510-32.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Itau S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido Alcides Teodoro Da Costa

Advogado: Gioberto De Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

82-Recurso Inominado 0727773-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Villany Bispo De Souza

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

83-Recurso Inominado 0824477-23.2014.8.23.0010

Recorrente: José Carlos Ramos

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

84-Recurso Inominado 0709993-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/Bv Financeira-Cfi – Bv Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido Adrielle Ferreira Araújo
Advogado: Francisco José Pinto De Macedo
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes
Observação: Recurso devidamente julgado anteriormente.

85-Recurso Inominado 0801058-71.2014.8.23.0010
Recorrente Sul América Cia Nacional De Seguros
Advogado: Karina De Almeida Batistuci
Recorrido José Alexandre De Oliveira
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

86-Recurso Inominado 0808697-43.2014.8.23.0010
Recorrente Tim Celular S/A
Advogado: Larissa De Melo Lima
Recorrido Mauro Lúcio Jeremias
Advogado: Bruno Da Silva Mota
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

87-Recurso Inominado 0805121-42.2014.8.23.0010
Recorrente Jocelia Freire De Sousa
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Recorrido Tim Celular S/A
Advogado: Larissa De Melo Lima
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

88-Recurso Inominado 0818161-91.2014.8.23.0010
Recorrente Banco Volkswagen S/A
Advogado: Camila De Andrade Lima
Recorrido Carmelita Melo Barros
Advogado: Daniele De Assis Santiago
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

89-Recurso Inominado 0810679-92.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Camilo De Freitas Breves

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

90-Recurso Inominado 0819204-63.2014.8.23.0010

Recorrente Telemar Norte Leste S/A

Advogado: DPE

Recorrido Rui Machado Júnior

Advogado: DPE

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

91-Recurso Inominado 0727807-54.2013.8.23.0010

Recorrente Juracelia Menezes Domingues

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrido Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

92-Recurso Inominado 0727752-06.2013.8.23.0010

Recorrente Idalia Pereira Da Silva

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

93-Recurso Inominado 0810589-84.2014.8.23.0010

Recorrente Giovani Ribeiro De Souza

Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior

Recorrido Banco Do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas e honorários.

94-Recurso Inominado 0818103-88.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco Financiamento S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Ronaldo De Souza Costa

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

95-Recurso Inominado 0803085-27.2014.8.23.0010

Recorrentes: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. / VRG Linhas Aéreas S.A. (VRG)

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido Guiomar Faria Da Silva Luz

Advogado: Ivonei Darci Stulp

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

96-Recurso Inominado 0821279-75.2014.8.23.0010

Recorrente Rui Machado Júnior

Advogado: DPE

Recorrido Banco Itau S/A

Advogado: Cíntia Shulze

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

97-Recurso Inominado 0820045-58.2014.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Margarida Beatriz Orue Arza

Advogado: Margarida Beatriz Oruê Arza

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

98-Recurso Inominado 0804075-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Oculistas Associados

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti e Outra

Recorrido Sarah Cruz De Souza Oliveira

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação.

99-Recurso Inominado 0826057-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Claro S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha

Recorrido Atiany Pedraza Espinosa

Advogado: Luíza Pagote Costa e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

100-Recurso Inominado 0806342-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Aline Gonçalves

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Recorrido Lirauto Lirauto Moveis Ltda

Advogado: Rarison Tataíra Da Silva e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

101-Recurso Inominado 0726798-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrido: Fernando O'grady Cabral Júnior

Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

102-Recurso Inominado 0728074-26.2013.8.23.0010

Recorrente: Eduardo Borges Guerra Pillon

Advogado: Samya Regia Ribeiro Bezerra

Recorrido: Globocabo/Net Saopaulo Ltda

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

103-Recurso Inominado 0718584-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela Da Silva Noal e Outra

Recorrido: Edna Ferreira De Souza Viana

Advogado: Gioberto De Matos Júnior

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

104-Recurso Inominado 0722356-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme e Outra

Recorrido Luíza Maria Faria Freitas

Advogado: Ana Paula De Souza Cruz Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

105-Recurso Inominado 0725144-35.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido Eleodora Garcia Benedetti

Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

106-Recurso Inominado 0722265-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa De Oliveira

Recorrido: Ozanir Maia De Oliveira

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

107-Recurso Inominado 0726734-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa De Melo Lima

Recorrido: Paulo Roberto Dos Anjos

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

108-Recurso Inominado 0809739-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Ieda Coutinho Barros

Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

109-Recurso Inominado 0827287-68.2014.8.23.0010

Recorrente Anderson Pereira De Freitas

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

110-Recurso Inominado 0828900-26.2014.8.23.0010

Recorrente Cristiane Costa Da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)

Advogado: Helaine Maise De Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

111-Recurso Inominado 0828947-97.2014.8.23.0010
Recorrente Sandreia de Araújo Campelo
Advogado: Fidelcastro Dias De Araújo
Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)
Advogado: Helaine Maise De Moraes França
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

112-Recurso Inominado 0818218-12.2014.8.23.0010
Recorrente Altair Souza Rodrigues Junior
Advogado: David Souza Maia e Outro
Recorrido Equilibre Automóveis Ltda
Advogado: Elias Augusto De Lima Silva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA e converteu em diligência para que o Recorrente recolha as custas devidas no prazo legal, sob pena de não fazendo seja julgado deserto o recurso.

113-Recurso Inominado 0817387-61.2014.8.23.0010
Recorrente Hospital Unimed Boa Vista
Advogado: Haylla Wanessa Barros De Oliveira e Outro
Recorrido Sednem Dias Mendes
Advogado: Franciany Dias Veras Mendes
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

114-Recurso Inominado 0824649-62.2014.8.23.0010
Recorrente Cimar Antônia Barros De Almeida
Advogado: Fidelcastro Dias De Araújo
Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

115-Recurso Inominado 0824654-84.2014.8.23.0010
Recorrente Raimunda Farias Ribeiro
Advogado: Fidelcastro Dias De Araújo
Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

116-Recurso Inominado 0816195-93.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Virlandia Lacerda Diniz Alcoforado

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

117-Recurso Inominado 0728122-82.2013.8.23.0010

Recorrente HSBC BANK BRASIL S A - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Recorridos: Eliezer Tavares Dos Santos e Outra

Advogado: Wilson Silva Almeida

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

118-Recurso Inominado 0727976-89.2013.8.23.0010

Recorrente Boa Vista Servicos S/A / Jhonatan de Almeida Santil

Advogado: Luiz Antônio Filippelli / Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Boa Vista Servicos S/A / Jhonatan de Almeida Santil

Advogado: Luiz Antônio Filippelli / Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso da recorrente (Boa Vista Serviços S/A) e NEGOU PROVIMENTO ao recurso do recorrente (Jhonatan de Almeida Santil) para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem Custas e honorários pelo recorrente (Boa Vista Serviços S/A). Custas e honorários pelo recorrente (Jhonatan de Almeida Santil), estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

119-Recurso Inominado 0700382-38.2013.8.23.0047

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Recorrido Antônio Pereira Da Silva

Advogado: Jaime Guzzo Júnior

Sentença: CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

120-Recurso Inominado 0800036-79.2013.8.23.0020

Recorrente Mayara Fernanda Leal Da Silva

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

121-Recurso Inominado 0800030-72.2013.8.23.0020

Recorrente Eliane Pinheiro Da Silva

Advogado: José Airton De Andrade Júnior e Outro

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)

Advogado: Helaine Maise De Moraes França

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

122-Recurso Inominado 0800034-12.2013.8.23.0020

Recorrente Manoel Nogueira Rodrigues

Advogado: José Airton De Andrade Júnior e Outro

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)

Advogado: Helaine Maise De Moraes França

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

123-Recurso Inominado 0804276-10.2014.8.23.0010

Recorrente Tam Linhas Aéreas S/A.

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido Enaile Alves Moura

Advogado: Valter Mariano de Moura

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

124-Recurso Inominado 0727854-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Evandro Souza Almeida

Advogados: Natália Leitão Costa e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

125-Recurso Inominado 0807741-27.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Recorrido: Yanlis Alves dos Santos

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

126-Recurso Inominado 0811131-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Charles Carneiro Verdolin

Advogada: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

127-Recurso Inominado 0727968-64.2013.8.23.0010

Recorrentes: Boa Vista Serviços S/A / Fabiana Cardoso Barauna

Advogados: Luiz Antônio Filippelli / Denise Abreu Cavalcanti

Recorridos: Boa Vista Serviços S/A / Fabiana Cardoso Barauna

Advogados: Luiz Antônio Filippelli / Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo

único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelas partes, compensando-se.

128-Recurso Inominado 0805659-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco GE Capital/Cifra S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrida: Eliete Da Silva Soares

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

129-Recurso Inominado 0803630-97.2014.8.23.0010

Recorrente: AGIPLAN Financeira S/A

Advogados: Wilson Sales Belchior e Outra

Recorrida: Raimunda Mota Carvalho

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

130-Recurso Inominado 0808597-88.2014.8.23.0010

Recorrente: UNIMED

Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outra

Recorrido: Genival da Silva Mota

Advogada: Giulianny Pereira Ignacio

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

131-Recurso Inominado 0825841-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Vanessa Patrício de Souza

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrida: TIM Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

132-Recurso Inominado 0824661-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Tharles Mesquita Araújo

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

133-Recurso Inominado 0827162-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Maurício Duarte dos Santos

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: TIM Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

134-Recurso Inominado 0817257-71.2014.8.23.0010

Recorrente: John Félix de Souza Silva

Advogado: DPE

Recorrida: City Lar

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

135-Recurso Inominado 0810649-57.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Honda

Advogados: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Gilvan Barros de Souza

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

136-Recurso Inominado 0801554-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: Irani Lucena Campos Bahia de Souza

Advogados: Gioberto de Matos Júnior e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

137-Recurso Inominado 0719606-21.2013.8.23.0010

Recorrente: José Teixeira Linhares

Advogados: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrida: Família Bandeirantes Previdência

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

138-Recurso Inominado 0802172-45.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Valdevania Barros Lima

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

139-Recurso Inominado 0707349-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrida: Jessica Fontenelle de Matos

Advogada: Tatiany Cardoso Ribeiro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

140-Recurso Inominado 0705459-42.2013.8.23.0010

Recorrente: MAPFRE Seguros

Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes

Recorrido: Manoel da Conceição da Cruz

Advogada: Edilaine Deon E Silva

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

141-Recurso Inominado 0715438-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Emília Suely Silva dos Santos

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrida: RSPP - Previdência Privada

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

142-Recurso Inominado 0711809-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Tomé Seixas Costa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outros

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

143-Recurso Inominado 0810006-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: Iva Alexandra Torres de Noronha Pontes

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

144-Recurso Inominado 0813040-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Ronaldo Silva Amorim

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

145-Recurso Inominado 0820341-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Gardênia Sobral

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

146-Recurso Inominado 0819651-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Ligiane Amorim Torres

Advogada: Polyana Silva Ferreira

Recorrida: Tim Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

147-Recurso Inominado 0821556-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrida: Maria Vanda Peixoto da Silva

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

148-Recurso Inominado 0821759-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Maria Sousa Lima

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários

pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

149-Recurso Inominado 0725307-15.2013.8.23.0010

Recorrente: Samuel Moraes da Silva

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: João Henrique Castro

Advogado: Stelio Baré de Souza Cruz

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

150-Recurso Inominado 0725148-09.2012.8.23.0010

Recorrente: Geraldo Nunes da Silva

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: J. Monteles da Silva (Refrigeração São João)

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

151-Recurso Inominado 0822034-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Rodrigo Evangelista de Oliveira

Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S.A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

152-Recurso Inominado 0803915-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco (BRADESCO Cartões)

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Abinoan Miranda de Sousa

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

153-Recurso Inominado 0802255-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Casa Lira

Advogados: Clayton Silva Albuquerque e Outro

Recorrida: Claudenice dos Santos Silva

Advogado: Jaques Sonntag

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

154-Recurso Inominado 0727721-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Elizangela Magalhães Brígia e Outro

Advogados: Bruno César Andrade Costa

Recorrida: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

155-Recurso Inominado 0802497-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Aluiso Gonçalves Reis

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

156-Recurso Inominado 0803971-60.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BMC (BRADESCO S.A)

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Rafael Felipe Morena Rodrigues

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

157-Recurso Inominado 0801606-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido José Pereira da Silva

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

158-Recurso Inominado 0816777-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Simone Schipitoski

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

159-Recurso Inominado 0813624-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Jacy Pires Ferreira

Advogadas: Ângela Di Manso e Outra

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

160-Recurso Inominado 0822094-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria das Dores Ferreira

Advogado: Jânio Ferreira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

161-Recurso Inominado 0822764-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Yranildo Mozart Pinheiro Ferreira

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

162-Recurso Inominado 0822775-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Clenilson Alves de Lima

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

163-Recurso Inominado 0821884-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Dheyne Regina Faustino Borges Costa

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

164-Recurso Inominado 0822753-81.2014.8.23.0010

Recorrente: Fabiana Thome Fernandes

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

165-Recurso Inominado 0725261-26.2013.8.23.0010

Recorrente: Márcio Trindade Mendes Lourenço

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido Banco Amro Real/Santander

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

166-Recurso Inominado 0820822-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Yanlis Alves dos Santos

Advogada: Giulianny Pereira Ignacio

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

167-Recurso Inominado 0813334-37.2014.8.23.0010
Recorrente SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido Evandro Carvalho Dos Santos
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

168-Recurso Inominado 0821409-65.2014.8.23.0010
Recorrente Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido Cícero Pereira de Carvalho
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

169-Recurso Inominado 0811928-78.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: Tiago Holanda Silva
Advogadas: Paula Yandara Benedetti Torreyas e Outra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

170-Recurso Inominado 0806531-38.2014.8.23.0010
Recorrente Paulo Dias Carneiro
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Recorrido Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

171-Recurso Inominado 0800283-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Ozeas Lima Da Silva

Advogado: Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

Recorrida: Paula Sidrésden Corrêa dos Santos

Advogado: Túlio Magalhaes da Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

172-Recurso Inominado 0804334-13.2014.8.23.0010

Recorrente SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrida: Lidia Pereira Araújo

Advogados: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

173-Recurso Inominado 0822760-73.2014.8.23.0010

Recorrente: Geandre Gomes Dias

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

174-Recurso Inominado 0804771-54.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria das Graças Ferreira da Silva

Advogado: DPE

Recorrida: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

175-Recurso Inominado 0813827-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Brasil Telecom Celular S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrida: Sandra Margarete Pinheiro da Silva
Advogado: Alexandre Magno Pinheiro De Moraes Filho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

176-Recurso Inominado 0819690-48.2014.8.23.0010

Recorrente: André Evangelista

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

177-Recurso Inominado 0819969-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Everalda Paiva Oliveira

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

178-Recurso Inominado 0823781-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Suyanne Ketllen Teixeira de Oliveira

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

179-Recurso Inominado 0823050-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Antônia Raynara da Costa Guimarães

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

180-Recurso Inominado 0823430-14.2014.8.23.0010
Recorrente: Eliana Neves Vandemberg
Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

181-Recurso Inominado 0830662-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Heliano de Jesus Santos da Luz
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

182-Recurso Inominado 0823802-60.2014.8.23.0010
Recorrente: Vicente Ferreira Sousa
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

183-Recurso Inominado 0814571-09.2014.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogada: Larissa de Melo Lima
Recorrida: Marinete Magalhães da Silva
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

184-Recurso Inominado 0808074-76.2014.8.23.0010
Recorrente: Liraauto Liraauto Móveis Ltda
Advogados: Juciane Batista Pollmeier e Outro
Recorrido: Diosnei Rodrigues Freire
Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

185-Recurso Inominado 0809866-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Edney da Silva Marques

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

186-Recurso Inominado 0819340-60.2014.8.23.0010

Recorrente Claudio Santana Gomes Filho

Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

187-Recurso Inominado 0910487-80.2008.8.23.0010

Recorrente: Marcílio Custódio

Advogado: Josué dos Santos Filho

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

DECISÃO: A Turma, por unanimidade de votos, DECIDIU nos termos do acórdão proferido na Apelação Cível de nº 0010.12.723296-4, abaixo transcrita, pela devolução ao Egrégio Tribunal de Justiça/Câmara Única, bem como comunique-se ao Juízo originário Fazendário da referida remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça por ofício.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE COBRANÇA. FEITO DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. ART. 24, DA LEI JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PUBLICA – LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103,§1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA, AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. Proferida sentença de mérito, não é possível modificar a competência para o julgamento do processo. Procedentes do STJ. Dessa forma não é possível a remessa dos autos à Turma Recursal, sobretudo por força do art. 24, da lei dos Juizados Especiais da Fazenda Publica – Lei nº12.153/2009, que diz que não serão remetidas aos Juizados, as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.. O §1º do art.103 do Provimento/CGJ Nº1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da justiça gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque, embora intimado pelo Juiz de primeiro grau, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elclydes Calil e Leonardo Cupello. Sala das sessões da Câmara Única, em boa vista – RR 17 de outubro de 2013. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723296-4 – APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – APELADO: GILVANDE SOUZA SILVA – RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.

188-Recurso Inominado 0801343-64.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Celestino Alves Pereira

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva e Outro

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

189-Recurso Inominado 0717322-92.2013.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Recorrido: Audivan Alves Mendonça

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DECLAROU A PERDA DE OBJETO DO RECURSO, diante da apresentação acordo, portanto convertendo em diligência ao cartório para que se proceda a devolução dos autos ao Juízo de origem.

190-Recurso Inominado 0804052-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Crystopher Rodrigues da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

191-Recurso Inominado 0813871-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Manoel Pereira da Silva

Advogado: Tassy Moreira Silva e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filhos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

192-Recurso Inominado 0805967-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Débora Maria de Almeida e Outro

Recorrido: Francisco Barbosa Monteiro Neto

Advogado: Lucivani Gleissy da Silva Freitas Fernandes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

193-Recurso Inominado 0808876-74.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Raul Pedro Villasana Collado

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

194-Recurso Inominado 0809733-23.2014.8.23.0010

Recorrente: American Express

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: Flávia Gabriela Bezerra dos Santos

Advogado: Agnaldo Alves dos Santos

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

195-Recurso Inominado 0808035-79.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Elizabet Monteiro da Costa

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a

restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

196-Recurso Inominado 0804667-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Márcia Liny Barbosa Olímpio

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

197-Recurso Inominado 0815046-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Juliana Cristina Martins Ferreira

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

198-Recurso Inominado 0808055-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Mário de Almeida Correia

Advogado: José Ivan Fonseca Filho

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

199-Recurso Inominado 0805477-37.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Enoque Lopes Teixeira

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

200-Recurso Inominado 0804298-68.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Joaquim Rodrigues Almeida

Advogado: Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

201-Recurso Inominado 0720539-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Joelma Rocha Oliveira

Advogado: Agnaldo Alves dos Santos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

202-Recurso Inominado 0816227-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Benedito Bispo da Silva

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

203-Recurso Inominado 0807872-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Francisco das Chagas de Souza Cruz

Advogado: Higor Barros Pessoa

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

204-Recurso Inominado 0802741-46.2014.8.23.0010

Recorrente: Cia CFI Renault do Brasil S/A

Advogado: Aurélio Câncio Peluso

Recorrido: Leandro da Silva

Advogado: Tyrone José Pereira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

205-Recurso Inominado 0815910-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: DPE

Recorrido: Evandro de Araújo Souto

Advogado: Antônio Alves Rodrigues Filho e Outra

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

206-Recurso Inominado 0815081-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Aldemio Ribeiro do Nascimento

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

207-Recurso Inominado 0818983-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Ana Helena Araújo Barros
Advogado: DPE
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES A CONTA DA CITAÇÃO – EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a partir da citação, excluindo o dano moral. Sem custas e honorários.

208-Recurso Inominado 0818602-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrido: Rozângela Miguel Deodoro

Advogado: Agnaldo Alves dos Santos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

209-Recurso Inominado 0815083-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Sinval Luiz Galvão Veloso Júnior

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

210-Recurso Inominado 0820515-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Cleide Oliveira da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

211-Recurso Inominado 0818425-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú BMG Consignado S.A

Advogado: Cíntia Shulze e Outro

Recorrido: Jádila Marta Gomes Carneiro

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

212-Recurso Inominado 0823695-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Rômulo Saulo Barrio Alves

Advogado: Ataliba de Albuquerque Moreira

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

213-Recurso Inominado 0820368-63.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Cleuseli de Aguiar Marreiros

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

214-Recurso Inominado 0815332-40.2014.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Cristianny Emilli Santos de Sousa

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

215-Recurso Inominado 0816251-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima e Outro

Recorrido: Natal Mateus de Freitas

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

216-Recurso Inominado 0820859-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Natalina Printes da Silva
Advogado: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

217-Recurso Inominado 0821248-55.2014.8.23.0010
Recorrente: Paulo César de Araújo Filho
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

218-Recurso Inominado 0800035-94.2013.8.23.0020
Recorrente: Marineide Pereira dos Santos
Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

219-Recurso Inominado 0822750-29.2014.8.23.0010
Recorrente: Elyson Batista Duarte
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

220-Recurso Inominado 0811720-94.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi/Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Telma Esquitine Fernandes Mello
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

221-Recurso Inominado 0822038-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Leudânia dos Santos Gino

Advogado: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

222-Recurso Inominado 0821237-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Paula Gomes Bezerra

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

223-Recurso Inominado 0823054-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Marinalva Alves Lima

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

224-Recurso Inominado 0822111-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Ivan Horbelt Panim

Advogado: Jânio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

225-Recurso Inominado 0819906-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Amanda Alves Furtado

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

226-Recurso Inominado 0819910-46.2014.8.23.0010

Recorrente: Clenilda Megias Guedes

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

227-Recurso Inominado 0825465-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Rosângela Souza do Nascimento Flores

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

228-Recurso Inominado 0825105-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Pedro Paulo Vasconcelos de Lima

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

229-Recurso Inominado 0822046-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Karine de Sousa Lucena Sales

Advogado: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

230-Recurso Inominado 0823642-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Valdeir Sampaio Sapaia

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

231-Recurso Inominado 0821575-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Marcelo Adriano da Silva Santos

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

232-Recurso Inominado 0820336-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Edson Bernades de Oliveira

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

233-Recurso Inominado 0700423-17.2013.8.23.0090

Recorrente: Sulamita Souza Oliveira

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

234- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0801677-98.2014.8.23.0010

Embargante: Gerson de Oliveira

Advogado: Gianni Pereira Ignácio e Outra

Embargado: Tim celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

235-Recurso Inominado 0815967-21.2014.8.23.0010
Recorrente: Submarino Comercialização de Mercadorias
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Recorrido: Thais Brito Cahacon
Advogado: Lillian Mônica Delgado Brito
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

236-Recurso Inominado 0813923-29.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: José Oliveira dos Santos Júnior
Advogado: DPE
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

237-Recurso Inominado 0819526-83.2014.8.23.0010
Recorrente: Francisco Garcia Ribeiro
Advogado: DPE
Recorrido: Banco Credicard S.A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

238-Recurso Inominado 0726009-58.2013.8.23.0010
Recorrente: Thiago Moreira Silva
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Recorrida: Claro S/A
Advogada: Débora Mara de Almeida
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

239-Recurso Inominado 0806906-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Elielsson Santos de Souza
Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva
Recorrida: Mona Vie Brasil Comercial Ltda
Advogada: Sandra Marisa Coelho
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

240-Recurso Inominado 0713471-45.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Valdemir Sapara Bento

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

241- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0720451-08.2013.8.23.0010

Embargante: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Nilza Carvalho Cunha

Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

242-Recurso Inominado 0802125-71.2014.8.23.0010

Recorrentes: Jandelmar Germano de Souza /Banco do Brasil S/A

Advogados: Waldir do Nascimento Silva/Gustavo Amato Pissini

Recorridos: Jandelmar Germano de Souza /Banco do Brasil S/A

Advogados: Waldir do Nascimento Silva/Gustavo Amato Pissini

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso do recorrente (JANDELMAR GERMANO DE SOUZA) e NEGOU PROVIMENTO ao recurso do recorrente (BANCO DO BRASIL S/A), para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente Banco do Brasil, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais),

salvo se beneficiário da justiça gratuita e Sem custas e honorários pelo recorrente Jandelmar Germano de Souza.

243-Recurso Inominado 0708179-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Adriano de Jesus Pereira

Advogado: Sandro Bueno dos Santos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

244-Recurso Inominado 0706934-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Ivonildo Mesquita do Nascimento

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

245-Recurso Inominado 0825834-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisco Malacarne Neto

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

246-Recurso Inominado 0826686-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Roberto Dantas de Medeiros

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Celular S.A.

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

247-Recurso Inominado 0819937-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Douglas da Silva Carvalho

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

248-Recurso Inominado 0824103-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Ozilene Da Silva Pereira

Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

249-Recurso Inominado 0826036-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Yara Estephane Ribeiro Santos

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

250-Recurso Inominado 0826721-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Cláudia Manduca

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Celular S.A.

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

251-Recurso Inominado 0827315-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Jalva Pereira Peixoto

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido Tim Celular S.A.

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

252-Recurso Inominado 0816992-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Ítalo Maíke de Lima Honorato

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

253-Recurso Inominado 0822880-19.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Recorrido: Idelmo Pinho Rodrigues

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

254-Recurso Inominado 0819647-14.2014.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil S.A / Leonardo André Seefeld

Advogados: Gustavo Amato Pissini / Polyana Silva Ferreira

Recorridos: Banco do Brasil S.A / Leonardo André Seefeld

Advogados: Gustavo Amato Pissini / Polyana Silva Ferreira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelas partes, compensando-se.

255-Recurso Inominado 0819339-75.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrida: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque

Advogados: Em causa própria e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

256-Recurso Inominado 0828382-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Hilson da Silva Horta

Advogado: Newman da Silva Ferreira Júnior

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

257-Recurso Inominado 0811129-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Cláudio Francisco dos Santos

Advogado: DPE

Recorrida: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogados: Ângelo Peccini Neto e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas e honorários.

258-Recurso Inominado 0803338-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Hoberdam da Silva Carneiro

Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior

Recorrido: HSBC BANK Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas e honorários.

259-Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Recorrido: Aldeci Gomes Soares

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

260-Recurso Inominado 0823117-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Anna Karollyne Cabral de Oliveira

Advogada: Dayara Wania de Souza Cruz

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

261-Recurso Inominado 0803998-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco FINASA S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Catiane Brasil Marinho

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 28/11/2014

262-Recurso Inominado 0719520-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Gardênia Maria da Cruz Pinheiro

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

263-Recurso Inominado 0815967-21.2014.8.23.0010

Recorrente: SUBMARINO Comercializacao de Mercadorias

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrida: Thais Brito Cahacon

Advogada: Lillian Mônica Delgado Brito

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 11.12.2014 às 09:00 horas.

264-Recurso Inominado 0813923-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: José Oliveira dos Santos Júnior

Advogado: DPE

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 11.12.2014 às 09:00 horas.

265-Recurso Inominado 0821257-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Samara Faladão Trindade

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

266-Recurso Inominado 0810915-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Gessy Fany Mendes Rodrigues

Advogados: Wellington Sena de Oliveira

Recorrido: Maria da Conceição Souza Vieira

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, ACOLHEU A PRELIMINAR DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

267-Recurso Inominado 0810413-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Edinalra Alves da Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

268-Recurso Inominado 0810850-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Jocilene de Sousa Silva
Advogados: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Recorrido: Drogaria Tocantins
Advogado: Alexander Sena de Oliveira
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

269-Recurso Inominado 0801907-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Ricardo Alexandre Macena Ferreira
Advogado: José Vanderi Maia
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

270-Recurso Inominado 0802446-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros
Recorrido: Danielle Pereira de Moraes
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

271-Recurso Inominado 0800792-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Boniek Amurim de Souza
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

272-Recurso Inominado 0811534-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Dinalva Pereira Barbosa

Advogados: DPE

Recorrido: Banco Fiat – Itaú S/A

Advogado: Simone Aparecida Saraiva Lima

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

273-Recurso Inominado 0821193-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Lucenilde Mendes da Silva

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

274-Recurso Inominado 0821112-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Gildembergue Almeida Lacerda

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

275-Recurso Inominado 0821110-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Elaine Cristina Maria da Silva

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

276-Recurso Inominado 0718530-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Faculdade de Teologia e Educacional de Roraima - FATEDURR

Advogados: Edson Prado Barros

Recorrido: Lucélia Macedo Pires

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

277-Recurso Inominado 0721399-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Mapfre Seguros

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves e Outro

Recorrido: José Francisco da Silva

Advogado: Antonietta Di Manso e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

278-Recurso Inominado 0802153-73.2013.8.23.0010

Recorrente: Farmácias Pagues Menos

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Maria Hilda Lima Maia

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 14/11/2014

279-Recurso Inominado 0821818-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S.A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Francisco de Souza Galvão

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

280-Recurso Inominado 0819541-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Eunice dos Prazeres Correa
Advogado: Yonara Karine Correa Varela
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

281-Recurso Inominado 0824554-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Herleny Soares Neves
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

282-Recurso Inominado 0801959-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Gollog
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Extremo Norte Comércio e Serviço LTDA
Advogado: Sem advogado
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

283-Recurso Inominado 0811981-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Associação dos músicos Militares do Brasil
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Jailson Miranda da Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

284-Recurso Inominado 0814263-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Acauan Cardoso Ribeiro
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

285-Recurso Inominado 0722878-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outro

Recorrido: Edilene Nascimento da Costa

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

286-Recurso Inominado 0800334-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Livan Marques da Silva

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

287-Recurso Inominado 0809807-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Elaine Andrade de Moraes

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

288-Recurso Inominado 0819629-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Polyana Silva Ferreira

Advogado: Em causa própria

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

289-Recurso Inominado 0803718-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Fábio Manduca

Advogado: DPE

Recorrido: Marisa Lojas S/A

Advogado: Jaques Sonntag

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

290-Recurso Inominado 0822115-48.2014.8.23.0010

Recorrente: Luzia de Jesus Oliveira

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 14/11/2014

291-Recurso Inominado 0823617-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Rosima Soares de Moraes

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

292-Recurso Inominado 0819402-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Aristoclides Xavier Campos

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

293-Recurso Inominado 0716543-74.2012.8.23.0010

Recorrentes: Eder Gomes de Lima / Giliane Nascimento da Silva

Advogados: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Lupita Bar / Nylberson Sampaio Memória

Advogado: Erivaldo Sérgio da Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 11.12.2014 às 09:00 horas.

294-Recurso Inominado 0801705-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda

Advogados: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido: Antônio Martins da Silva

Advogado: Elizamary Souza de Araújo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

295-Recurso Inominado 0717174-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Enos Pereira da Silva

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

296-Inominado 0806940-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 11.12.2014 às 09:00 horas.

297-Recurso Inominado 0726321-68.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Real Santander S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outros

Recorridos: Valcilene de Sousa Tenório

Advogados: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 11.12.2014 às 09:00 horas.

298-Recurso Inominado 0801045-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Paula Bittencourt Leal

Advogado: Rhonie Hulek Linário Leal
Recorrido: Domingos Ernanin Duarte
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 11.12.2014 às 09:00 horas.

299-Recurso Inominado 0802406-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Jesus Leno Sampaio Florenço
Advogado: Natanael Alves Nascimento
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 11.12.2014 às 09:00 horas.

300-Recurso Inominado 0804137-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Honda
Advogado: Diego Lima Pauli e Outra
Recorrido: Antônio Lopes Pereira
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 11.12.2014 às 09:00 horas.

301-Recurso Inominado 0806176-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Walter Ribeiro Santos
Advogado: DPE
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 11.12.2014 às 09:00 horas.

302-Recurso Inominado 0810739-65.2014.8.23.0010

Recorrentes: Cely Robeiro dos Reis / Lorenço Pereira dos Reis
Advogado: DPE
Recorrido: Wanderjan Rodrigues Jordão
Advogado: DPE
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 11.12.2014 às 09:00 horas.

303-Recurso Inominado 0801045-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Paulo Roberto Vigna
Recorrido: Celestino Alves Pereira
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 11.12.2014 às 09:00 horas.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA SISCOM – 05/12/2014

304- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005699-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques e Outra

Embargado: Riccelli da Costa Silva

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

305-Recurso Inominado 0010.14.015956-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Joélia Sarmento Silva

Advogado: Hélio Furtado Ladeira

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

306-Recurso Inominado 0010.14.015957-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Joane Marina de Mello Padilha

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

307-Recurso Inominado 0010.14.015940-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Rodrigo de Freitas Carvalho Correia

Recorrida: Lauriza Alves Sobral

Advogados: Saile Carvalho da Silva e Outro

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

308-Recurso Inominado 0010.14.015941-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Janeci Cardoso da Silva

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

309-Recurso Inominado 0010.14.015942-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Marcele Marília Costa de Brito

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos e Outros

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

310-Recurso Inominado 0010.14.015944-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisco do Espírito Santo

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

311-Recurso Inominado 0010.14.015959-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Jaine Havana da C. Lima

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

312-Recurso Inominado 0010.14.015958-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Edinilza Picanço Nunes

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

313-Recurso Inominado 0010.14.015975-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Silvia Nascimento Camelo

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

314-Recurso Inominado 0010.14.015955-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Edilei Souza da Costa

Advogado: Hélio Furtado Ladeira

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

315-Recurso Inominado 0010.14.015954-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Francisca Batista Lima

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

316-Recurso Inominado 0010.14.015952-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Jaciara Rodrigues da Silva

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

317-Recurso Inominado 0010.14.015935-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: André Luiz Barreto de Melo
Advogado: Wenston Paulino Berto Raposo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

318-Recurso Inominado 0010.14.015964-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Maria Dalva Nascimento da Silva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

319-Recurso Inominado 0010.14.015953-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Marcelo Duarte dos Santos
Advogado: Leonardo Oliveira Costa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

PROCESSOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 21/11/2014

320-Recurso Inominado 0010.14.014233-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maxwell Monteiro Ferreira
Advogado: Sem advogado
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

321-Recurso Inominado 0010.14.015892-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Maria Tatiana Martins Fonseca
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

322-Recurso Inominado 0010.14.015894-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Reinaldo Sousa Magalhães

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

323-Recurso Inominado 0010.14.015908-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rosivaldo Zamith de Oliveira

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

324-Recurso Inominado 0010.14.015896-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Hillary Hellen dos Santos Silva Montijo

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

325-Recurso Inominado 0010.14.015902-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Josinei de Souza Costa

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

326-Recurso Inominado 0010.14.015879-0

Recorrentes: Município de Boa Vista / Maria Auxiliadora da Silva Saraiva
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / José de Ribamar Silva Veloso
Recorridos: Município de Boa Vista / Maria Auxiliadora da Silva Saraiva
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / José de Ribamar Silva Veloso
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

327-Recurso Inominado 0010.14.015897-2

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jair Peixoto
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

328-Recurso Inominado 0010.14.014239-8

Recorrentes: Município de Boa Vista / Cleonice Xavier Cardoso
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto
Recorridos: Município de Boa Vista / Cleonice Xavier Cardoso
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

329-Recurso Inominado 0010.14.015875-8

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: James Mota e Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

330-Recurso Inominado 0010.14.015877-4

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Camila Almeida de Oliveira
Advogados: Winston Regis Valois Júnior e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

331-Recurso Inominado 0010.14.015878-2

Recorrentes: Município de Boa Vista/Domingas Silva Ferreira

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/João Félix de Santana Neto

Recorridos: Município de Boa Vista/Domingas Silva Ferreira

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

332-Recurso Inominado 0010.14.015882-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Kreiffe dos Santos Silva

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

333-Recurso Inominado 0010.14.014236-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Dircilene Nunes de Souza

Advogado: Diego Freire de Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

334-Recurso Inominado 0010.14.014237-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Edgar da Silva Dias

Advogado: João Junho Lucena Amorim

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

335-Recurso Inominado 0010.14.015884-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisca das Chagas Vieira

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

336-Recurso Inominado 0010.14.015901-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Suelene Gonçalves de Sousa

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

337-Recurso Inominado 0010.14.015876-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Elza Marinho Rodrigues

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

338-Recurso Inominado 0010.14.015886-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Cleber Gama Lobato

Advogado: Sem advogado cadastrado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

339-Recurso Inominado 0010.14.012186-3

Recorrente: Aldir Torres Amorin de Oliveira

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: Mivanildo da Silva Matos

Sentença: César Henrique Alves

IMPEDIMENTO: DR. CÉSAR HENRIQUE

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

DECISÃO: A Turma, por unanimidade de votos, DECIDIU nos termos do acórdão proferido na Apelação Cível de nº 0010.12.723296-4, abaixo transcrita, pela devolução ao Egrégio Tribunal de Justiça/Câmara

Única, bem como comunique-se ao Juízo originário Fazendário da referida remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça por ofício.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE COBRANÇA. FEITO DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. ART. 24, DA LEI JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA – LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA, AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. Proferida sentença de mérito, não é possível modificar a competência para o julgamento do processo. Procedentes do STJ. Dessa forma não é possível a remessa dos autos à Turma Recursal, sobretudo por força do art. 24, da lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Lei nº12.153/2009, que diz que não serão remetidas aos Juizados, as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.. O §1º do art.103 do Provimento/CGJ Nº1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da justiça gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque, embora intimado pelo Juiz de primeiro grau, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elclydes Calil e Leonardo Cupello. Sala das sessões da Câmara Única, em boa vista – RR 17 de outubro de 2013. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723296-4 – APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – APELADO: GILVANDE SOUZA SILVA – RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.

340-Recurso Inominado 0010.14.014238-0

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Antônio Carlos Fantino da Silva

Recorrido: Eurides das Graças Santos

Advogado: DPE

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

341-Recurso Inominado 0010.14.014.232-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Jocilene da Silva Costa

Advogado: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

342- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0722180-69.2013.823.0010

Embargante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A

Advogado: Fábio Rivelli e Outros

Embargado: Edimilson Lima Pinheiro

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

343- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015912-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Frank Falcão de Souza

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

344- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015917-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Helen Rita dos Reis Costa

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

345- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015921-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Manoel Mendes Rodrigues

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

346- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015915-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Jucilene Gomes de Oliveira Gelfenstei

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

347- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015911-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Mishelly Scarlett da Silva Costa

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

348- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015914-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Moisés da Silva

Advogado: Aldiane Vidal Oliveira

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

349- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015920-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Fredson Amarante da Silva

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

350- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015913-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Vanda Socorro dos Santos

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

351- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0709180-02.2013.823.0010

Embargante: Antonio Cláudio Carvalho Theotônio

Advogado: Em causa própria

Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linares e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

ATA DA 10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 10/11/2014

Presentes os Senhores Juízes, CRISTÓVÃO SUTER Presidente em exercício, CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI JÚNIOR, ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 07/11/2014

01-Recurso Inominado 0010.14.005641-6

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Mora Marques
Recorrido: Rodrigo Gomes da Silva
Advogado: Igor Queiroz Albuquerque
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator para cumprimento de diligencia pelo cartório.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI– 07/11/2014

02-Recurso Inominado 0806391-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Rosimar da Silva Bezerra Arakaki
Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva e Outra
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

03-Recurso Inominado 0808925-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogados: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Maria Francisca da Silva Conceição
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a necessidade de perícia técnica, extinguindo o feito sem análise de mérito. Sem custas e honorários.

04-Recurso Inominado 0700376-71.2013.8.23.0005

Recorrente: Maria Dilurdes Oliveira Filha
Advogados: DPE
Recorrido: Intertour Turismo
Advogado: Alysson Batalha Franco
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

05-Recurso Inominado 0806488-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Ricardo Ferreira Holanda
Advogados: Eduardo Ferreira Barbosa
Recorrido: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

06-Recurso Inominado 0725768-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogados: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Vanessa Cristina Martins Ramos

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para descontinuar a sentença, diante da regularidade das cobranças expostas em contrato. Sem custas e honorários.

07-Recurso Inominado 0700754-68.2013.8.23.0020

Recorrente: Leidivania Morais de Freitas

Advogados: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

08-Recurso Inominado 0808940-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior e Outra

Recorrido: Rita Rayla Alves Lima

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

09-Recurso Inominado 0805095-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima e Outra

Recorrido: Claudiana Viana Vieira

Advogado: David Souza Maia e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

10-Recurso Inominado 0802556-08.2014.8.23.0010

Recorrentes: Abril Comunicações S.A / Banco do Brasil S/A

Advogados: Ângela Di Manso / Gustavo Mato Pissini

Recorrido: Michella Grace Guimarães Ferreira

Advogado: José Fábio Martins da Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

11-Recurso Inominado 0811436-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Eline Brito de Souza

Advogados: DPE

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

12-Recurso Inominado 0724040-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Aparecida Franca Bastos

Advogados: Ocione Ferreira da Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Raine Pereira Gionedis

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

13-Recurso Inominado 0722522-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Tecsee / Tecnologia em Segurança Eletrônica LTDA - Me

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

14-Recurso Inominado 0801793-41.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A

Advogados: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Meire Islane Nunes de Sena

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costs

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

15-Recurso Inominado 0800198-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada

Advogados: Alexandre de Almeida

Recorrido: Ricardo Lourenço

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES A CONTA DA CITAÇÃO – EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a partir da citação, excluindo o dano moral. Sem custas e honorários.

16-Recurso Inominado 0804094-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Maria Izaura Oliveira de Araújo

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

17-Recurso Inominado 0728564-48.2013.8.23.0010

Recorrente: SCPS

Advogados: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Samuel Ferregueti Souza

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, desconstituindo a sentença, diante da regularidade do apontamento de inexistência do dano moral. Sem custas e honorários.

18-Recurso Inominado 0715438-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Emília Suely Silva dos Santos

Advogados: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: RSPP- Previdência Privada

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

19-Recurso Inominado 0803333-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Fidelcastro Dias de Araújo

Advogados: Em causa própria

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

20-Recurso Inominado 0805023-57.2014.8.23.0010

Recorrente: Fábio Manduca
Advogado: DPE
Recorrido: Credicard Banco S/A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21-Recurso Inominado 0724516-80.2012.8.23.0010

Recorrente: Rafael Freitas
Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e Outros
Recorrido: Ariston Silva de Assis
Advogado: Gioberto de Matos Júnior e Outra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta para posterior conclusão ao Presidente da Turma, em razão da análise do Recurso Extraordinário.

22-Recurso Inominado 0712060-98.2012.8.23.0010

Recorrente: Disal Administradora de Consórcio LTDA
Advogados: Yonara Karine Correa Varela
Recorrido: F.I Rocha Silva ME
Advogado: Alexander Sena de oliveira
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, excluindo os danos morais, por ausência de violação a honra objetiva. Sem custas e honorários.

23-Recurso Inominado 0714829-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Waldecir Rodrigues de Andrade
Advogados: Paulo Luís de Moura Holanda
Recorrido: Tim Celular S.A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso determinando a restituição do valor relativo ao aparelho e fixando os danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.

24-Recurso Inominado 0726042-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Faculdade Estácio Atual
Advogados: Vivian Santos Witt e Outros
Recorrido: Aline dos Santos Farias
Advogado: Sem advogado
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

25-Recurso Inominado 0726042-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Olindo Ferreira de Paula

Advogados: André Luís Galdino

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

26-Recurso Inominado 0801512-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Ramon Barbosa de Sousa Silva

Advogados: Elania Cristina Fonseca do Nascimento

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

27-Recurso Inominado 0711809-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outros

Recorrido: Tomé Seixas Costa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

28-Recurso Inominado 0722216-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro

Recorrido: Breciane Nascimento Martins

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

29-Recurso Inominado 0907849-69.2011.8.23.0010

Recorrente: Elialdo Rodrigues de Oliveira
Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida e Outros
Recorrido: O Estado de Roraima
Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón
Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

DECISÃO: A Turma, por unanimidade de votos, DECIDIU nos termos do acórdão proferido na Apelação Cível de nº 0010.12.723296-4, abaixo transcrita, pela devolução ao Egrégio Tribunal de Justiça/Câmara Única, bem como comunique-se ao Juízo originário Fazendário da referida remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça por ofício.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE COBRANÇA. FEITO DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. ART. 24, DA LEI JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA – LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103,§1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA, AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. Proferida sentença de mérito, não é possível modificar a competência para o julgamento do processo. Procedentes do STJ. Dessa forma não é possível a remessa dos autos à Turma Recursal, sobretudo por força do art. 24, da lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Lei nº12.153/2009, que diz que não serão remetidas aos Juizados, as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.. O §1º do art.103 do Provimento/CGJ Nº1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da justiça gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque, embora intimado pelo Juiz de primeiro grau, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elclydes Calil e Leonardo Cupello. Sala das sessões da Câmara Única, em boa vista – RR 17 de outubro de 2013. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723296-4 – APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – APELADO: GILVANDE SOUZA SILVA – RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.

30-Recurso Inominado 0700176-08.2013.8.23.0020

Recorrente: Moisés da Silva Santos
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

31-Recurso Inominado 0700382-06.2013.8.23.0090

Recorrente: Adriano Frederico da Silva
Advogados: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Sem advogado
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

32-Recurso Inominado 0718409-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Gisele Barbosa Araújo

Advogados: Vilmar Lana

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Luís Carlos Monteiro Laurenço

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33- Embargo de Recurso Inominado 0721867-11.2013.8.23.0010

Embargante: Banco Itaucard S.A

Advogados: Celso Marcon e Outro

Embargado: Rosângela Carneiro Barreto

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

34-Recurso Inominado 0715729-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria do Carmo Silva Oliveira

Advogados: DPE

Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER

Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

35-Recurso Inominado 0726077-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria das Graças Gomes Coelho

Advogados: Samuel Moraes da Silva

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), deferida a gratuidade.

36-Recurso Inominado 0718528-44.2013.8.23.0010

Recorrente: Faculdade de Ciências – Educação e Teologia do Norte do Brasil - Faceten

Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo

Recorrido: Lidiane Almeida Samuel Souza

Advogado: Sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir o dano moral por ausência de violação ao direito da personalidade. Sem custas e honorários.

37-Recurso Inominado 0705029-90.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogados: Celso Marcon

Recorrido: Aldemir Ferreira da Silva

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para excluir da indenização a verba relativa a IOF e o dano moral. Sem custas e honorários.

38-Recurso Inominado 0723672-96.2013.8.23.0010 (observar as partes)

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogados: Fábio Rivelli e Outros

Recorrido: Eduardo Borges Guerra Pillon

Advogado: Adriana Costa Azevedo de Queiroz

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

39-Recurso Inominado 0710188-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Francisco Marcos Rodrigues da Silva

Advogado: Lillian Mônica Delgado Brito

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL.. FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O dano moral, assim considerado e na forma que pleiteado no caso em apreço, remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21) – direito a vida e direito à vida e à integridade física, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à intimidade -, capaz de ocasionar ao lesionado dor extrema, desequilíbrio psicológico, depressão, trauma, humilhação, enfim, fato que traga a vítima a inesquecível lembrança de um ilícito. A par de tal conceito técnico-jurídico, tenho que, na espécie, o tempo de espera na fila de uma instituição financeira, mesmo que longo, ou que dele tenha ocasionado o descumprimento de outras obrigações da vida cotidiana, não configura lesão à direito da personalidade. Pedido improcedente. Recurso provido.

40-Recurso Inominado 0719616-20.2013.8.23.0010

Recorrente: José Teixeira Linhares
Advogados: Bruno César Andrade Costa e Outros
Recorrido: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro
Advogado: Tassyo Moreira Silva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

41-Recurso Inominado 0721498-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Luiz Cipriano do Nascimento
Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

42-Recurso Inominado 0700636-92.2013.8.23.0020

Recorrente: Rogério Alves Nascimento
Advogados: José Airton de Andrade Júnior e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

43-Recurso Inominado 0700601-35.2013.8.23.0020

Recorrente: Ieda da Silva Araújo
Advogados: José Airton de Andrade Júnior e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

44-Recurso Inominado 0700612-64.2013.8.23.0020

Recorrente: Jornilton Robson Alves da Silva
Advogados: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

45-Recurso Inominado 0700613-49.2013.8.23.0020

Recorrente: José Antônio Nunes Moreira
Advogados: José Airton de Andrade Júnior e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

46-Recurso Inominado 0700617-33.2013.8.23.0020

Recorrente: Kellen Cristina Garrone de Oliveira
Advogados: José Airton de Andrade Júnior e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

47-Recurso Inominado 0700834-02.2013.8.23.0030

Recorrente: Companhia Energética de Roraima / CER
Advogados: Clayton Silva Albuquerque e Outros
Recorrido: Leonardo Silva Mandook
Advogado: sem advogado
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

48-Recurso Inominado 0728168-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogados: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Narajane Padilha Pinheiro
Advogado: Paulo Inácio Alencar Meira e Outros
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

49-Recurso Inominado 0802031-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Sandra Lima Leal

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

50-Recurso Inominado 0813666-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Patricia do Nascimento Gomes

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

51-Recurso Inominado 0713075-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Zamir José Assad Filho

Advogado: Sarah Almeida Mubarac

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

52-Recurso Inominado 0722052-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Lucilana de Souza Mota

Advogados: Bruno César Andrade Costa

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

53-Recurso Inominado 0817417-96.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil Agência Monte Roraima
Advogados: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Liaqueu Nascimento dos Santos
Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho
Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

54-Recurso Inominado 0803019-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Rose Souza e Silva

Advogados: Sara Patricia Ribeiro Farias

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

55-Recurso Inominado 0720193-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Janayna Santos da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

56-Recurso Inominado 0804146-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Darliris Dinal Ramalho Pinheiro

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

57-Recurso Inominado 0809385-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Luiz Fernando Possebon Ribeiro Segundo

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

58-Recurso Inominado 0711060-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Ismênia Vieira Lima

Advogado: Sem advogado

Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

59-Recurso Inominado 0813971-85.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Cíntia Pereira do Nascimento

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação por dano moral. Concedida a justiça gratuita. Sem custas e honorários.

60-Recurso Inominado 0800621-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Equatorial Previdência Complementar

Advogados: Lilian César Approbato

Recorrido: Ricardo Lourenço

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES A CONTA DA CITAÇÃO – EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a partir da citação, excluindo o dano moral. Sem custas e honorários.

61-Recurso Inominado 0810243-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Oi Móvel

Advogados: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Nilsara Moraes da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

62-Recurso Inominado 0801516-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Maciel Facundes da Silva

Advogados: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Eucatur Cascavel Transporte e Turismo LTDA / Gurgel

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa / Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

63-Recurso Inominado 0814643-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogados: Fábio Rivelli

Recorrido: Adriana Matos Ribeiro

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

64-Recurso Inominado 0813019-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Oceanair Linhas Aéreas S.A – Avianca

Advogados: Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza

Recorrido: Mauro Silva de Castro

Advogado: Em causa própria

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – FINS PEDAGÓGICO/COMPENSATÓRIO DA SENTENÇA – DIMINUIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para minorar o *quantum* indenizatório ao valor de R\$ 6.783,03 (seis mil e setecentos e oitenta e três reais e três centavos). Sem custas e honorários.

65-Recurso Inominado 0801912-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Cássia Regina Zambonin

Advogados: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Ângela Di Manso

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso por restar caracterizado o dano moral fase a má prestação do serviço, fixando o valor indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.

66-Recurso Inominado 0822447-15.2014.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogados: Ângela Di Manso

Recorrido: Raimundo Anselmo Ferreira da Silva

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

67-Recurso Inominado 0725852-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogados: Ângela Di Manso e Outra

Recorrido: Diva Bruno de Castro

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

68-Recurso Inominado 0800512-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Gollog Serviços de Carga da Gol

Advogados: Ângela Di Manso

Recorridos: Eduardo Borges Guerra Pillon / Fernanda Russo de Oliveira

Advogado: Gleyce Amarante Araújo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

69-Recurso Inominado 0807070-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogados: Ângela Di Manso

Recorridos: Kamilla Raissa Carvalho Caldas / Silvânia Lucca Guareschi / Vinícius Guareschi

Advogado: Vinícius Guareschi

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

70-Recurso Inominado 0806250-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogados: Ângela Di Manso

Recorrido: Luciano Ventura Torres

Advogado: ANA CLAUDIA D AMICO FRANCA SILVA

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

71-Recurso Inominado 0800007-53.2013.8.23.0005

Recorrente: Rubervam Franco da Silva Júnior

Advogados: DPE

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

72-Recurso Inominado 0801677-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Gerson de Oliveira

Advogados: Gianni Pereira Ignácio e Outra

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

73-Recurso Inominado 0801805-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Mércia Nereida Ayres

Advogados: Sara Patricia Ribeiro Farias

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

74-Recurso Inominado 0800027-20.2013.8.23.0020

Recorrente: Cláudia Maria de Sousa Gomes

Advogados: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

75-Recurso Inominado 0813163-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Raquel Patrício Gomes

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

76-Recurso Inominado 0816389-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Andreu Vasconcelos Mattos

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

77-Recurso Inominado 0825834-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisco Malacarne Neto

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

78-Recurso Inominado 0826686-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Roberto Dantas de Medeiros

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

79-Recurso Inominado 0819937-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Douglas da Silva Carvalho

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

80-Recurso Inominado 0824103-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Ozilene da Silva Pereira

Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

81-Recurso Inominado 0826036-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Yara Estephane Ribeiro Santos

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

82-Recurso Inominado 0826721-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Cláudia Manduca

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

83-Recurso Inominado 0827315-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Jalva Pereira Peixoto

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

84-Recurso Inominado 0822784-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Kelly Anne Amorim Barroso

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

85-Recurso Inominado 0811451-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Amro Real/Santander

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Jocilandia Uchôa de Araújo

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

86-Recurso Inominado 0823617-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Rosima Soares de Moraes

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

87-Recurso Inominado 0824541-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Luiz Barata

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

88-Recurso Inominado 0821891-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Manoela de Carvalho Silva

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

89-Recurso Inominado 0820541-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Maurizia dos Reis Pereira

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

90-Recurso Inominado 0820531-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Jacicleide Almeida de Melo

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

91-Recurso Inominado 0821200-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Luiz Sávio Soares Macedo

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

92-Recurso Inominado 0819402-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Aristoclibes Xavier Campos

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

93-Recurso Inominado 0813860-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S.A

Advogados: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Rossine Pimentel Cardoso

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

94-Recurso Inominado 0819908-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Edileuza Fonseca Ramos

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

95-Recurso Inominado 0812552-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Brigidarka de Oliveira Santos

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo pelo Relator, determinando o cumprimento do EP/18, após inclusão em pauta.

96-Recurso Inominado 0716543-74.2012.8.23.0010

Recorrentes: Eder Gomes de Lima / Giliane Nascimento da Silva

Advogados: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Lupita Bar / Nylberson Sampaio Memória

Advogado: Erivaldo Sérgio da Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

97-Recurso Inominado 0802234-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Nilda Gonçalves da Silva – ME

Advogados: Juliano Souza Pelegrini

Recorrido: Suelene Micaele da Fonseca Silva

Advogado: Mariana de Moraes Scheller

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo Relator para cumprimento de diligências cartóarias.

98-Recurso Inominado 0720737-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Recon Administradora de Consórcio LTDA

Advogados: Alysson Tossin

Recorrido: Jozias Lima da Silva

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

99-Recurso Inominado 0801705-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda

Advogados: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido: Antônio Martins da Silva

Advogado: Elizamary Souza de Araújo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

100-Recurso Inominado 0727617-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Portal da Educação S.A

Advogados: Caroline Mendes Dias e Outro

Recorrido: Alan Gonçalves

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

101-Recurso Inominado 0712426-06.2013.8.23.0010

Recorrente: Valdete Eduardo Alves

Advogados: DPE

Recorrido: Universidade Luterana doo Brasil – ULBRA

Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas e Outro

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

102-Recurso Inominado 0706036-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Mauro Luiz Schmitz Ferreira

Advogados: Rodolpho César Maia de Morais

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Márcio Wagner Maurício

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

103-Recurso Inominado 0722056-86.2013.0010

Recorrente: Sebastião Bezerra da Costa

Advogados: Stelio Baré de Souza Cruz

Recorrido: Antônio da Silva Santos

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

104-Recurso Inominado 0727769-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogados: Pablo Berger

Recorrido: Terezinha Bezerra do Nascimento

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

105-Recurso Inominado 0712687-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogados: Celso Marcon

Recorrido: Elciene Aires Pereira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

106-Recurso Inominado 0707357-90.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogados: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Algeziro Guilherme Sales

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

107-Recurso Inominado 0806689-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Augustinho Firmino da Silva

Advogado: Warner Velasque Ribeiro e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

108-Recurso Inominado 0706041-42.2013.8.23.0010
Recorrente: Crefisa S/A
Advogados: Márcio Wagner Maurício
Recorrido: Janaína Barbosa Gomes
Advogado: DPE
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

109-Recurso Inominado 0707117-04.2013.8.23.0010
Recorrente: Steissy Paulino Alfaia
Advogados: Celso Garla Filho
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

110-Recurso Inominado 0707897-89.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogados: Sandra Marisa Coelho e Outro
Recorrido: Antônio Ivan Araújo Sousa
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

111-Recurso Inominado 0712127-29.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Finasa S/A
Advogados: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Carmem Célia da Silva e Silva
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

112-Recurso Inominado 0705066-20.2013.8.23.0010
Recorrente: Ângela Cristina Pereira de Oliveira
Advogados: Marlidia Ferreira Lopes e Outros
Recorrido: Rodobens – Administradora de Consórcio LTDA
Advogado: Karina de Almeida Batistuci e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

113-Recurso Inominado 0705456-87.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Rogério Sousa Alves
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

114-Recurso Inominado 0706576-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Editora Abril S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Dalvacy Gomes do Nascimento
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

115-Recurso Inominado 0707277-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogados: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Antônio Pereira de Sousa
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

116-Recurso Inominado 0727714-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada
Advogados: Pablo Berger
Recorrido: Elizângela Magalhães Brígia
Advogado: Svirino Pauli e Outros
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

117-Recurso Inominado 0807780-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Carlos Praxede Mesquita
Advogados: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

118-Recurso Inominado 0803906-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S.A
Advogados: Pablo Berger
Recorrido: Raquel da Silva Sobral
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

119-Recurso Inominado 0801666-06.2013.8.23.0010
Recorrente: Capemisa / Seguradora de Vida e Previdência S.A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes
Recorrido: Aldenisio Rodrigues
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

120-Recurso Inominado 0800647-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria das Dores Nascimento de Souza

Advogados: Fernando dos Santos Batista

Recorrido: Boa Vista Energia S.A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

121-Recurso Inominado 0700197-64.2013.8.23.0090

Recorrente: Kende Alexandre

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Recorrida: Tim Celular S.A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

122-Recurso Inominado 0711927-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Cleidiane da Silva Pinheiro

Advogados: Alexander Ladislau Menezes e Outra

Recorridos: Faculdade Estácio Atual / Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá

Advogados: Thais Ferreira de Andrade Pereira / Sem advogado

Sentença: Antônio Augusto Martins Neto

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

123-Recurso Inominado 0700879-52.2013.8.23.0047

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A. - Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Iranir Barbosa Alves Carvalho

Advogados: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

124-Recurso Inominado 0717444-42.2012.8.23.0010

Recorrente: AMÉRICA PUBLICACOES (P.S. BARBOSA Publicações ME)

Advogado: Svirino Pauli

Recorrida: N.L.SILVA SERRATO - ME (INFORDESIGN)

Advogada: Luciana Rosa de Figueiredo

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

125-Recurso Inominado 0805645-73.2013.8.23.0010

Recorrente: DELL Computadores do Brasil Ltda

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos

Recorrido: Thaylor Oliveira Taveiro Santos

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 31/10/2014

126-Recurso Inominado 0010.14.014240-6

Recorrente: Elmar Sergio Araujo Ferreira

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: Andre Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

127-Recurso Inominado 0010.14.014262-0

Recorrente: Roberto Silva

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

128-Recurso Inominado 0010.14.014250-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: W7 Produções LTDA

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Eduardo Dias

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta de pelo Relator, conversão em diligência.

129-Recurso Inominado 0010.14.014264-6

Recorrente: Izidro de Arruda Simões / Município de Boa Vista

Advogado: Mamede Abrão Netto / Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Izidro de Arruda Simões / Município de Boa Vista

Advogado: Mamede Abrão Netto / Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

130-Recurso Inominado 0010.14.014266-1

Recorrente: Marcelo Pinto de Souza

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

131-Recurso Inominado 0010.14.014268-7

Recorrente: Francisco Adenilton Assunção

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

132-Recurso Inominado 0010.14.014210-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Luiz Lima Dourado

Advogado: Albérico Agrello Neto

Sentença: Eduardo Dias

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta de pelo Relator, conversão em diligência.

133-Recurso Inominado 0010.14.014252-1

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Recorrido: Jaira Farias de Oliveira

Advogado: Gil Vianna Simões Batista

Sentença: Elaine Cristina Bianchi

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Apelação Cível de nº 0010.12.723296-4, abaixo transcrita, pela devolução ao Egrégio Tribunal de Justiça/Câmara Única, bem como comunique-se ao Juízo originário Fazendário da referida remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça por ofício.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE COBRANÇA. FEITO DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. ART. 24, DA LEI JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA – LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103,§1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA, AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. Proferida sentença de mérito, não é possível modificar a competência para o julgamento do processo. Procedentes do STJ. Dessa forma não é possível a remessa dos autos à Turma Recursal, sobretudo por força do art. 24, da lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Lei nº12.153/2009, que diz que não serão remetidas aos Juizados, as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.. O §1º do art.103 do Provimento/CGJ Nº1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da justiça gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque, embora intimado pelo Juiz de primeiro grau, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elclydes Calil e Leonardo Cupello. Sala das sessões da Câmara Única, em boa vista – RR 17 de outubro de 2013. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723296-4 – APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – APELADO: GILVANDE SOUZA SILVA – RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.

134-Recurso Inominado 0010.14.014261-2

Recorrente: Francisco Reginaldo da Silva

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

135-Recurso Inominado 0010.14.014258-8

Recorrente: Ariadne Camelo de Matos

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

136-Recurso Inominado 0010.14.014220-8

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón

Recorrido: Lilian Ribeiro Costa

Advogado: Dolane Patrícia Santos Santana

Sentença: César Henrique Alves

IMPEDIMENTO: DR. CÉSAR HENRIQUE ALVES

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Apelação Cível de nº 0010.12.723296-4, abaixo transcrita, pela devolução ao Egrégio Tribunal de Justiça/Câmara Única, bem como comunique-se ao Juízo originário Fazendário da referida remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça por ofício.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE COBRANÇA. FEITO DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. ART. 24, DA LEI JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA – LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103,§1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA, AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. Proferida sentença de mérito, não é possível modificar a competência para o julgamento do processo. Procedentes do STJ. Dessa forma não é possível a remessa dos autos à Turma Recursal, sobretudo por força do art. 24, da lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Lei nº12.153/2009, que diz que não serão remetidas aos Juizados, as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.. O §1º do art.103 do Provimento/CGJ Nº1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da justiça gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque, embora intimado pelo Juiz de primeiro grau, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elclydes Calil e Leonardo Cupello. Sala das sessões da Câmara Única, em boa vista – RR 17 de outubro de 2013. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723296-4 – APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – APELADO: GILVANDE SOUZA SILVA – RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.

137-Recurso Inominado 0010.14.014260-4

Recorrente: Roniery da Silva Santos

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

138-Recurso Inominado 0010.14.014246-3

Recorrente: Maria de Nazare Costa de Melo

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

139-Recurso Inominado 0010.14.014248-9

Recorrente: Marlete Silva Magalhães
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

140-Recurso Inominado 0010.14.014241-4

Recorrente: Viviane Renata Alves Costa
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

141-Recurso Inominado 0010.14.014243-0

Recorrente: Paulo Ventura da Costa Filho
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

142-Recurso Inominado 0010.14.014244-8

Recorrente: Adailson Cardoso Galvão
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

143-Recurso Inominado 0010.14.014263-8

Recorrente: Cristina Correa Boto de Sousa Andrade
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

144-Recurso Inominado 0010.14.014265-3

Recorrente: Cláudio da Silva Lima

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

145-Recurso Inominado 0010.14.014215-8

Recorrente: Lucienny Pereira Santos

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso determinando a matrícula da Recorrente no curso de formação profissional, com exigência de apresentação do diploma após o seu término. Sem custas e honorários.

146-Recurso Inominado 0010.14.014247-1

Recorrente: Roberto Pereira de Aquino

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

147-Recurso Inominado 0010.14.014242-2

Recorrente: Marcelo dos Prazeres Pinho

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

148-Recurso Inominado 0010.14.014259-6

Recorrente: Ivanete Santos de Sousa

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro

Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER.

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

149-Recurso Inominado 0010.14.014267-9

Recorrente: Henilton Magalhães Ferreira
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

150-Recurso Inominado 0010.14.014227-3

Recorrente: José Edeilton Menezes Fernandes
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

151-Recurso Inominado 0010.14.014203-4

Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Andre Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior
Advogado: Em causa própria
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

152-Recurso Inominado 0010.14.005821-4

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Izidro de Arruda Simões
Advogado: Mamede Abrão Netto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso em duplicidade-prejudicado.

153-Recurso Inominado 0010.14.014228-1

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Rondinelli Santos de Matos Pereira

Recorrido: Karine Adarque da Conceição

Advogado: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

154-Recurso Inominado 0010.14.014201-8

Recorrente: James Carlos Bezerra da Silva

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

155-Recurso Inominado 0010.14.014196-0

Recorrente: Sérgio de Souza Bezerra

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 31/10/2014

156-Recurso Inominado 0808229-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Nilmar de Souza

Advogados: Ronald Rossi Ferreira e Jânio Ferreira

Recorrida: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – 24/10/2014

157-Recurso Inominado 0717174-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Enos Pereira da Silva

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

158-Inominado 0806940-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

159-Recurso Inominado 0726321-68.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Real Santander S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outros

Recorridos: Valcilene de Sousa Tenório

Advogados: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

160-Recurso Inominado 0801045-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Paula Bittencourt Leal

Advogado: Rhonie Hulek Linário Leal

Recorrido: Domingos Ernarin Duarte

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

161-Recurso Inominado 0802406-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Jesus Leno Sampaio Florenço

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

162-Recurso Inominado 0804137-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Honda

Advogado: Diego Lima Pauli e Outra

Recorrido: Antônio Lopes Pereira

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

163-Recurso Inominado 0806176-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Walter Ribeiro Santos

Advogado: DPE

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

164-Recurso Inominado 0810739-65.2014.8.23.0010

Recorrentes: Cely Robeiro dos Reis / Lorenço Pereira dos Reis

Advogado: DPE

Recorrido: Wanderjan Rodrigues Jordão

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

165-Recurso Inominado 0801045-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna

Recorrido: Celestino Alves Pereira

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

166-Recurso Inominado 0807504-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo

Recorrido: Vinícius Guareschi

Advogado: Em causa própria

Sentença: CRISTÓVÃO SUTER

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

167 - Recurso Inominado 0010.14.014245-5
Recorrente: Frank Lamartini Santos Silvestre
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

168 - Recurso Inominado 0719932-33.2013.823.0010
Recorrente: Leonor Silva do Nascimento
Advogado: DPE
Recorrido: Casa Lira
Advogado: Francisco das Chagas e Outros
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

169 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012140-0
Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Gleison Zaquiel Muniz
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

170 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005651-5
Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Iraci Delmondes Azevedo
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

171 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005743-0
Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Mirlane de Oliveira Pinheiro
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).*

2. Votação unânime.

172 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005643-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Jacques Pereira Filho

Advogado: Sem advogado cadastrado

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).*

2. Votação unânime.

173 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005709-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Darlene Sousa Oliveira

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).*

2. Votação unânime.

174 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005625-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Aldimildo Queiroz de Souza

Advogado: Carlos Ney Oliveira Amaral

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).*

2. Votação unânime.

175 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012152-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria de Fátima Rodrigues Lima

Advogado: João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

176 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005695-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria Zenaide Carneiro

Advogado: João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).*

2. Votação unânime.

177 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012133-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: José Soares Lima Filho

Advogado: João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

178– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005657-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Cleiton Guerreiro Xavier

Advogado: José Vanderi Maia

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).*

2. Votação unânime.

179– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005731-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Francinete Nunes da Paciência Agostinho

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

180– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005765-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Iraci Reis Lopes Durans

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

181– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005783-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Edna Chaves Moraes

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

182– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005605-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Clovis Melo de Araújo

Advogado: Em causa própria

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

183– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005563-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Walison Macedo da Silva

Advogado: Winston Régis Valois Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

184– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012157-4

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Ana Paula Henrique Sousa
Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

185– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005713-3

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Sonia Maria Borges
Advogado: Tássio Moreira Silva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

185– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012149-1

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Francineide Beckman de Souza
Advogado: sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

186– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005759-8

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Hilda Prill Soares
Advogado: João Felix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

187– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012165-7

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Alcindo da Silva Carneiro
Advogado: João Felix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

188– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012146-7

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Hailton Correa Campos
Advogado: Orlando Guedes Rodrigues
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

189– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012160-8

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Antônio Carlos de Oliveira
Advogado: Tássyo Moreira Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

190– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012126-9

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Adriana Kelly Soares e Souza Queiroz
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

191– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012150-9

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Vanessa Coelho dos Santos
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

192– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005699-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Riccelli da Costa Silva

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

193– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005719-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria Raimunda Lima Soeiro

Advogado: Renata Borici Nardi

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

194– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012127-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rosalina Gomes Costa

Advogado: Sem advogado cadastrado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

195– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005629-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Wilame Alves da Silva

Advogado: Winston Régis Valois Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

196– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005745-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Marivalda Figueredo dos Santos

Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

197– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005733-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Joselia Lourenço dos Santos

Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

198– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005559-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Severo Nunes de Brito Neto

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

199– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005701-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Antonia Santos de Sousa

Advogado: João Felix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

200– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012138-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Hilda Alves Santos

Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

201– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005752-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Anilton Bezerra de Menezes

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

202 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005766-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Artur Mesquita da Silva

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

203 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005717-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Eva Maria Costa do Nascimento

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

204 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012153-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: José Mariano de Souza Marques

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

205 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.002147-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria Verônica Nonato Menezes

Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

206– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005809-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Daniel Norberto

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95, não se acolhe embargos com o nítido desiderato de revisar por meio diverso a matéria de fundo analisada em acórdão, além de, de modo genérico, manejar tal objeção para prequestionamento a dispositivos legais ou constitucionais com o fim último da viabilização dos recursos a instância máxima. Acórdão proferido na forma do art. 46 da Lei . 099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

207– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012135-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Antonio Morais dos Santos

Advogado: Orlando Guedes Rodrigues

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95, não se acolhe embargos com o nítido desiderato de revisar por meio diverso a matéria de fundo analisada em acórdão, além de, de modo genérico, manejar tal objeção para prequestionamento a dispositivos legais ou constitucionais com o fim último da viabilização dos recursos a instância máxima. Acórdão proferido na forma do art. 46 da Lei . 099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

208– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012167-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria da Conceição Albuquerque Medeiros

Advogado: José Ale Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95, não se acolhe embargos com o nítido desiderato de revisar por meio diverso a matéria de fundo analisada em acórdão, além de, de modo genérico, manejar tal objeção para prequestionamento a dispositivos legais ou constitucionais com o fim último da viabilização dos recursos a instância máxima. Acórdão proferido na forma do art. 46 da Lei . 099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

209– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012159-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Geane Alves Palhano

Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95, não se acolhe embargos com o nítido

desiderato de revisar por meio diverso a matéria de fundo analisada em acórdão, além de, de modo genérico, manejar tal objeção para prequestionamento a dispositivos legais ou constitucionais com o fim último da viabilização dos recursos a instância máxima. Acórdão proferido na forma do art. 46 da Lei . 099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

210– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012143-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria de Nazaré Pereira da Silva

Advogados: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95, não se acolhe embargos com o nítido desiderato de revisar por meio diverso a matéria de fundo analisada em acórdão, além de, de modo genérico, manejar tal objeção para prequestionamento a dispositivos legais ou constitucionais com o fim último da viabilização dos recursos a instância máxima. Acórdão proferido na forma do art. 46 da Lei . 099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

211– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012163-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Antônia Diva Bezerra

Advogado: João Félix de Santana

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95, não se acolhe embargos com o nítido desiderato de revisar por meio diverso a matéria de fundo analisada em acórdão, além de, de modo genérico, manejar tal objeção para prequestionamento a dispositivos legais ou constitucionais com o fim último da viabilização dos recursos a instância máxima. Acórdão proferido na forma do art. 46 da Lei . 099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

212– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005763-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Sandra Lima da Silva

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

213– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012169-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Cláudia Alberto de Souza
Advogado: José Ale Júnior e Outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

214– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005589-7

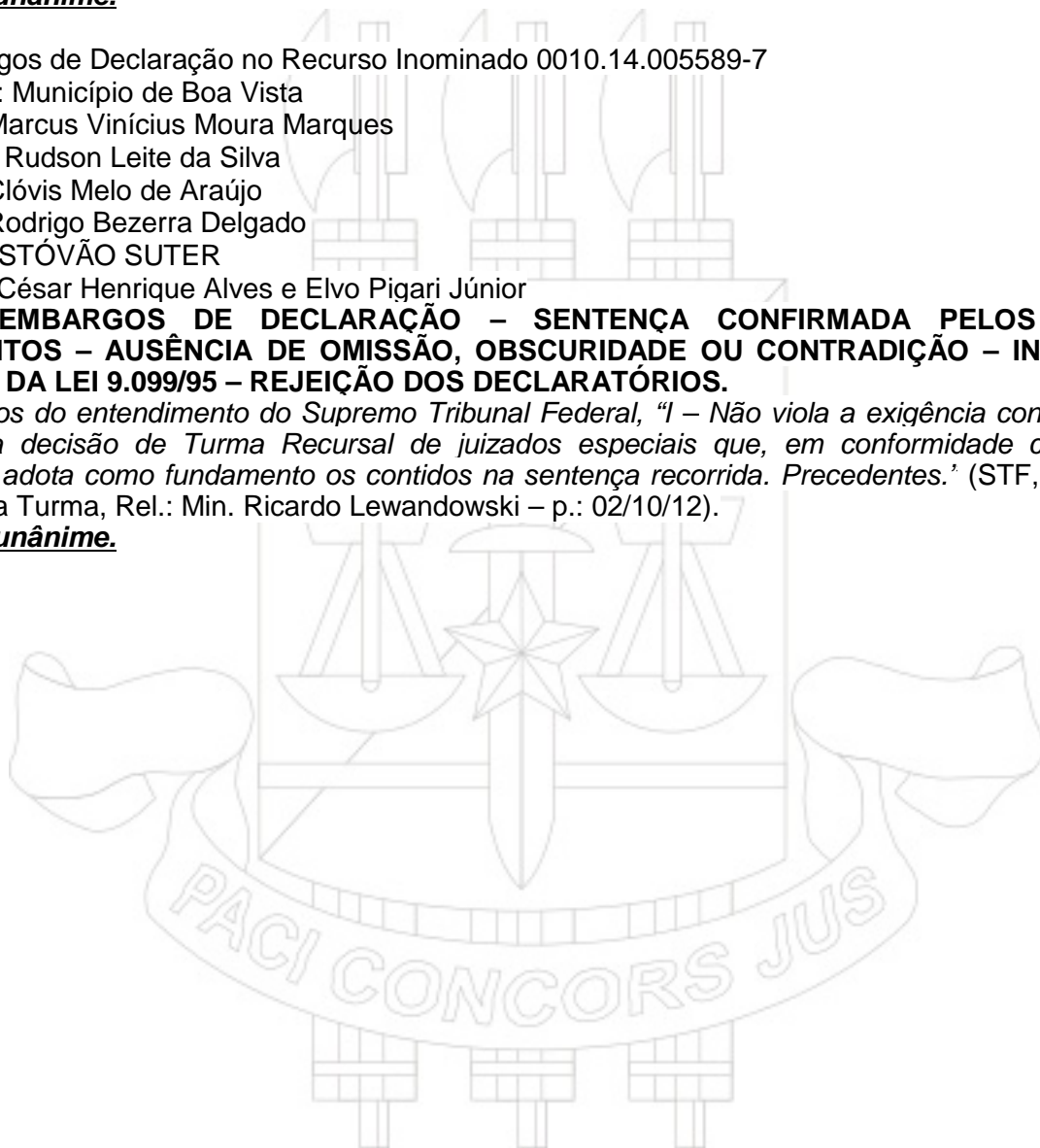
Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Rudson Leite da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.



COMARCA DE MUCAJÁ

Expedientes de 15/12/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS**

Natureza da Ação: ARROLAMENTO DE BENS
Processo: n.º 0030 11 000147-3
Requerente: VÂNGELA MARIA DA SILVA
Requerido: FRANCISCO FERREIRA

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 0030 11 000147-3, o qual figura como requerente VÂNGELA MARIA DA SILVA e requerido FRANCISCO FERREIRA, ficando a requerente intimada na forma do art. 267, III, combinado com o § 1º, do CPC. Expediu-se o presente edital, com o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua publicação e para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2014. Eu, Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem da MMª. Juíza de Direito Substituta desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS**

Natureza da Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE (LIMINAR)
Processo: n.º 0030 12 000210-7
Requerente: CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA
Requerido: ALAOR DOS SANTOS XAVIER e outros

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 0030 12 000210-7, o qual figura como requerente CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA e requerido ALAOR DOS SANTOS XAVIER e outros, ficando o requerente intimado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, constitua advogado e apresente alegações finais nos presentes autos. Expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação e para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2014. Eu, Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem da MMª. Juíza de Direito Substituta desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 15/12/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CITAÇÃO de ADEMAR MACHADO DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, garimpeiro, natural de Ji-Paraná - RO, nascido 21.11.1976, filho de Almiro Machado de Oliveira e Maria Ilma Machado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º 0005 11 000353-9, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **ADEMAR MACHADO DE OLIVEIRA**, incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal, ficando CITADO, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência se expediu o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e catorze. Eu, Érico Raimundo de Almeida Soares, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Érico Raimundo de Almeida Soares
Diretor de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 15DEZ14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 891, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas no período de 07 a 16JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 892, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 07 a 16JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 893, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, 09 (nove) dias de licença prêmio por assiduidade, anteriormente interrompida pela Portaria nº 304/14, publicada do DJE nº 5262, de 07MAI14, no período de 21 a 29JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 894, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, 08 (oito) dias de licença prêmio por assiduidade, no período de 30JAN a 06FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 895, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, no período de 21JAN a 06FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1069 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, para a servidora **SUELLEN SILVA DE MACEDO ABBADE**, a Portaria nº 1042-DG, de 05DEZ2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5409, de 06DEZ2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1070-DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Designar os servidores para trabalharem no período do Recesso Forense, de 20/12/2014 a 02/01/2015, conforme quadro abaixo:

Nº	Nome	Cargo	Lotação
01	Regina Peniche da Silva	Assessor Jurídico	Gabinete da Dra. Janaína Carneiro Costa

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 334 - DRH, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, nos dias 04DEZ e 05DEZ14, conforme Processo nº 1002/2014 – D.R.H., de 12DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 335 - DRH, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder á servidora **CÉLIA MARIA BOMBONATI**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, nos dias 04DEZ e 05DEZ14, conforme Processo nº 1003/2014 – D.R.H., de 12DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 336 - DRH, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, dispensa no dia 19DEZ14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 337 - DRH, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 310-D.R.H., de 25NOV2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5401, de 26NOV2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 338 - DRH, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MOZARILDO SOUSA DE MATOS**, 03 (três) dias de dispensa no período de 15 a 17DEZ14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 339- DRH, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Prorrogar, no dia 09DEZ14 – 01 (um) dia, a licença para tratamento de saúde da servidora **THAÍS MAGALHÃES DE OLIVEIRA CARDOSO**, concedida por meio da Portaria nº 326 – DRH, de 05DEZ14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5409, de 06DEZ14, conforme Processo nº 974/14-D.R.H., de 04DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DE CONTRATO Nº 023/14- PROCESSO Nº 300/14-DA**

Tornar sem efeito a publicação do Extrato do Contrato nº 23/14 – Processo nº 300/14 – DA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJe nº 5412, de 12 de dezembro de 2014 e no Diário Oficial do Estado – DOE nº 2423, de 11 de dezembro de 2014.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 023/14 – PROCESSO Nº 300/14 – DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Extrato do termo Aditivo ao contrato nº 023/14, proveniente do Procedimento Administrativo nº 300/14 – DA – Pregão Presencial nº 009/14.

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

CONTRATADA: CONSTRUTORA LIBERDADE LTDA – EPP (RV EMPREENDIMENTOS).

OBJETO: Readequação da planilha contratual, com reflexo financeiro positivo, ou seja, o acréscimo do valor inicialmente previsto, decorrente de alterações no projeto, visando a melhor atender ao interesse público, nos termos da justificativa da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, conforme proposta readequada ao último lance apresentado no Pregão Presencial nº 009/14.

PRAZO: O prazo de entrega dos serviços será prorrogado para 08 de novembro de 2014.

VALOR: O valor global deste Termo Aditivo é de **R\$ 14.440,27 (catorze mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos)**, considerando os acréscimos de R\$ 6.486,55 (seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 44,91%, conforme planilha de fls.199/201, o novo valor contratual será de **R\$ 20.926,82(vinte mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos)**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104-122, Elementos de Despesa n.º 339039, subelemento 69, Fonte 101.

DATA ASSINATURA: 22 de outubro de 2014.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 020/2014/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com a finalidade de "Averiguar a negativa de matrícula de criança de 04 anos de idade incompletos no 1º Período da Educação Infantil, na Rede Municipal de Ensino".

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da PRO-DIE

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 15/12/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) ANDRÉ LUIZ KAROL MOTA SCUDLAREK e JOSEFA MILENA DE MOURA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/07/1993, de profissão Pizzaiolo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Raimundo Pena Forte, nº 2262, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de LUIZ CARLOS SCUDLAREK e MARA VIEIRA MOTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/03/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Curió, nº 115, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filha de MILTON DA SILVA e DIVANEI DE MOURA SILVA.

2) ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS e SONARA DE SALES VIEIRA

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 06/11/1957, de profissão Gerente Administrativo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Uraricoera, nº 878, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de AMILTON CALAZANS e YVETTE SANTOS CALAZANS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/12/1972, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Uraricoera, nº 878, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de MANOEL VIEIRA e MARIA EMÍLIA DE SALES VIEIRA.

3) MANOEL MARQUES SILVA ALVES e JAQLLINE BASTOS MATOS

ELE: nascido em Pindaré-Mirim-MA, em 04/07/1979, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Antonio Moreira de Moraes, nº 663, Bairro: Alvorada, Boa Vista-RR, filho de JOÃO HENRIQUE ALVES e MARIA RITA SILVA ALVES. ELA: nascida em Cândido Mendes-MA, em 31/05/1984, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Flamboyant, nº 997, Bairro: Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ RODRIGUES MATOS e ANTONIA BASTOS MATOS.

4) NERI AVILA ROSA e LETICIA DE LOURDES SANTOS DE AZAMBUJA

ELE: nascido em Porto Alegre-RS, em 02/05/1983, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: das Palmeiras, 554, Pricumã, Boa Vista-RR, filho de PAULO NERI DE SOUZA ROSA e NUBIA REGINA AVILA ROSA. ELA: nascida em Porto Alegre-RS, em 08/11/1984, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: das Palmeiras, 554, Pricumã, Boa Vista-RR, filha de JOCIMAR NUNES DE AZAMBUJA e ROSANGELA FREITAS DOS SANTOS.

5) ANTONIO JOSIMAR GOMES DE ALMEIDA JÚNIOR e LÍDIA JACQUELINE OLIVEIRA BANDEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/11/1990, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua São Silvestre Nº 570, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO JOSIMAR GOMES DE ALMEIDA e ANTONIA IRIS SILVA ALMEIDA. ELA: nascida em Marabá-PA, em 06/12/1987, de profissão Contadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua São Silvestre Nº 570, Boa Vista-RR, filha de MANOEL GEORGE GOMES BANDEIRA e RAIMUNDA OLIVEIRA BANDEIRA.

6) GEZIEL VASCONCELOS LIMA e CLAUDECI DA SILVA VIEIRA

ELE: nascido em Marabá-PA, em 23/06/1988, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Sagitário, nº 71, Bairro: Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filho de FLORENCIO DE OLIVEIRA LIMA e MARIA SUELY DE VASCONCELOS LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/11/1985, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Sagitário, nº 71, Bairro: Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de VALTER LEITE VIEIRA e MARLUCE DA SILVA VIEIRA.

7)IVALMAR HORBELT PANIM e JANAYLDE GOMES DE CARVALHO

ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 03/10/1974, de profissão Auxiliar de Serviços Gerais, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Tiam Fook, nº 389, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de ORLANDO PANIM e ISABEL HORBELT PANIM. ELA: nascida em Lago da Pedra-MA, em 06/11/1981, de profissão Técnica de Enfermagem, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Tiam Fook, nº 389, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de DORIEL ALMEIDA DE CARVALHO e GENILDE GOMES DE CARVALHO.

8)ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO e PERLA DO NASCIMENTO GOMES

ELE: nascido em Manaus-AM, em 29/11/1983, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Itauba, nº 761, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA e JUÇARA NOGUEIRA MENDONÇA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/11/1978, de profissão Economista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Itauba, nº 761, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de WALDINEI DE OLIVEIRA GOMES e BETIZA DO NASCIMENTO GOMES.

9)FLAVIO DOS SANTOS MORAES e GISELY SOUZA CAMPOS

ELE: nascido em Manaus-AM, em 27/08/1988, de profissão Operador de Equipamentos, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Santo Agostinho, 853, Centenário, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO SANTOS MORAES e. ELA: nascida em Capanema-PA, em 16/11/1986, de profissão Tecnóloga Em Alimentos, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Raimundo Padua da Costa, 489, Bairro Saudade I, Castanhal-PA, filha de GREGORIO BISPO CAMPOS e NILZA SOUZA CAMPOS.

10)JAIME DEAN OLIVEIRA DE SOUSA e SAMMYLA NARA DE ANDRADE CARVALHO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/11/1984, de profissão Contador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Ademário Santos, nº 1629, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filho de e MARIA REIZANIR OLIVEIRA DE SOUSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/08/1995, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Ademário Santos, nº 1629, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de LUIS ELESBÃO CARVALHO e FRANCIMAR DE ANDRADE CARVALHO.

11)JOSÉ DOS REIS ALMEIDA DE SOUZA e SOLANGE MARIA GEMAQUE DE OLIVEIRA

ELE: nascido em São João do Araguaia-PA, em 06/01/1973, de profissão Gerente, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cabo PM Laurindo de Araújo Braga, nº 968, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filho de LIODORIO ANTONIO DE SOUZA e MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE SOUZA. ELA: nascida em Oriximiná-PA, em 12/05/1968, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cabo PM Laurindo de Araújo Braga, nº 968, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA e MARIA GEMAQUE DE OLIVEIRA.

12)JOSUE SANTOS SILVA e IVANEIDE DA CRUZ DOS SANTOS

ELE: nascido em Pindare Mirim-MA, em 20/12/1962, de profissão Eletricista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Jornalista Humberto Silva, nº 6025, Bairro Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filho de ARIAS SILVA e ALMIRA SANTOS SILVA. ELA: nascida em Chapadinha-MA, em 09/03/1975, de profissão Cabeleireira, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Jornalista Humberto Silva, nº 6025, Bairro Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filha de JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e RAIMUNDA PEREIRA DA CRUZ DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.